



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 7 de novembro de 1991

Folha no	01	do proc.	
n.º	623	de 19	91

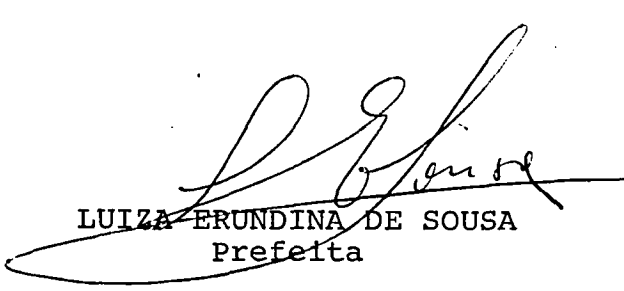
GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 533/91

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


LUIZA ERUNDINA DE SOUSA
Prefeita

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos, Anexos I a VII e legislação citada no texto.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Arnaldo de Abreu Madeira
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/fsc



DIGITADO
CPD *base*

Folha n.º	02	do proc.
n.º	623	de 19 91

OK

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-0623/91-4

DE 1.991.

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal, e dá outras providências.

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 12 NOV 1991

COMISSÃO DE JUSTIÇA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESP.
FINANÇAS E ORÇAMENTO

[Assinatura]
PRESIDENTE

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
PRINCÍPIOS NORTEADORES

PREJUDICADO

10 JUN 1992

[Assinatura]
PRESIDENTE

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal, que tem como princípios:

- I - A gestão democrática da Educação;
- II - O aprimoramento da qualidade do ensino público municipal;
- III - A valorização dos profissionais do ensino;
- IV - Escola Pública gratuita, de qualidade e laica, para todos.

Art. 2º - A gestão democrática da Educação consistirá na participação das comunidades interna e externa, na forma colegiada e representativa, observada a legislação federal pertinente.

Art. 3º - O ensino público municipal garantirá à criança, ao adolescente e ao aluno trabalhador:

- I - A aprendizagem integrada e abrangente, objetivando:
 - a) superar a fragmentação das várias áreas do conhecimento, observando as especificidades de cada modalidade de ensino;
 - b) propiciar ao educando o saber organizado para que possa reconhecer-se como agente do processo de construção do conhecimento e transformação das relações entre o homem e a sociedade;
- II - O preparo do educando para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho;
- III - A garantia de igualdade de tratamento, sem discriminação de qualquer espécie;



Folha n.º	03	do proc
n.º	683	de 1991
<i>[Signature]</i>		

- IV - A igualdade de condições de acesso à instrução escolar, bem como a permanência e todas as condições necessárias à realização do processo educativo;
- V - A garantia do direito de organização e de representação estudantil no âmbito do Município.

Art. 4º - A valorização dos profissionais do ensino será assegurada através de:

- I - Formação permanente e sistemática de todo o pessoal do Quadro do Magistério, promovida pela Secretaria Municipal de Educação ou realizada em convênio com Universidades;
- II - Condições dignas de trabalho para os profissionais do Magistério;
- III - Perspectiva de progressão na carreira;
- IV - Realização periódica de concurso público e de concurso de acesso para os cargos da carreira;
- V - Exercício de todos os direitos e vantagens compatíveis com as atribuições do Magistério;
- VI - Piso salarial profissional;
- VII - Garantia de proteção da remuneração a qualquer título, contra os efeitos inflacionários, inclusive com a correção monetária dos pagamentos em atraso;
- VIII - Exercício do direito à livre negociação entre as partes;
- X - Direito de greve.

§ 1º - O piso salarial profissional a que se refere o inciso VI deste artigo, será fixado anualmente, em negociação coletiva, que será submetida à aprovação da Câmara Municipal.

§ 2º - Caso não haja negociação coletiva ou não sendo esta aprovada pela Câmara Municipal, o piso profissional, não poderá ser menor do que a média dos valores reais correspondentes ao padrão EM-01-A, relativos aos últimos 12 (doze) meses, corrigidos mês a mês por índice oficial vigente de correção inflacionária, definido pela Prefeitura.

§ 3º - O piso salarial profissional de que cuida o parágrafo anterior será reajustado de acordo com a legislação salarial do Município, condicionando-se sua aplicação ao disposto na Lei nº 10.688, de 28 de novembro de 1988.

§ 4º - Se o piso fixado no parágrafo 2º deste artigo for prejudicado em função do cumprimento do disposto no parágrafo anterior, será, a qualquer tempo, acionada a negociação.



Folha n.º	09	do proc
n.º	623	de 19 91

CAPÍTULO II

CAMPO DE ATUAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO ENSINO

Art. 5º - Os profissionais do ensino deverão atuar nas seguintes áreas:

- I - Área de Docência:
 - a) Na Educação Infantil:
 - 1) em classes de Educação Infantil;
 - 2) em classes de Educação Infantil de Educação Especial;
 - b) No Ensino Fundamental I:
 - 1) no Ensino Fundamental, regular ou supletivo;
 - 2) na Educação Especial;
 - c) No Ensino Fundamental II:
 - 1) no Ensino Fundamental, regular ou supletivo;
 - 2) na Educação Especial;
 - d) No Ensino Médio;
 - e) Na Educação Musical (Bandas e Fanfarras): em Educação Infantil, em Ensino Fundamental I e II, regular e supletivo, em Ensino Médio e em Educação Especial;
 - f) Na Orientação na Sala de Leitura: em Educação Fundamental I e II, regular e supletivo, em Ensino Médio e em Educação Especial;
- II - Área de Coordenação Pedagógica: com atuação na Educação Infantil, Ensino Fundamental I e II, regular e supletivo, Ensino Médio e Educação Especial;
- III - Área de Assistência de Direção: com atuação na Educação Infantil, Ensino Fundamental I e II, regular e supletivo, Ensino Médio e Educação Especial;
- IV - Área de Direção: com atuação na Educação Infantil, Ensino Fundamental I e II, regular e supletivo, Ensino Médio e Educação Especial;
- V - Área de Supervisão: com atuação na Educação Infantil, Ensino Fundamental I e II, regular e supletivo, Ensino Médio e Educação Especial;



Folha n.º	05	do proc.
n.º	023	de 19 91
M		

- VI - Área de Coordenação Geral ao Nível Regional: com atuação nos Núcleos de Ação Educativa;
- VII - Área de Assistência técnico-educacional, com atuação nos órgãos centrais e regionais;
- VIII - Área de Assessoramento técnico-educacional com atuação nos órgãos centrais e regionais.

Parágrafo único - As atividades de magistério compreendem as atribuições dos Profissionais do Ensino que atuam na área de Docência, de Coordenação, de Assistência de Direção, de Direção, de Supervisão, de Assistência e de Assessoramento no campo educacional.

TÍTULO II

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

CONFIGURAÇÃO DA CARREIRA

Art. 6º - A carreira do Magistério Municipal fica configurada da seguinte forma:

I - NÍVEL I

- a) Professor Adjunto de Educação Infantil;
- b) Professor Adjunto de Ensino Fundamental I;
- c) Professor Adjunto de Ensino Fundamental II;
- d) Professor Adjunto de Ensino Médio;

II - NÍVEL II

- a) Professor Titular de Educação Infantil;
- b) Professor Titular de Ensino Fundamental I;
- c) Professor Titular de Ensino Fundamental II;
- d) Professor Titular de Ensino Médio;



Processo nº 06
n.º 623 de 1991
PTV

III - NÍVEL III

- a) Diretor de Escola;
- b) Coordenador Pedagógico.

Parágrafo único - Os ocupantes dos cargos docentes que vierem a atuar na Educação Especial deverão comprovar sua habilitação específica.

Art. 7º - O provimento dos cargos indicados no artigo anterior será feito:

- I - Mediante concurso público, de provas e títulos, para os cargos do Nível I;
- II - Mediante concurso de acesso e ingresso de provas e títulos, para os cargos:
 - a) do Nível II - quando por acesso, dentre titulares de cargos docentes, independente do nível ou área de atuação;
 - b) do Nível III - quando por acesso, dentre integrantes da carreira.

§ 1º - O Professor Adjunto que se inscrever em área de atuação diversa daquela em que ingressou deverá comprovar experiência anterior na área desejada.

§ 2º - O número de cargos oferecido para provimento por acesso será de 50% (cinquenta por cento) do total dos cargos destinados ao concurso.

§ 3º - Os concursos, tanto de acesso como de ingresso, serão realizados a cada 2 (dois) anos ou quando o percentual de cargos vagos atingir os 5% (cinco por cento) do total de cargos da área respectiva.

§ 4º - Nos concursos de ingresso será garantida a contagem dos títulos e o tempo de serviço no magistério municipal e na docência de educação de adultos.

CAPÍTULO II

ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 8º - O estágio probatório é o período de tempo de 2 (dois) anos, durante o qual o Profissional do Ensino efetivo será avaliado, para apuração da conveniência de sua permanência no serviço público.



Folha n.º	07	do proc.
n.º	623	de 19 91

Art. 9º - Enquanto não cumprido o estágio probatório, o Profissional do Ensino poderá ser exonerado no interesse do serviço público, nos seguintes casos:

- I - Inassiduidade;
- II - Ineficiência;
- III - Indisciplina;
- IV - Insubordinação;
- V - Falta de dedicação ao serviço;
- VI - Má conduta.

§ 1º - Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no "caput" deste artigo, o chefe imediato do Profissional do Ensino, ouvido o Conselho de Escola, e respeitado o direito de defesa, representará à autoridade competente, cabendo a esta dar vista do processo ao interessado para que este possa apresentar defesa, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º - A representação prevista no parágrafo anterior deverá ser formalizada, preferentemente, 4 (quatro) meses antes do término do estágio probatório previsto no artigo 8º desta lei.

Art. 10 - Cumprido o estágio probatório, o Profissional do Ensino adquirirá estabilidade, na forma prevista na legislação vigente.

CAPÍTULO III

ACESSO

Art. 11 - O Acesso é a elevação do Profissional do ensino, dentro da carreira, aos níveis superiores, observada a habilitação profissional exigida para o exercício de cada cargo.

§ 1º - O acesso será feito mediante concurso de provas e títulos.

§ 2º - Para o acesso será computado como título o tempo de serviço na carreira e no ensino municipal, assim como o tempo de serviço exercido na função de monitor de Mobral e monitor de educação de adultos, na Prefeitura Municipal de São Paulo.



Folha n.º	08	do proc.
n.º	683	de 19 91
JFM		

CAPÍTULO IV

CATEGORIAS PROFISSIONAIS

Art. 12 - Os Profissionais do Ensino: Professores de Educação Infantil, Professores de Ensino Fundamental I, Adjuntos e Titulares, serão enquadrados nas 3 (três) categorias seguintes, de acordo com a habilitação que possuem:

- I - Categoria 1: habilitação específica em nível de ensino médio;
- II - Categoria 2: habilitação específica de grau superior de graduação correspondente à licenciatura de curta duração;
- III - Categoria 3: habilitação específica de grau superior de graduação correspondente à licenciatura plena ou habilitação específica em nível superior.

Art. 13 - Os Profissionais do Ensino: Professores de Ensino Fundamental II, Adjuntos e Titulares, serão enquadrados nas 2 (duas) categorias seguintes, de acordo com a habilitação que possuem:

- I - Categoria 2: habilitação específica de grau superior de graduação correspondente à licenciatura de curta duração;
- II - Categoria 3: habilitação específica de grau superior de graduação correspondente à licenciatura plena ou habilitação específica em nível superior.

Art. 14 - Os Profissionais do Ensino: Professores de Ensino Médio, Adjuntos e Titulares, serão enquadrados, automaticamente, na Categoria 3.

Art. 15 - Os Profissionais do Ensino manterão, no enquadramento por categoria, o mesmo grau que detinham na situação anterior.

Art. 16 - Os enquadramentos a que se referem os artigos 12 e 13 desta lei, serão efetuados em decorrência da habilitação específica relativa aos níveis de ensino ou em correlação à área de atuação do docente, mediante requerimento do profissional.

Parágrafo único - O Profissional do Ensino poderá requerer novo enquadramento por categoria, quando obtiver maior graduação, na forma do disposto no artigo 25 desta lei.



Folha no	09	do proc.
n.º	623	de 19 91
997		

CAPÍTULO V

EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 17 - A Evolução funcional é a passagem dos Profissionais do Ensino à referência de retribuição mais elevada, mediante a apuração do tempo na carreira do Magistério Municipal, e de títulos combinados.

Parágrafo único - O Profissional do Ensino efetivo terá direito, no seu primeiro enquadramento na carreira, a computar o tempo de exercício no Magistério Municipal.

Art. 18 - Para de apuração do tempo de serviço, exigir-se-á o mínimo progressivo de tempo de serviço, estabelecido no Anexo VI desta lei.

Art. 19 - Os títulos a que se refere o artigo 17 desta lei serão disciplinados em regulamento, sendo obrigatoriamente considerado como tal o tempo relativo a:

- I - Regência de classe, inclusive:
 - a) no programa de Educação de Adultos;
 - b) como professor contratado, admitido ou titular de cargo docente criado pela Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978;
 - c) como professor em entidades conveniadas com a Prefeitura do Município de São Paulo;
 - d) como professor em órgãos ou entidades da Administração Pública, Direta ou Indireta, Federal, Estadual ou Municipal, não concomitantemente;
- II - Afastamento para prestação de serviços técnico-educacionais em unidades da Secretaria Municipal de Educação;
- III - Exercício de mandato sindical, nos termos do item XIV do artigo 75 desta lei.

Parágrafo único - Para evolução funcional, aos títulos apresentados serão atribuídos pontos progressivos.

Art. 20 - Somente serão abrangidos pela evolução funcional, os Profissionais do Ensino que contarem, no mínimo, 2 (dois) anos de efetivo exercício na carreira do Magistério Municipal.

Art. 21 - Os enquadramentos decorrentes da evolução funcional serão efetuados na referência imediatamente superior, de conformidade com o Anexo VI desta lei, observado o interstício de 1 (um) ano na referência, para novo enquadramento.



Folha n.º	10	do proc.
n.º	683	de 19 91

TÍTULO III
DO EXERCÍCIO DOS CARGOS DO QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
COMPOSIÇÃO DO QUADRO

Art. 22 - O Quadro do Magistério Municipal, privativo da Secretaria Municipal de Educação, compreende cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão, distribuídos, em Partes e Tabelas, e identificados pela denominação e pela referência de vencimentos, na conformidade do Anexo I desta lei, observadas as diretrizes e princípios básicos estabelecidos na legislação vigente.

Art. 23 - Ficam instituídas as Escalas de Padrões de Vencimentos, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo II desta lei.

Parágrafo único - A escala de vencimentos mencionada neste artigo refere-se ao mês de outubro de 1991 e será atualizada a partir de novembro de 1991 de acordo com os reajustes concedidos ao funcionalismo municipal, nos termos das leis nº 10.688, de 28 de novembro de 1988 e nº 10.722, de 22 de março de 1989

Art. 24 - Os atuais cargos do Quadro do Ensino Municipal e os do Quadro Geral do Pessoal, constantes da coluna Situação Atual, dos Anexos III, IV e V desta lei, ficam com as denominações, as referências de vencimentos e as formas de provimento estabelecidas na coluna Situação Nova, observadas as seguintes normas:

- I - Criados, os que constam na "Situação Nova" sem correspondência na "Situação Atual";
- II - Extintos, os que figuram apenas na "Situação Atual";
- III - Mantidos, com as transformações ocorridas, os que constam nas duas situações.

Parágrafo único - Os Profissionais do Ensino manterão na nova situação o grau e a categoria que detinham na situação anterior.

Art. 25 - Os enquadramentos nas categorias previstas nos artigos 12 e 13 desta lei, bem como os decorrentes do acesso, serão feitos na referência correspondente ao critério de tempo de serviço estabelecido no Anexo VI desta lei.

§ 1º - O enquadramento previsto no "caput" deste artigo far-se-á, automaticamente, na referência correspondente ao tempo de serviço apurado por ocasião do último enquadramento do profissional ou, quando não ocorrer correspondência, na referência inferior mais próxima.

§ 2º - O enquadramento de que cuida este artigo não implicará nova apuração de tempo ou concessão de nova evolução funcional.



Folha n.º	11	do proc.
n.º	623	de 1991
<i>[Handwritten signature]</i>		

Art. 26 - A distribuição dos cargos de Assistente de Diretor de Escola, de Coordenador Pedagógico e de Professor Adjunto ou Titular, será disciplinado em regulamento.

Art. 27 - O exercício dos cargos do Magistério Municipal compreende as atribuições dos Profissionais do Ensino que atuam na área de docência, planejamento, coordenação, direção, orientação, supervisão, assistência e assessoramento na área educacional.

Art. 28 - Para provimento dos cargos do Quadro do Magistério Municipal, em caráter efetivo, mediante concurso de acesso ou ingresso ou em comissão, será exigida habilitação profissional específica, bem como os requisitos estabelecidos nos Anexos III e IV, desta lei.

Art. 29 - Para desempenhar as atribuições na área de Orientação na sala de leitura, será designado Profissional do Ensino, docente efetivo ou estável, eleito pelo Conselho de Escola, para mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

§ 1º - O profissional designado na forma do "caput" deste artigo será considerado em regência de classe, para todos os efeitos legais.

§ 2º - O número de Professores Encarregados de Orientação na sala de leitura será disciplinado em regulamento e fixado em função do número de turnos e classes das unidades escolares.

CAPÍTULO II

ATRIBUIÇÃO DE TURNOS E CLASSES OU AULAS

Art. 30 - A atribuição de turnos e classes ou aulas objetiva:

- I - A acomodação dos Profissionais do Ensino nas unidades escolares da Rede Municipal de Ensino;
- II - A fixação da forma de cumprimento da jornada;
- III - A definição do horário de trabalho e do turno do Profissional do Ensino.

§ 1º - A atribuição a que se refere o "caput" deste artigo será anual e não poderá prejudicar a opção do Profissional do Ensino pela jornada de trabalho.

§ 2º - Para o ensino supletivo, a atribuição de que trata o "caput" deste artigo dar-se-á no 2º (segundo) semestre, excepcionalmente, para professores excedentes e para atender às necessidades do ensino surgidas durante o semestre.



Folha n.º	18	do proc.
n.º	623	de 19 91

Art. 31 - A atribuição de classes e aulas processar-se-á de acordo com critérios uniformes para todos os Profissionais do Ensino.

§ 1º - As classes e aulas deverão ser atribuídas, primeiramente, aos Professores Titulares, devendo as remanescentes ser atribuídas obrigatoriamente, aos Professores Adjuntos, aos estáveis, aos Professores Titulares de cargo em comissão e aos Professores Admitidos, estáveis e não estáveis.

§ 2º - Na fixação das regras de classificação para a atribuição a que se refere este artigo, o tempo de serviço no Magistério será valorado na seguinte ordem:

- a) Sala de Aula;
- b) Unidade Escolar;
- c) Campo de Atuação;
- d) Magistério Público Municipal;
- e) Exercício de cargos ou funções do Quadro do Magistério Municipal, bem como o prestado em serviços técnico-educacionais.

Art. 32 - A atribuição de horas-aula excedentes processar-se-á de acordo com o estabelecido no Capítulo V do Título IV desta lei.

Art. 33 - Os Professores Titulares, os docentes estáveis e os Professores Adjuntos de Ensino Fundamental II e de Ensino Médio deverão completar sua jornada de trabalho, quando necessário, regendo aulas de componentes afins para complementação do bloco padrão, desde que devidamente habilitados.

Art. 34 - Fica caracterizada a excedência do Professor Titular quando, na sua unidade escolar de lotação, ocorrerem as seguintes hipóteses:

- I - Inexistência de classe relativa à sua área de atuação;
- II - Insuficiência de aulas para compor o bloco padrão de seu componente curricular ou afim, para o qual esteja legalmente habilitado.

Art. 35 - O professor considerado excedente, na forma do disposto no artigo anterior poderá permanecer em exercício na sua unidade escolar de lotação, desde que:

- I - Assuma a regência de classe de outro Titular, nos impedimentos legais;
- II - Complete o respectivo bloco padrão de aulas, com aulas de Titular em impedimento legal, do mesmo componente curricular ou de componente afim, para o qual esteja habilitado.



Folha n.º	13	do proc.
n.º	683	de 19 91
LH		

Art. 36 - Inexistindo as condições descritas no artigo anterior, o Professor poderá ser encaminhado ao respectivo NAE que lhe atribuirá, em escolas de sua área de atuação:

- I - Classe vaga ou de titular em impedimento legal;
- II - Bloco padrão de aulas de seu componente curricular ou de componente afim para o qual esteja legalmente habilitado, vago ou de titular em impedimento legal.

Art. 37 - O Professor excedente será inscrito de ofício em concurso de remoção, assegurada prioridade na escolha.

CAPÍTULO III

SUBSTITUIÇÃO

Art. 38 - Haverá substituição na regência de aula nos casos de classes vagas ou blocos de aula sem Titular, classes ou blocos de aula criados ou cujos Titulares estejam em impedimento legal e temporário, aulas de blocos padrão remanescentes e aulas ou dias eventuais.

Art. 39 - As substituições a que se refere o artigo anterior, na Educação Infantil, Ensino Fundamental I e II e no Ensino Médio, serão feitas por Professores Adjuntos correspondentes, cujos cargos são criados por esta lei, pelos Professores estáveis e pelos Professores contratados temporariamente respeitada a respectiva área de atuação.

Art. 40 - Haverá substituição remunerada nos impedimentos legais e temporários dos Titulares dos cargos de Nível III, a que se refere o artigo 6º desta lei e dos ocupantes de cargos docentes criados pela Lei 8.694, de 31 de março de 1978, constantes do Anexo III.

§ 1º - A substituição remunerada dependerá de ato do Secretário Municipal de Educação, respeitados, quando for o caso, a habilitação profissional e demais requisitos para exercício do cargo, devendo a designação recair sempre em integrante do Quadro do Magistério Municipal.

§ 2º - Se a substituição disser respeito a cargos vinculados a carreira, a designação recairá sobre um dos seus integrantes.

§ 3º - Em casos de excepcional interesse do Ensino, a designação para a substituição relacionada a cargos do Nível III poderá recair sobre os Professores Titulares, Professores Adjuntos e Professores estáveis, devidamente habilitados.

Art. 41 - O Profissional do Ensino poderá ser designado para exercer, transitoriamente, pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, cargo que comporte substituição e que se encontre vago, para cujo provimento definitivo não exista candidato legalmente habilitado, desde que atenda aos requisitos para seu exercício, observado o disposto nos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 40 desta lei.



Folha n.º	14	do proc.
n.º	623	de 19 91
84		

Art. 42 - Os Profissionais do Ensino que ocupem outros cargos da carreira, vagos ou em substituição, terão, a título de remuneração:

- I - A diferença entre a respectiva referência e a correspondente ao tempo de serviço em cada Nível, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 25 desta lei;
- II - O benefício relativo ao Regime de Tempo Completo, enquanto no exercício dos cargos a que se refere o inciso III do artigo 52;

Parágrafo único - Ao Profissional do Ensino que ocupe cargo de Assessor Técnico Educacional e Coordenador Regional de Educação, ou cargo de livre provimento em comissão não pertencente ao Quadro do Magistério Municipal, fica assegurado o direito de opção pela remuneração que mais lhe convier.

Art. 43 - Os Profissionais do Ensino efetivos, que forem nomeados ou designados para os cargos de Assistente de Diretor de Escola e de Assistente Técnico Educacional, perceberão a remuneração pelo exercício desses cargos, de acordo com a diferença entre a referência do profissional e a correspondente ao critério de tempo de serviço estabelecido no Anexo VI, para o cargo de Coordenador Pedagógico.

Art. 44 - Pelo exercício de cargos em comissão ou cargos do Nível III da carreira, por 5 (cinco) anos ou mais, ininterruptos ou não, o Profissional de Ensino terá assegurada, para aposentadoria ou disponibilidade, as vantagens efetivamente percebidas, em decorrência de seu exercício.

§ 1º - Quando mais de um cargo houver sido exercido, serão atribuídas:

- I - As vantagens do cargo de maior padrão, desde que percebidas pelo período mínimo de 2,5 (dois e meio) anos;
- II - As vantagens do cargo de padrão imediatamente inferior, cuja percepção, acrescida do tempo em cargo ou cargos de padrão igual ou superior, some, no mínimo, 2,5 (dois e meio) anos.

§ 2º - Os prazos estabelecidos neste artigo serão reduzidos à metade, no caso de aposentadoria por invalidez ou compulsória, ou quando o servidor tiver completado 20 (vinte) anos de exercício.

CAPÍTULO IV

REMOÇÃO

Art. 45 - A Remoção é o deslocamento dos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal nas unidades da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 46 - Os Profissionais do Ensino efetivos, titulares de cargos dos Níveis I, II e III da carreira, poderão remover-se de suas unidades de lotação, por permuta ou por concurso anual, mediante requerimento.



Folha n.º	15	do proc.
n.º	623	de 1991

§ 1º - Os Profissionais do Ensino, titulares de cargos do Nível I serão lotados nos Núcleos de Ação Educativa (NAEs).

§ 2º - Para efeito de remoção será contado o tempo no ensino municipal como professor substituto e docência em educação de adultos.

Art. 47 - A remoção por permuta processar-se-á, anualmente, precedendo o início do ano letivo.

§ 1º - Excepcionalmente, por motivo devidamente justificado, a remoção por permuta poderá ocorrer no mês de julho, se não houver prejuízo para o andamento das atividades escolares.

§ 2º - Não poderá ser autorizada permuta ao profissional:

- I - Que já tenha alcançado o tempo de serviço necessário à aposentadoria ou para aquele a quem falte apenas 3 (três) anos para implementar esse prazo;
- II - Que se encontre na condição de Profissional do Ensino readaptado, com laudo temporário;
- III - Cuja unidade de lotação conte com professor excedente na mesma área de atuação.

Art. 48 - O concurso de remoção deverá sempre preceder ao de ingresso e de acesso para provimento dos cargos correspondentes.

Art. 49 - Ao Profissional do Ensino readaptado, com laudo médico definitivo, desde que observado o módulo a ser estabelecido em regulamento próprio, fica assegurado o direito de permanecer em sua unidade de lotação, prestando serviços compatíveis com sua capacidade física ou psíquica, devendo a sua vaga ser incluída no concurso de remoção.



Folha n.º	16	do proc.
n.º	683	de 19
87		

CAPÍTULO V

AFASTAMENTO

Art. 50 - Os Profissionais do Ensino efetivos poderão ser afastados de seus cargos, por autorização do Prefeito, e por tempo determinado, para:

- I - Prestar serviços técnico-educacionais;
- II - Titularizar, em situação de acúmulo lícito remunerado de cargos, um cargo em comissão, ou exercer, em substituição, transitoriamente, um cargo vago ou nos impedimentos legais e temporários de seu titular, desde que comprovada a incompatibilidade de horário;
- III - Ministras aulas em entidades conveniadas com a Prefeitura do Município de São Paulo;
- IV - Exercer atividades do Magistério em órgãos da Administração Pública, Direta ou Indireta, Federal, Estadual ou Municipal;
- V - Exercer mandato de dirigente sindical, nos termos do disposto no inciso XIV do artigo 76 desta lei.

§ 1º - A competência para autorização dos afastamentos de que trata este artigo poderá ser delegada.

§ 2º - Os Profissionais do Ensino poderão também afastar-se do exercício de seus cargos, nas hipóteses dos artigos 46 a 50, 64 e 138 da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979, bem como em virtude de concessão de licença adoção, paternidade e licença prêmio.

§ 3º - O afastamento previsto no inciso II deste artigo será concedido com prejuízo de vencimentos, direitos e demais vantagens.

§ 4º - O tempo de serviços técnico-educacionais prestados fora da Secretaria Municipal de Educação não será computado para efeitos da aposentadoria especial.

Art. 51 - O Profissional do Ensino readaptado, com laudo definitivo, poderá, a critério da Administração e mediante sua anuência, prestar serviços compatíveis com sua capacidade física ou psíquica, em outras unidades da Secretaria Municipal de Educação.



Folha n.º	12	do proc.
n.º	683	de 19 91

Art. 52 - O Profissional do Ensino não perderá a lotação nas hipóteses de afastamento por:

- I - Licença sem vencimentos;
- II - Exercício de cargo em comissão, fora da Secretaria Municipal de Educação;
- III - Prestação de serviços técnico-educacionais, junto a órgãos centrais e intermediários da Secretaria Municipal de Educação;
- IV - Exercício de atividades do Magistério junto a órgãos da Administração, Direta ou Indireta, Federal, Estadual ou Municipal, ou entidades conveniadas;
- V - Exercício de mandato de dirigente sindical, nos termos do disposto no inciso XIV do artigo 76 desta lei.

Art. 53 - Ficam estabelecidos os percentuais máximos de 3% (três por cento) do número de Profissionais do Ensino que poderão ser comissionados e de 1% (um por cento) que poderão ser afastados, para outros órgãos da Administração Pública.

TÍTULO IV

JORNADAS DE TRABALHO

CAPÍTULO I

MODALIDADES

Art. 54 - Os Profissionais do Ensino municipal ficam sujeitos a uma das seguintes jornadas de trabalho:

- I - Jornada de Tempo Parcial - JTP: correspondente à prestação de 20 (vinte) horas semanais, abrangendo:
 - a) Professor Adjunto de Educação Infantil;
 - b) Professor Adjunto de Ensino Fundamental I;
 - c) Professor Adjunto de Ensino Fundamental II;
 - d) Professor Adjunto de Ensino Médio;
 - e) Professor Titular de Educação Infantil;
 - f) Professor Titular de Ensino Fundamental I;
 - g) Professor Titular de Ensino Fundamental II;



Folha n.º	18	do proc.
n.º	683	de 19 91
<i>[Signature]</i>		

- h) Professor Titular de Ensino Médio;
 - i) Professor de Bandas e Fanfarras;
 - j) Educador Musical;
- II - Jornada de Tempo Integral - JTI: correspondente à prestação de 30 (trinta) horas semanais, abrangendo os Profissionais do Ensino relacionados no inciso I deste artigo, exclusivamente, em regência de classe ou bloco de aulas;
- III - Regime de Tempo Completo - RTC: correspondente à prestação de 40 (quarenta) horas semanais, abrangendo:
- a) Assessor Técnico Educacional;
 - b) Coordenador Regional de Educação;
 - c) Supervisor Escolar;
 - d) Diretor de Escola;
 - e) Assistente de Diretor de Escola;
 - f) Assistente Técnico Educacional; e
 - g) Coordenador Pedagógico.

Parágrafo único - Excepcionalmente, poderão optar pelo Regime de Tempo Completo - RTC - os seguintes Profissionais do Ensino docentes:

- 1 - Afastados para prestarem serviços técnico-educacionais junto a órgãos da Secretaria Municipal de Educação;
- 2 - Designados para exercerem suas atribuições em sala de leitura;
- 3 - Readaptados, quando na situação prevista no item 1 deste parágrafo.

CAPÍTULO II

JORNADA DE TEMPO PARCIAL - JTP

Art. 55 - A Jornada de Tempo Parcial - JTP equivale a 100 (cem) horas mensais.

Art. 56 - O valor da hora-aula na Jornada de Tempo Parcial - JTP corresponde a 1/100 (um centésimo) do respectivo padrão de vencimento do Profissional do Ensino.



Folha n.º 19 do proc.
n.º 683 de 19 91
Kaj

Parágrafo único - Considera-se padrão de vencimento o conjunto de referência e grau.

Art. 57 - Os Profissionais do Ensino docentes efetivos, e em regência de classe ou aula, submetidos à Jornada de Tempo Parcial - JTP, farão jus ao pagamento adicional de, no mínimo, 10 (dez) e, no máximo, 20 (vinte) horas-atividade mensais, correspondentes a 10% (dez por cento) da carga horária semanal.

§ 1º - Entende-se por horas-atividade o número de horas prestadas, além da jornada de trabalho, em:

- a) prioritariamente, participação em reuniões pedagógicas;
- b) preparação de aulas;
- c) correção de trabalhos e provas;
- d) pesquisa;
- e) atendimento a pais e alunos.

§ 2º - A remuneração da hora-atividade corresponderá a 1/100 (um centésimo) do valor do respectivo padrão, por hora, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º - O tempo destinado à hora-atividade será cumprido metade na própria escola e metade em local livre.

§ 4º - O número de horas-atividade será computado na média de horas-aula ministradas, para cálculo do período de férias.

Art. 58 - As remunerações correspondentes às horas-atividade mensais serão incorporadas aos vencimentos do Profissional do Ensino, para efeito de aposentadoria, após 2 (dois) anos de percepção ininterrupta, de acordo com a média de horas prestadas durante os 2 (dois) anos em que o funcionário realizou o maior número delas.

§ 1º - Para o cálculo fixado neste artigo, tomar-se-ão por base o ano civil e os valores das horas-aula vigentes à data da aposentadoria do funcionário.

§ 2º - Para a implementação do prazo estabelecido no "caput" deste artigo, será computado o prazo de percepção ininterrupta da hora-atividade prestada anteriormente a esta lei.



Folha n.º 20 do proc.
n.º 623 de 19 91
KH

CAPÍTULO III

JORNADA DE TEMPO INTEGRAL - JTI

Art. 59 - A Jornada de Tempo Integral - JTI, equivale a 150 (cento e cinquenta) horas mensais, assim constituídas:

- I - 100 (cem) horas-mensais;
- II - 50 (cinquenta) horas adicionais mensais.

Art. 60 - A opção pelo ingresso na Jornada de Tempo Integral - JTI - será expressa em requerimento dirigido ao Secretário Municipal de Educação e poderá ser manifestado a qualquer tempo.

§ 1º - O pedido de desligamento da jornada será também expresso na forma do "caput" deste artigo.

§ 2º - A opção pelo ingresso e o pedido de desligamento deverão ocorrer, obrigatoriamente, no início do ano.

Art. 61 - Pela prestação da Jornada de Tempo Integral, o Profissional do Ensino terá o valor da hora nesta jornada, fixado no dobro da hora na Jornada de Tempo Parcial.

Parágrafo único - O profissional que se desligar da Jornada de Tempo Integral - JTI, deixará de perceber a remuneração correspondente durante o período de desligamento, voltando a recebê-lo, em caso de reingresso, respeitado o tempo de permanência anterior na jornada, para fins do disposto no artigo 62 desta lei.

Art. 62 - A remuneração referente a Jornada de Tempo Integral - JTI, efetivamente percebida pelo período de 5 (cinco) anos, ininterruptos ou não, incorpora-se aos vencimentos do Profissional do Ensino, para aposentadoria.

§ 1º - O prazo estabelecido neste artigo será reduzido à metade no caso de aposentadoria por invalidez ou compulsória.

§ 2º - Para a implementação do prazo estabelecido no "caput" deste artigo, será computado, até o limite de 2 (dois) anos, o prazo de percepção ininterrupta da hora atividade prestada anteriormente a esta lei.

Art. 63 - As horas adicionais constituem o tempo remunerado de que dispõe o Profissional do Ensino docente para desenvolvimento de atividades extra-classe, dentre outras:

- I - Trabalho coletivo da equipe escolar, inclusive grupos de formação permanente e reuniões pedagógicas;
- II - Preparação de aulas, pesquisas e seleção de material pedagógico e correção de avaliações;



Folha n.º	21	do proc.
n.º	683	de 19 91
FKA		

- III - Atividades com a comunidade, pais e alunos, exceto as de recuperação, de reposição e reforço de aulas.

Art. 64 - As horas adicionais serão distribuídas da seguinte forma:

- I - 80% (oitenta por cento) em trabalho coletivo, na escola;
- II - 20% (vinte por cento) em atividades que o docente reputar necessárias ao seu aprimoramento funcional em local de livre escolha.

CAPÍTULO IV

REGIME DE TEMPO COMPLETO - RTC

Art. 65 - Os Profissionais do Ensino sujeitos ao Regime de Tempo Completo - RTC farão jus à gratificação mensal de 135% (cento e trinta e cinco por cento) do valor do respectivo padrão.

CAPÍTULO V

DO TRABALHO EXCEDENTE - TEX

Art. 66 - O Trabalho Excedente - TEX - corresponde ao número de horas prestadas pelo Profissional do Ensino docente, além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito.

Art. 67 - Somente poderão exercer Trabalho Excedente - TEX - os Profissionais do Ensino indicados no inciso I do artigo 54 desta lei.

Art. 68 - Os Profissionais do Ensino docentes, em regência de classe ou aula, submetidos à Jornada de Tempo Parcial - JTP, poderão ministrar horas excedentes até o limite de 100 (cem) horas mensais.

Art. 69 - O valor da hora excedente corresponde, além do vencimento do Profissional do Ensino, a:

- I - Professor Adjunto: 1/100 (um centésimo) do padrão de vencimento inicial, relativo ao cargo de Professor Titular correspondente;
- II - Professor Titular : 1/100 (um centésimo):
- a) do padrão de vencimento do respectivo cargo, quando a hora excedente referir-se à sua área de atuação;



Folha n.º 22 do proc
n.º 633 de 19 9
KH

- b) do padrão de vencimento inicial, relativo ao cargo de Professor Titular correspondente, quando a hora excedente referir-se à outra área de atuação.

Parágrafo único - A remuneração relativa à hora excedente será devida, proporcionalmente, nos descansos semanais, sábados, feriados, nos dias de ponto facultativo e nas hipóteses do artigo 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979 e demais afastamentos remunerados.

Art. 70 - Nas hipóteses em que não houver regência de classe ou aula, a remuneração relativa à hora excedente será devida na seguinte conformidade:

- I - Férias e recessos escolares: média das horas excedentes ministradas no semestre letivo anterior ao período de férias ou recesso;
- II - Sábados, dias de ponto facultativo e descansos remunerados: proporcionais ao número das horas excedentes ministradas na semana a que se referir;
- III - Afastamentos e licenças remuneradas, concedidas durante o ano letivo: o número de horas excedentes atribuídas ao Profissional do Ensino;
- IV - Afastamentos e licenças remuneradas, concedidas em período anterior à atribuição de classes ou aulas: média das horas excedentes ministradas no semestre letivo anterior.

Art. 71 - As remunerações correspondentes às horas-aula excedentes para efeito de aposentadoria serão incorporadas aos vencimentos do Professor Adjunto e do Professor Titular, além do seu padrão de vencimento, de acordo com a média das horas obtidas nos 2 (dois) anos em que o docente ministrou, efetivamente, o maior número delas, após 2 (dois) anos de percepção ininterrupta ou não.

Parágrafo único - Para implementação do prazo estabelecido no "caput" deste artigo poderá ser computado também o período de percepção relativo aos dias trabalhados, em caráter excepcional ou em substituição e, o prazo de percepção ininterrupta da hora excedente, prestados anteriormente a esta lei.

Art. 72 - Na hipótese de incorporação de horas excedentes como Professor Adjunto e Professor Titular, o Profissional do Ensino terá direito, por ocasião da aposentadoria, à percepção da remuneração de maior valor.

Parágrafo único - Se o Profissional do Ensino incorporar as horas excedentes relativas ao cargo de Professor Adjunto, só fará jus ao número de horas que excederem a 100 (cem) horas mensais.

Art. 73 - O Profissional do Ensino docente que ministrar horas excedentes fará jus ao pagamento adicional, proporcional, de horas-atividade a serem desempenhadas na forma do Capítulo V, deste Título.



Folha no 23 do proc.
n.º 623 de 1999
KTR

CAPÍTULO VI

DURAÇÃO DA HORA-AULA

Art. 74 - A duração da hora-aula e da hora-adicional é fixada conforme o Anexo VII desta lei.

Art. 75 - A duração da hora-atividade corresponde a 45 (quarenta e cinco) minutos.

TÍTULO V

DIREITOS E VANTAGENS PECUNIÁRIAS

CAPÍTULO I

DIREITOS COMUNS A TÓDOS OS PROFISSIONAIS DO ENSINO

Art. 76 - Além dos previstos em outras normas estatutárias, constituem direitos dos Profissionais do Ensino:

- I** - Ter acesso a informações educacionais, bibliografia, material didático e outros instrumentos, bem como contar com assessoria pedagógica, que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;
- II** - Ter assegurada a oportunidade de afastamento, com ou sem vencimentos, para frequentar cursos de graduação, pós-graduação, atualização e especialização profissional, a ser estabelecida em regulamentação própria;
- III** - Dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e material técnico-pedagógico, suficientes e adequados, para que exerçam com eficiência suas funções;
- IV** - Receber remuneração de acordo com o nível de habilitação, tempo de serviço e regime de trabalho, conforme o estabelecido por esta lei;
- V** - Ter assegurada a igualdade de tratamento no plano administrativo-pedagógico, independentemente de seu vínculo funcional;
- VI** - Participar, como integrante do Conselho de Escola, dos estudos e deliberações que afetem o processo educacional;
- VII** - Ter assegurada a representação nos órgãos diretivos da Secretaria Municipal de Educação, na forma da lei;



Folha n.º 29 do proc.
n.º 623 de 19 9
AL

- VIII - Participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades;
- IX - Ter liberdade de expressão, manifestação e organização, em todos os níveis, especialmente na unidade escolar;
- X - Reunir-se na unidade escolar, para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares;
- XI - Ter assegurado a igualdade de tratamento, sem preconceito de raça, cor, religião, sexo ou qualquer outro tipo de discriminação no exercício de sua profissão;
- XII - Dispensa de ponto de um representante sindical, por período de funcionamento da unidade escolar, uma vez a cada bimestre;
- XIII - Ter assegurado o direito de afastamento para participar de Congressos de Profissionais de Ensino, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo;
- XIV - Ter assegurado o afastamento, com todos os direitos e vantagens, quando investidos em mandato sindical, desde que a entidade conte, no seu quadro de associados, com um mínimo de 10% (dez por cento) dos Profissionais do Quadro do Magistério Municipal, até os seguintes limites:
 - 1 - Entidades cujo número de filiados seja igual a 10% (dez por cento) dos Profissionais do Quadro do Magistério: 3 (três) afastamentos.
 - 2 - Entidades cujo número de filiados ultrapasse 10% (dez por cento) dos Profissionais do Quadro do Magistério: mais 1 (um) afastamento para cada 1000 (mil) filiados ou fração superior a 500 (quinhentos) filiados, acima do mínimo de 10% (dez por cento).

CAPÍTULO II

ACÚMULO DE CARGOS

Art. 77 - Ao profissional de ensino é lícito acumular cargos públicos, na seguinte conformidade:

- I** - 2 (dois) cargos de Professor;
- II** - 1 (um) cargo de Professor com outro técnico ou científico.

Parágrafo único - Em ambas as hipóteses, o profissional deverá comprovar compatibilidade de horários.



Folha n.º	25	do proc.
n.º	683	de 19 91
KZ		

CAPÍTULO III

GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL

Art. 78 - Aos ocupantes dos cargos de Nível III da carreira do Magistério Municipal e dos cargos de Assistente de Diretor de Escola e de Supervisor Escolar, será atribuída Gratificação de Nível, que corresponde à diferença entre os valores das referências EM-1 e EM-4, observado o grau em que se encontra o servidor.

§ 1º - A gratificação de que trata o "caput" deste artigo será concedida exclusivamente em decorrência da habilitação específica exigível para o exercício dos cargos indicados, não sendo consideradas outras habilitações apresentadas.

§ 2º - É vedada a concessão do benefício a que se refere o "caput" deste artigo, aos titulares dos cargos de Nível III que já o auferem revalorizado, nos termos do disposto no artigo 1º, da Lei nº 10.323, de 12 de maio de 1987.

Art. 79 - A Gratificação de Nível referida no artigo anterior incorpora-se aos vencimentos dos Profissionais do Ensino, para todos os efeitos legais, após 5 (cinco) anos de percepção, ou em 2,5 (dois e meio) anos para aqueles que tiverem 20 (vinte) anos de exercício.

CAPÍTULO IV

GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO NOTURNO

Art. 80 - Pelo serviço noturno prestado das 19:00 (dezenove) às 23:00 (vinte e três) horas, os Profissionais do Ensino, em exercício nas unidades escolares, terão o valor da respectiva hora-aula ou hora-trabalho, acrescida de 30% (trinta por cento).

§ 1º - Nos horários mistos, assim considerados os que abrangem períodos diurnos e noturnos, somente serão remuneradas com o acréscimo de que trata o "caput" deste artigo, as horas prestadas em período noturno.

§ 2º - As frações de tempo iguais ou superiores a 30 (trinta) minutos serão arredondadas para uma hora.

Art. 81 - A remuneração relativa ao serviço noturno será devida proporcionalmente nos descansos semanais, feriados, dias de ponto facultativo, férias, recesso escolar e demais afastamentos e licenças remunerados.

Art. 82 - A remuneração relativa ao serviço noturno em hipótese alguma se incorporará aos vencimentos do profissional do ensino.



Folha n.º 36 do proc.
n.º 623 de 19 9
FA

CAPÍTULO V

OUTRAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Art. 83 - Além das vantagens pecuniárias instituídas especificamente para o pessoal do Quadro do Magistério Municipal, os Profissionais do Ensino farão jus a outros benefícios pecuniários, cuja instituição e condições de percepção são objeto de legislação municipal própria.

TÍTULO VI

DO PONTO E DEVERES

CAPÍTULO I

Ponto

Art. 84 - Ponto é o registro que assinala o comparecimento do Profissional do Ensino ao serviço.

Parágrafo único - Salvo nos casos expressamente previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo e nesta lei, é vedado dispensar o Profissional do Ensino do registro do ponto e abonar faltas ao serviço.

Art. 85 - Por hora-aula não ministrada, inclusive excedente, o Profissional do Ensino docente sofrerá o desconto correspondente em sua remuneração mensal.

Parágrafo único - Para efeito de apontamento de falta dia, a regulamentação estabelecerá a correspondência entre o número de horas-aula não dadas e uma falta dia, assegurada isonomia de tratamento entre todos os Profissionais do Ensino docentes, nas várias áreas de atuação.

Art. 86 - Aos Profissionais do Ensino submetidos ao Regime de Tempo Completo - RTC, aplicam-se, para os efeitos de descontos de que trata o artigo anterior, as normas estatutárias vigentes para os demais servidores municipais.

Art. 87 - Ao abono e justificação de faltas ao serviço dadas pelos Profissionais do Ensino, aplicam-se as disposições estatutárias vigentes para os demais servidores.

Art. 88 - As ausências ao serviço, para participação em reuniões ordinárias do Conselho de Escola, na qualidade de membro, serão consideradas de efetivo exercício.



CAPÍTULO II

Deveres

Art. 89 - Além dos deveres e proibições previstos em outras normas estatutárias vigentes para os demais servidores municipais, constituem deveres de todos os profissionais do ensino:

- I - Conhecer e respeitar as leis;
- II - Preservar os princípios, os ideais e fins da Educação Brasileira, através de seu desempenho profissional;
- III - Empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da educação;
- IV - Participar das atividades educacionais que lhes forem atribuídas por força das suas funções dentro do seu horário de trabalho;
- V - Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;
- VI - Manter o espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;
- VII - Incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre educandos, demais educadores e a comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade democrática;
- VIII - Promover o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando, bem como prepará-lo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho;
- IX - Respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficiência de seu aprendizado;
- X - Comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento, na sua área de atuação, ou às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;
- XI - Assegurar a efetivação dos direitos pertinentes à criança e ao adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, comunicando à autoridade competente os casos de que tenham conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus tratos;
- XII - Fornecer elementos para a permanente atualização de seus registros junto a órgãos da Administração;



Folha n.º 28 do proc.
n.º 623 de 19 9
JK

- XIII - Considerar os princípios psicopedagógicos, a realidade socio-econômica da clientela escolar, as diretrizes da Política Educacional na escola e utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem;
- XIV - Acatar as decisões do Conselho de Escola, em conformidade com a legislação vigente;
- XV - Participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares.

Art. 90 - Constituem faltas graves, além de outras, previstas nas normas estatutárias vigentes para os demais servidores municipais:

- I - Impedir que o aluno participe das atividades escolares, em razão de qualquer carência material;
- II - Discriminar o aluno por preconceitos de qualquer espécie.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA OS OCUPANTES DE CARGOS DOCENTES, CRIADOS PELA LEI nº 8694, de 31 de março de 1978, E DE FUNÇÕES DOCENTES

CAPÍTULO I

DOCENTES CONSIDERADOS ESTÁVEIS, OCUPANTES DE CARGO CRIADOS PELA LEI NO. 8694, DE 31 DE MARÇO DE 1978

Art. 91 - Aos docentes, titulares de cargos criados pela Lei nº 8694, de 31 de março de 1978, considerados estáveis no serviço público municipal, por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, são concedidas as seguintes garantias:

- I - Exercício da função docente, na respectiva área de atuação, enquanto permanecer na condição de estável;
- II - Inscrição, de ofício, nos concursos públicos a serem realizados após a promulgação desta lei, para provimento dos cargos de Professor Adjunto correspondente;
- III - Tempo de serviço no Magistério Municipal computado como título, quando aprovado em concurso a que se refere o inciso anterior;



Folha n.º	29	do proc.
n.º	623	de 19 91
FAL		

- IV - Dispensa do cumprimento do estágio probatório de que trata o artigo 80. desta lei, quando investido no cargo de Professor Titular correspondente;
- V - Enquadramento nas novas referências previstas para o Professor Adjunto, na seguinte conformidade:
 - a) EMS-1 - EM-1
 - b) EMS-3 - EM-3
 - c) EMS-4 - EM-4
- VI - Enquadramento nas categorias profissionais de que trata o Capítulo IV do Título II desta lei;
- VII - Contagem de tempo de serviço como docente no Magistério Municipal no primeiro enquadramento por evolução funcional, após ingresso no serviço público;
- VIII - Afastamentos na hipótese dos incisos de I a V do artigo 50 desta lei;
- IX - Licença sem vencimentos, nos termos da legislação em vigor;
- X - Afastamento nas hipóteses do parágrafo 2º do artigo 50 desta lei, com a remuneração correspondente;
- XI - Readaptação nos termos da legislação vigente, com remuneração correspondente ao seu padrão de vencimentos, mais a média das horas excedentes ministradas no semestre letivo anterior à readaptação;
- XII - Submissão automática à Jornada de Tempo Parcial;
- XIII - Aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional, ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e com proventos proporcionais, nos demais casos de invalidez;
- XIV - Incorporação, para fins de aposentadoria, da remuneração relativa à hora-atividade, nas condições, limites e restrições previstas para os Professores Adjuntos;
- XV - Incorporação, para fins de aposentadoria, da remuneração relativa à hora-aula excedente e de dia de trabalho excepcional ou em substituição, nas condições, limites e restrições previstas para os Professores Adjuntos;
- XVI - Exercício dos direitos comuns a todos os Profissionais do Ensino, nos termos do artigo 76 desta lei.



Folha n.º	3º	do proc.
n.º	683	de 19 91

PRL

- XVII - Concessão da gratificação por serviço noturno e outras vantagens pecuniárias cuja instituição e condições de percepção são objeto de legislação municipal própria;
- XVIII - Concessão de afastamento para exercício do cargo de Assistente de Diretor, observadas as condições e requisitos previstos nesta lei, para provimento dos referidos cargos;
- XIX - Exercício do direito de representação nos Conselhos previstos neste Estatuto, inclusive para os efeitos do disposto nos artigos 88 e inciso II, "a", do artigo 105 desta lei;
- XX - Demais direitos previstos nas normas estatutárias vigentes, compatíveis com sua situação funcional.

§ 1º - Os cargos mencionados no "caput" deste artigo são considerados excedentes e extinguir-se-ão na vacância, com exceção dos cargos transformados, nos termos do parágrafo 2º deste artigo.

§ 2º - O cargo criado pela Lei nº 8694, de 31 de março de 1978, titularizado por docente estável, será transformado em cargo "Professor Titular", passando a integrar o Anexo I, desta lei, quando ocorrerem as seguintes condições:

- a) Aprovação do titular estável no concurso público a que se refere o inciso II deste artigo;
- b) Nomeação de acordo com observância da ordem de classificação dos aprovados.

§ 3º - Para os efeitos das incorporações a que aludem os incisos XIV e XV deste artigo, quando o docente estável ingressar na carreira do Magistério Municipal como Professor Titular, deverão ser observadas as normas estabelecidas para os Professores Adjuntos no Título IV, Capítulos II e V desta lei.

CAPÍTULO II

DOCENTES NÃO ESTÁVEIS, OCUPANTES DE CARGOS CRIADOS PELA LEI 8694, de 31 de março de 1978

Art. 92 - Aos docentes não estáveis titulares de cargos criados pela Lei 8694, de 31 de março de 1978, constantes do Anexo V, desta lei, assistem os direitos e vantagens previstos nos incisos II, VI, VIII, X, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XIX, XX. do artigo 91 desta lei.

§ 1º - Para os efeitos das incorporações a que aludem os incisos XIV e XV do artigo 91 desta lei, quando os docentes de que trata o "caput" deste artigo ingressarem na carreira do Magistério Municipal, deverão ser observadas as normas, limites e restrições previstas para o Professor Adjunto ou Titular, conforme o caso, consoante disposições dos artigos 58, 71, 72 e 73.



Folha n.º 31 do proc.
n.º 623 de 19 7
[Assinatura]

§ 2º - Na hipótese do profissional aposentar-se como Professor Substituto de Educação Infantil, Professor Substituto de 1º Grau Nível I, Professor Substituto de Deficiente Auditivo, Professor de 1º Grau - Nível II ou Professor de 2º Grau, poderá ele incorporar ao seu padrão de vencimentos a remuneração relativa às aulas excedentes, até o limite de 200 (duzentas) horas mensais.

Art. 93 - A reprovação no concurso público para provimento do cargo de Professor Adjunto correspondente, de docente não estável ocupante de cargo criado pela Lei nº 8694 de 31 de março de 1978, acarretará sua exoneração, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da homologação do concurso.

Parágrafo único - No caso de exoneração de docente não estável, ocupante de cargo criado pela Lei nº 8694, de 31 de março de 1978, por conveniência da administração, será garantido:

- I - Indenização, correspondente a 1 (um) salário por ano trabalhado;
- II - Férias proporcionais;
- III - 13º salário proporcional aos meses trabalhados.

Art. 94 - A jornada de trabalho dos titulares de cargos de Professores Substitutos de Educação Infantil, Professor Substituto de 1º Grau - Nível I e Professor Substituto de Deficientes Auditivos, equivale a 40 (quarenta) horas mensais, correspondentes à referência de vencimentos constante da Tabela "B" do Anexo I desta lei.

§ 1º - As horas a que se refere o "caput" deste artigo serão prestadas, obrigatoriamente, na unidade escolar, na razão de 1 (uma) hora por dia, computados os descansos semanais remunerados, sábados, feriados, dias de pontos facultativos, afastamentos e licenças remuneradas.

§ 2º - Além das 40 (quarenta) horas referidas neste artigo, os docentes poderão ministrar até 80 (oitenta) horas mensais a título de horas excedentes.

Art. 95 - A remuneração relativa às 40 (quarenta) horas mensais, de que trata o artigo anterior, é assegurada exclusivamente ao docente para o qual não forem atribuídas horas excedentes ou para o qual estas forem atribuídas até o limite de 80 (oitenta) horas excedentes mensais.

§ 1º - Se ao docente forem atribuídas, no mês, 100 (cem) horas excedentes, fará ele jus somente à remuneração a que se refere o inciso I do artigo 79 desta lei.

§ 2º - Se ao docente forem atribuídas, no mês, mais que 40 (quarenta) e menos que 100 (cem) horas excedentes, fará ele jus à remuneração a elas relativas, mais a diferença, em horas, da Jornada de Tempo Parcial - JTP, até a implementação de 100 (cem) horas, computadas as excedentes e as de sua jornada.

Art. 96 - Os Professores de 1º Grau - Nível II e de 2º Grau titulares de cargos criados pela Lei nº 8694, de 31 de março de 1978 perceberão por bloco de aulas, até o limite de 100 (cem) horas mensais, a título de horas excedentes.

Art. 97 - O valor da hora excedente dos docentes a que se refere este Capítulo será igual ao fixado para a hora excedente do Professor Adjunto.



Folha n.º	32	do proc.
n.º	623	de 1991
<i>[Assinatura]</i>		

Parágrafo Único - Para efeito da remuneração relativa à hora-aula excedente, serão observadas as regras estabelecidas no parágrafo único do artigo 69 desta lei.

Art. 98 - Os docentes referidos neste Capítulo, em regência de horas excedentes, farão jus ao pagamento adicional de horas-atividade proporcionais ao número de horas-aula dadas, observadas as disposições previstas para os Professores Adjuntos e compatíveis com sua situação funcional.

Art. 99 - A forma da prestação das horas dos docentes referidos neste Capítulo será disciplinada em regulamento.

CAPÍTULO III

OCUPANTES DE FUNÇÕES DOCENTES ESTÁVEIS

Art. 100 - Aos atuais servidores ocupantes de funções de Monitor de Mobral, Monitor de Educação de Adultos e Professor de Educação de Adultos, admitidos em caráter temporário, nos termos da Lei nº 9160, de 3 de dezembro de 1980, estáveis por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assistem os seguintes direitos e vantagens:

- I** - Enquadramento em funções correspondentes aos cargos de Professor Titular de Ensino Fundamental I e Professor Titular de Ensino Fundamental II, de acordo com sua área de atuação, desde que possuam a habilitação exigida para o provimento desses cargos;
- II** - Submissão à Jornada de Tempo Parcial - JTP correspondente a 20 (vinte) horas semanais;
- III** - Direitos e vantagens previstas nos incisos II, III, IV, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XIII, XVII, XIX, XX do artigo 94 desta lei;
- IV** - Contar como tempo de Magistério o tempo de regência na função de Monitor de Mobral e Monitor de Educação de Adultos, exercido na Prefeitura.

§ 1º - Aos Monitores de Mobral e de Educação de Adultos estáveis, que não possuam a habilitação exigida, é assegurado o direito ao enquadramento previsto no inciso deste artigo, quando vierem a obter a qualificação exigida para o provimento desses cargos, até o prazo de 5 (cinco) anos, a partir da vigência desta lei.

§ 2º - Após esse prazo, os Profissionais de Ensino que não apresentarem a habilitação devida perderão a regência de classe, devendo ser aproveitados em qualquer órgão da Administração Municipal, em funções compatíveis com a sua qualificação.

§ 3º - A contagem de tempo a que se refere o inciso VII do artigo 91 abrangerá tão somente o tempo em que o Monitor detenha a habilitação profissional específica para o Magistério.



Folha n.º	33	do proc.
n.º	623	de 19 91
<i>[Assinatura]</i>		

§ 4º - A função de docência ocupada pelo servidor estável transformar-se-á em cargo de Professor Titular correspondente, que passará a integrar o Anexo I desta lei, quando ocorrerem as seguintes condições:

- a) Aprovação do servidor estável no concurso público a que se refere o inciso II do artigo 91 desta lei;
- b) Nomeação de acordo com observância da ordem de classificação dos aprovados.

§ 5º - O ocupante da função de docência que se refere o parágrafo anterior, cumpridas as condições nele previstas, integrar-se-á no cargo transformado.

§ 6º Os cargos resultantes da transformação das funções são consideradas excedentes e extinguir-se-ão na vacância.

Art. 101 - Aos docentes admitidos nos termos da Lei nº 9160, de 3 de dezembro de 1980, na área de deficientes auditivos, aplicam-se as normas previstas no artigo anterior, compatíveis com a denominação de sua função e habilitação profissional.

CAPÍTULO IV

OCUPANTES DE FUNÇÕES DOCENTES NÃO ESTÁVEIS

Art. 102 - Aos ocupantes das funções referidas no artigo 100 desta lei, não estáveis, assistem os seguintes direitos e vantagens:

- I - Enquadramento em funções correspondentes aos cargos de Professor Titular de Ensino Fundamental I e Professor de Ensino Fundamental II, de acordo com sua área de atuação, desde que possuam a habilitação exigida para o provimento desses cargos;
- II - Submissão à Jornada de Tempo Parcial - JTP, correspondente a 20 (vinte) horas-aula semanais;
- III - Direitos e vantagens previstos nos incisos II, VI, VIII, X, XIII, XVII, XIX e XX do artigo 91 desta lei.

Parágrafo único - O salário dos ocupantes de funções de Professor de Ensino Fundamental I e II fica fixado no grau A da respectiva referência.



Folha n.º	34	do proc.
N.º	683	do 19
9/		

KA

Art. 103 - A não aprovação no concurso público para provimento do cargo de Professor Adjunto correspondente à função que ocupa acarretará a dispensa do admitido não estável, dentro de 180 (cento e oitenta) dias, contados da homologação do concurso.

Parágrafo único - No caso de exoneração de docente não estável ocupante de função docente, admitido pela Lei nº 9160, de 8 de dezembro de 1980, por conveniência da administração, será garantido:

- I - Indenização, correspondente a 1 (um) salário para cada ano trabalhado;
- II - Férias proporcionais;
- III - 13º salário proporcional aos meses trabalhados.

TÍTULO VIII DOS CONSELHOS

CAPÍTULO I CONSELHO DE ESCOLA

Art. 104 - O Conselho de Escola é um colegiado com função deliberativa, cuja atuação está voltada para a defesa dos interesses dos educandos e inspirada nas finalidades e objetivos da educação pública do Município de São Paulo.

Art. 105 - O Conselho de Escola será composto pelos seguintes membros:

- I - Membro nato: Diretor da Escola;
- II - Representantes eleitos:
 - a) da equipe docente: Professores e Monitores em exercício na unidade escolar;
 - b) da equipe técnica: Assistente de Diretor e Coordenadores Pedagógicos;
 - c) da equipe auxiliar da Ação Educativa: Auxiliar de Direção, Secretário de Escola (Encarregado de Secretaria), Auxiliar de Secretaria, Oficial de Administração Geral, Auxiliar Administrativo de Ensino, Inspetor de Alunos, Servente Escolar e Vigia;
 - d) dos discentes: alunos de 4a. a 8a. séries do Ensino Fundamental, alunos das 3ª ou 4ª séries do Ensino Médio, alunos de quaisquer Termos do Ensino Supletivo;



Folha n.º	35	do proc.
n.º	023	de 19 91
K42		

- e) dos pais e responsáveis: pais ou responsáveis pelos alunos de quaisquer estágios, séries e termos das escolas da Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo único - Poderão participar das reuniões do Conselho de Escola, com direito a voz e não a voto, os profissionais de outras Secretarias que atendam às escolas, representantes da Secretaria Municipal de Educação, Professores de Bandas e Fanfarras, representantes de entidades conveniadas e membros da Comunidade e movimentos populares organizados.

Art. 106 - A representatividade do Conselho deverá contemplar critérios da paridade e proporcionalidade.

Art. 107 - Os membros do Conselho de Escola, e seus suplentes, serão eleitos em assembléia por seus pares, respeitadas as respectivas categorias e o critério da proporcionalidade.

Art. 108 - O mandato dos membros do Conselho será anual, sendo permitida a reeleição.

§ 1º - O mandato inicia-se de 30 até 45 dias após o início do ano letivo.

§ 2º - O mandato será prorrogado até a posse do novo Conselho de Escola.

Art. 109 - Compete ao Conselho de Escola:

- I - Discutir e adequar, no âmbito da unidade escolar, as diretrizes da política educacional estabelecida pela Secretaria Municipal de Educação e complementá-las naquilo que as especificidades locais exigirem;
- II - Definir as diretrizes, prioridades e metas de ação da escola para cada período letivo, que deverão orientar a elaboração do Plano Escolar;
- III - Elaborar e aprovar o Plano Escolar e acompanhar a sua execução;
- IV - Avaliar o desempenho da escola em face das diretrizes prioridades e metas estabelecidas;
- V - Decidir quanto à organização e o funcionamento da escola, o atendimento à demanda e demais aspectos pertinentes, de acordo com as orientações fixadas pela Secretaria Municipal de Educação, particularmente:
 - a) deliberar sobre o atendimento e acomodação da demanda, turnos de funcionamento, distribuição de séries e classes por turnos, utilização do espaço físico, considerando a demanda e a qualidade de ensino;
 - b) garantir a ocupação ou cessão do prédio escolar, inclusive para outras atividades além das de ensino, fixando critérios para o uso e preservação de suas instalações, a serem registrados no Plano Escolar;



Folha n.º	36	do proc
n.º	623	de 1991
PAZ		

- VI - Indicar ao Secretário Municipal de Educação, após processo de escolha, os nomes dos Profissionais do Ensino para:
- a) ocupar cargos vagos do Nível III da carreira ou substituir de Titular em impedimento legal ou temporário, por período superior a 30 (trinta) dias, bem como para o cargo de Assistente de Diretor de Escola;
 - b) desempenhar as respectivas atribuições na área de Orientação na Sala de Leitura, para o mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição;
 - c) ocupar cargos em comissão de Secretário de Escola, Auxiliar de Secretaria, Inspetor de Alunos e Auxiliar Administrativo de Ensino;
- VII - Analisar, aprovar e acompanhar projetos pedagógicos propostos pela Equipe Escolar ou pela Comunidade Escolar, para serem desenvolvidos na escola;
- VIII - Arbitrar impasses de natureza administrativa e pedagógica, esgotadas as possibilidades de solução pela Equipe Escolar;
- IX - Propor alternativas para solução de problemas de natureza pedagógica e administrativa, tanto aqueles detectados pelo próprio Conselho, como os que forem a ele encaminhados;
- X - Discutir e arbitrar critérios e procedimentos de avaliação relativos ao processo educativo e à atuação dos diferentes segmentos da comunidade escolar;
- XI - Decidir procedimentos relativos à integração com as Instituições Auxiliares da escola, quando houver, e com outras Secretarias Municipais;
- XII - Traçar normas disciplinares para o funcionamento da escola, dentro dos parâmetros da legislação em vigor;
- XIII - Decidir procedimentos relativos à priorização de aplicação de verbas;
- XIV - Eleger os representantes para o Colegiado Regional de Representantes de Conselhos de Escola - CRECE.

Art. 110 - O Regimento Comum das Escolas Municipais disporá sobre a constituição e o funcionamento do Conselho de Escola.



Folha n.º	37	do proc.
n.º	623	de 1991

TÍTULO IX

DISPOSIÇÕES ESTATUTÁRIAS FINAIS

Art. 111 - Aplica-se aos aposentados e pensionistas o disposto nos artigos 44, 58, 71 e 78 desta lei.

Parágrafo único - As vantagens pecuniárias que ora são estendidas aos aposentados e pensionistas somente serão concedidas se observados os prazos, limites e demais condições estipuladas para sua incorporação.

Art. 112 - O ocupante do cargo de Coordenador Regional de Educação fará jus à percepção de Gratificação de Função de valor correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) da referência DA-14.

Art. 113 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 114 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 10.128, de 23 de setembro de 1986, ressalvados os direitos adquiridos.



Folha n.º 30 do proc.
n.º 623 de 19 91
[assinatura]

DISPOSIÇÕES ESTATUTÁRIAS TRANSITÓRIAS

Art. 1º - Os cargos de Professor Adjunto de Educação Infantil, de Ensino Fundamental I e II e de Ensino Médio, criados por esta lei, só poderão ser providos na medida em que ocorra, em igual número, a aposentadoria, exoneração, demissão ou falecimento dos titulares de cargos de Professor Substituto de Educação Infantil, Professor Substituto, Professor Substituto de Deficientes Auditivos, Professor Substituto de 1º Grau Nível I, Professor de 1. Grau Nível II e de Professor de 2º Grau, todos criados pela Lei nº 8694, de 31 de março de 1978, ou na ocorrência do disposto no parágrafo 2º do artigo. 91 e parágrafo 4º do artigo 100, desta lei.

Art. 2º - Enquanto não forem providos os cargos de Professor Adjunto, as substituições de regência de classe ou aula, de que trata o artigo. 41 desta lei, serão feitas pelos ocupantes de cargos criados pela Lei nº 8694, de 31 de março de 1978, ou ocupantes de funções docentes.

Art. 3º - Os atuais Instrutores de Fanfarras ficam sujeitos a 20 (vinte) horas semanais de trabalho.

Art. 4º - Aos atuais titulares de cargos de Assistente de Atividade Artística do Quadro do Ensino Municipal ficam assegurados:

- I - Sujeição à Jornada de Tempo Parcial - JTP, equivalente a 20 (vinte) horas semanais de trabalho;
- II - Incorporação da remuneração relativa à hora-atividade, para fins de aposentadoria, nas condições, limites e restrições previstas para o Professor Titular;
- III - Demais direitos previstos na legislação vigente, compatíveis com sua situação funcional.

Art. 5º - Os Profissionais do Ensino que, na data da publicação desta lei, se encontrarem afastados de seus cargos, em desacordo com o disposto no Capítulo V, do Título III desta lei, terão seus afastamentos cessados, a partir de 90 (noventa) dias de sua publicação, devendo retornar a suas unidades de lotação.

Art. 6º - O Executivo Municipal deverá atender a disposição contida no artigo 53 desta lei no prazo de 1 (um) ano, a contar de sua publicação.

Art. 7º - Poderão ser contratados Profissionais de Ensino, pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, para o desempenho das funções inerentes aos cargos de Professor Adjunto de Educação Infantil, de Ensino Fundamental I e II e de Ensino Médio, quando houver necessidade inadiável para o regular funcionamento das unidades escolares.

Parágrafo Único - A vedação contida no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10793, de 21 de dezembro de 1989, não se aplica aos contratados para as funções referidas no "caput" deste artigo, que poderão ser novamente contratados, sempre pelo prazo máximo de 6 (seis) meses.

Art. 8º - O Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, expedirá a regulamentação necessária para disciplinar os dispositivos desta lei que não forem auto aplicáveis.



Folha n.º	39	do pr. c.
n.º	683	de 19 9

Art. 9º - Os atuais cargos de Educador Musical passam a denominar-se Professor Titular de Ensino Fundamental II.

Art. 10 - Os atuais cargos de Professor de Economia Doméstica e Artes Aplicadas passam a denominar-se Professor Titular de Ensino Fundamental I.

Art. 11 - Os Profissionais do Ensino terão suas referências atuais substituídas automaticamente pelas novas referências previstas no Anexo VI, desta lei, tomando-se como base o tempo apurado por ocasião de seu último enquadramento, efetuado em consonância com o Anexo IV da Lei nº 9874, de 18. de janeiro de 1985.

Art. 12 - Os proventos dos inativos e as pensões serão revistos de acordo com as novas situações determinadas por esta lei, observando-se as alterações sofridas pelo cargo em que se deu a aposentadoria ou pensão, de acordo com os Anexos II e IV, desta lei, ou função correspondente inclusive no que respeita à substituição de referência a que se refere o artigo anterior, tomando-se como base para o enquadramento o tempo correspondente à referência em que são calculados os proventos, apurado consoante o critério de tempo previsto no Anexo IV da Lei nº 9874, de 18 de janeiro de 1985.

Art. 13 - O tempo de serviço prestado pelos Profissionais do Ensino lotados na Secretaria Municipal de Educação, designados para ocupar cargo ou função de Magistério nas Creches Municipais subordinadas à Secretaria de Bem Estar Social será computado para efeito de aposentadoria especial.

Art. 14 - Os atuais cargos em comissão de Secretário de Escola, Auxiliar de Secretaria, Inspetor de Alunos e Auxiliar Administrativos de Ensino integrarão Quadro próprio a ser estabelecido em lei.

Art. 15 - Ficam mantidas as atuais atribuições dos Auxiliares de Direção das EMPGs, EMEDAs e EMPSG desempenhadas por Profissionais do Ensino docentes, obrigando-se a Administração a, no prazo de até 5 (cinco) anos, criar cargos administrativos com perfil e número correspondentes às funções exercidas por esses profissionais, bem como realizar concurso público para o provimento dos referidos cargos.

ANEXO I A QUE SE REFERE O ARTIGO 22 DA LEI No.
 QUADRO DO MAGISTERIO PUBLICO MUNICIPAL
 TABELA "A" - PARTE PERMANENTE



No. DE CARGOS	PARTE TABELA	DENOMINACAO	REF.
22	PP-I	Assessor Tecnico Educacional	DA-12
900	PP-I	Assistente de Diretor de Escola	EM-07
220	PP-I	Assistente Tecnico Educacional	EM-08
1500	PP-III	Coordenador Pedagogico	EM-06
20	PP-I	Coordenador Regional de Educacao	EM-10
1200	PP-III	Diretor de Escola	EM-08
3200	PP-III	Professor Adjunto de Educacao Infantil	
		a. Categoria 1	EM-01
		b. Categoria 2	EM-03
		c. Categoria 3	EM-04
8500	PP-III	Professor Adjunto de Ensino Fundamental I	
		a. Categoria 1	EM-01
		b. Categoria 2	EM-03
		c. Categoria 3	EM-04
6000	PP-III	Professor Adjunto de Ensino Fundamental II	
		a. Categoria 2	EM-03
		b. Categoria 3	EM-04
150	PP-III	Professor Adjunto de Ensino Medio	EM-04
100	PP-I	Professor de Bandas e Fanfarras	
		a. Categoria 2	EM-03
		b. Categoria 3	EM-04
8000	PP-III	Professor Titular de Educacao Infantil	
		a. Categoria 1	EM-01
		b. Categoria 2	EM-03
		c. Categoria 3	EM-04
17000	PP-III	Professor Titular de Ensino Fundamental I	
		a. Categoria 1	EM-01
		b. Categoria 2	EM-03
		c. Categoria 3	EM-04
12000	PP-III	Professor Titular de Ensino Fundamental II	
		a. Categoria 2	EM-03
		b. Categoria 3	EM-04
300	PP-III	Professor Titular de Ensino Medio	EM-04
450	PP-I	Secretario de Escola	EM-02
200	PP-II	Supervisor Escolar	EM-10

Folha n.º 90 do proc.
 n.º 623 de 19 91
 PPA

TABELA "B" - ANEXO SUPLEMENTAR
CARGOS DESTINADOS A EXTINÇÃO NA VACANCIA



No. DE CARGOS	PARTE TABELA	DENOMINACAO	REF.
87	PS-A	Assistente de Atividades artisticas	EM-03
50	PS-A	Coordenador de Atividades Culturais	EM-06
7	PS-A	Educador Musical	EM-03
3000	PS-A	Professor Substituto de Educacao Infantil	
		a. Categoria 1	EMS-01
		b. Categoria 2	EMS-03
		c. Categoria 3	EMS-04
50	PS-A	Professor Substituto de Deficientes Auditivos	EMS-04
6500	PS-A	Professor Substituto de 1o.Grau - Nivel I	
		a. Categoria 1	EMS-01
		b. Categoria 2	EMS-03
		c. Categoria 3	EMS-04
6000	PS-A	Professor de 1o.Grau - Nivel II	
		a. Categoria 2	EM-03
		b. Categoria 3	EM-04
300	PS-A	Professor de 2o.Grau	EM-04
17	PS-A	Assistente de Educacao de Adultos	DA-10

Folha n.º 41
n.º 623 de 19 91
AK

ANEXO I A QUE SE REFERE O ARTIGO 23 DA

LEI Nº. , DE DE DE

QUADRO DO MAGISTERIO PUBLICO MUNICIPAL

REF/GRAU	A
EMS-01	49710,38
EMS-03	54805,70
EMS-04	57545,98

JORNADA DE TEMPO PARCIAL

REF/GRAU	A	B	C	D	E
EM-01	149131,15	156587,71	164417,10	172637,95	181269,85
EM-02	156587,71	164417,10	172637,95	181269,85	190333,34
EM-03	164417,10	172637,95	181269,85	190333,34	199850,01
EM-04	172637,95	181269,85	190333,34	199850,01	209842,51
EM-05	181269,85	190333,34	199850,01	209842,51	220334,63
EM-06	190333,34	199850,01	209842,51	220334,63	231351,37
EM-07	199850,01	209842,51	220334,63	231351,37	242918,93
EM-08	209842,51	220334,63	231351,37	242918,93	255064,88
EM-09	220334,63	231351,37	242918,93	255064,88	267818,13
EM-10	231351,37	242918,93	255064,88	267818,13	281209,03

JORNADA DE TEMPO INTEGRAL

REF/GRAU	A	B	C	D	E
EM-01	298262,30	313175,42	328834,20	345275,90	362539,70
EM-02	313175,42	328834,20	345275,90	362539,70	380666,68
EM-03	328834,20	345275,90	362539,70	380666,68	399700,02
EM-04	345275,90	362539,70	380666,68	399700,02	419685,02
EM-05	362539,70	380666,68	399700,02	419685,02	440669,26
EM-06	380666,68	399700,02	419685,02	440669,26	462702,74
EM-07	399700,02	419685,02	440669,26	462702,74	485837,86
EM-08	419685,02	440669,26	462702,74	485837,86	510129,76
EM-09	440669,26	462702,74	485837,86	510129,76	535636,26
EM-10	462702,74	485837,86	510129,76	535636,26	562418,06





ENQUADRAMENTO DOS CARGOS DESTINADOS A EXTINÇÃO NA VACANCIA

SITUACAO ATUAL					SITUACAO NOVA				
DENOMINACAO DO CARGO/LOTACAO	QTDD	REF.	PARTE	FORMA DE PROVIMENTO	DENOMINACAO DO CARGO/LOTACAO	QTDD	REF.	PARTE	FORMA DE PROVIMENTO
			TABELA					TABELA	
Assistente de Atividades Artísticas	87	EM-03	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Secretário Municipal de Educação. Habilitação ao nível de 2o. Grau para Magisterio e habilitação de grau superior em Educação Artística, correspondente a licenciatura curta.	Assistente de Atividades Artísticas	87	EM-03	PS-A	Destinado a extinção na vacância.
Coordenador de Atividades Culturais	50	EM-06	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Secretário Municipal de Educação. Habilitação de grau superior correspondente a licenciatura plena.	Coordenador de Atividades Culturais	50	EM-06	PS-A	Destinado a extinção na vacância.
Educador Musical	7	EM-03	PS-A	Destinado a extinção na vacância.	Educador Musical	7	EM-03	PS-A	Destinado a extinção na vacância.
Professor Substituto de Educação Infantil	3000		PP-I	Livre provimento em comissão pelo Secretário Municipal de Educação. Habilitação específica a nível de 2o.Grau.	Professor Substituto de Educação Infantil	3000		PS-A	Destinado a extinção na vacância ou transformação na conformidade do disposto no art.94 desta Lei.
a. Categoria 1		ENS-01		Enquadramento na forma do artigo 2o., da Lei no. 9.265, de 28/mai/81.	a. Categoria 1		EMS-01		Enquadramento na forma do art. 12 desta Lei.
b. Categoria 2		ENS-03		Enquadramento na forma do artigo 2o., da Lei no. 9.265, de 28/mai/81.	b. Categoria 2		EMS-03		Enquadramento na forma do art. 12 desta Lei.
c. Categoria 3		ENS-04		Enquadramento na forma do	c. Categoria 3		EMS-04		Enquadramento na forma do

Folha nº 54
n.º 623
de 1991
do proc



ENQUADRAMENTO DOS CARGOS DESTINADOS A EXTINÇÃO NA VACANCIA

SITUACAO ATUAL					SITUACAO NOVA				
DENOMINACAO DO CARGO/LOTACAO	QTDD	REF.	PARTE	FORMA DE PROVIMENTO	DENOMINACAO DO CARGO/LOTACAO	QTDD	REF.	PARTE	FORMA DE PROVIMENTO
			TABELA					TABELA	
				artigo 2o., da Lei no. 9.265, de 28/mai/81.					12 desta Lei.
Professor Substituto de Deficientes Auditivos	50	EMS-04	PP-I	Livre provimento em comissao pelo Secretario Municipal de Educacao. Habilitacao especifica a nivel de licenciatura plena.	Professor Substituto de Deficientes Auditivos	50	EMS-04	PS-A	Destinado a extincao na vacancia ou transformacao na conformidade do disposto no art.94 desta Lei.
Professor Substituto de 1o. Grau - Nivel I	6500		PP-I	Livre provimento em comissao pelo Secretario Municipal da Educacao. Habilitacao especifica a nivel de 2o. Grau.	Professor Substituto de 1o. Grau - Nivel I	6500		PS-A	Destinado a extincao na vacancia ou transformacao na conformidade do disposto no art.94 desta Lei.
a. Categoria 1		EMS-01		Enquadramento na forma do artigo 2o., da Lei no. 9.265, de 28/mai/81.	a. Categoria 1		EMS-01		Enquadramento na forma do artigo 12 desta Lei.
b. Categoria 2		EMS-03		Enquadramento na forma do artigo 2o., da Lei no. 9.265, de 28/mai/81.	b. Categoria 2		EMS-03		Enquadramento na forma do artigo 12 desta Lei.
c. Categoria 3		EMS-04		Enquadramento na forma do artigo 2o., da Lei no. 9.265, de 28/mai/81.	c. Categoria 3		EMS-04		Enquadramento na forma do artigo 12 desta Lei.
Professor de 1o. grau - Nivel II	6000		PP-I	Livre provimento em comissao, pelo Secretario Municipal de Educacao. Habilitacao especifica de grau superior ao nivel de graduacao, representada por licenciatura curta.	Professor de 1o. grau - Nivel II	6000		PS-A	Destinado a extincao na vacancia ou transformacao na conformidade do disposto no art.94 desta Lei.

Folha n.º 55
n.º 623
de 19 91
do Proc.



ENQUADRAMENTO DOS CARGOS DESTINADOS A EXTINCAO NA VACANCIA

SITUACAO ATUAL					SITUACAO NOVA				
DENOMINACAO DO CARGO/LOTACAO	QTDD	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO	DENOMINACAO DO CARGO/LOTACAO	QTDD	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
a. Categoria 2		EM-03		Enquadramento na forma do artigo 3o., da Lei no. 9.265, de 28/mai/81.	a. Categoria 2		EM-03		Enquadramento na forma do artigo 13 desta Lei.
b. Categoria 3		EM-04		Enquadramento na forma do artigo 3o., da Lei no. 9.265, de 28/mai/81.	b. Categoria 3		EM-04		Enquadramento na forma do artigo 13 desta Lei.
Professor de 2o. Grau	300	EM-04	PP-I	Livre provimento em comissao pelo Secretario Municipal de Educacao. Habilitacao especifica de grau superior representada por licenciatura plena.	Professor de 2o.Grau	300	EM-04	PS-A	Destinado a extincao na vacancia ou transformacao na conformidade do disposto no art.94 desta Lei.
Assistente de Educacao de Adultos	17	DA-10	PP-I	Livre provimento em comissao pelo Prefeito, dentre integrantes da Carreira de Pedagogos ou Assistente Social. Cargo criado pela Lei 10.719 de 22/dez/88. Cargo transferido para a SME com o programa de Educacao de Adultos - art. 3o. do Decreto 27911 de 27/jul/89.	Assistente de Educacao de Adultos	17	DA-10	PS-A	Destinado a extincao na vacancia.

Folha nº	56	de	Proc.
n.º	625	de	1991
1991			



CARGOS DOCENTES					
NIVEL I	CAT.	REF.	CRITERIOS MINIMOS		
			TEMPO	TITULOS	
Professor Adjunto de Educacao Infantil	1	EM-01	0		
Professor Adjunto de Ensino Fundamental I		EM-02	2	NA	
		EM-03	5		
		EM-04	8		
		EM-05	12	FORMA	
		EM-06	16		
		EM-07	20		
Professor Adjunto de Educacao Infantil	2	EM-03	0	A	
Professor Adjunto de Ensino Fundamental I		EM-04	2		
Professor Adjunto de Ensino Fundamental II		EM-05	5	SER	
		EM-06	8		
		EM-07	12		
		EM-08	16	ESTABE-	
		EM-09	20	LECIDA	
Professor Adjunto de Educacao Infantil	3	EM-04	0		
Professor Adjunto de Ensino Fundamental I		EM-05	2	EM	
Professor Adjunto de Ensino Fundamental II		EM-06	5		
Professor Adjunto de Ensino Medio		EM-07	8		
		EM-08	12	DECRETO	
		EM-09	16		
		EM-10	20		

Folha n.º	57	do proc.
n.º	623	de 19 91
	PQA	



C A R G O S D O C E N T E S				
NIVEL II	CAT.	REF.	CRITERIOS MINIMOS	
			TEMPO	TITULOS
Professor Titular de Educacao Infantil	1	EM-01	0	
Professor Titular de Ensino Fundamental I		EM-02	2	
		EM-03	5	NA
		EM-04	8	
		EM-05	12	
		EM-06	16	FORMA
		EM-07	20	
Professor Titular de Educacao Infantil	2	EM-03	0	A
Professor Titular de Ensino Fundamental I		EM-04	2	
Professor Titular de Ensino Fundamental II		EM-05	5	
		EM-06	8	SER
		EM-07	12	
		EM-08	16	
		EM-09	20	ESTABE- LECIDA
Professor Titular de Educacao Infantil	3	EM-04	0	
Professor Titular de Ensino Fundamental I		EM-05	2	
Professor Titular de Ensino Fundamental II		EM-06	5	EM
Professor Titular de Ensino Medio		EM-07	8	
		EM-08	12	
		EM-09	16	DECRETO
		EM-10	20	

Folha n.º 30 do proc.
n.º 623 de 19 91
P.A.

ANEXO VI A QUE SE REFERE O ARTIGO 25 DA

LEI No. , DE DE DE



CARGOS DE ESPECIALISTAS DA EDUCACAO			
CLASSES	REF.	CRITERIOS MINIMOS	
		TEMPO	TITULOS
Coordenador Pedagógico	EM-06	0	
	EM-07	6	NA
	EM-08	9	FORMA
	EM-09	12	A
	EM-10	16	SER
Diretor de Escola			ESTABE-
	EM-08	0	LECIDA
	EM-09	6	EM
	EM-10	12	DECRETO





TABELA I - JORNADA DE TEMPO PARCIAL

COMPOSICAO DA JORNADA	VALOR HORA-AULA
20 Horas semanais (Sala de Aula) + 2 atividades semanais	1/100 (um centesimo) dos valores nominais dos padroes de vencimentos da Escala de Vencimentos do Quadro Municipal correspondente a JTP.

TABELA II - JORNADA DE TEMPO INTEGRAL

DURACAO DA HORA-AULA	COMPOSICAO DA JORNADA	VALOR AULA
55' (cinquenta e cinco minutos)	20 Aulas Semanais (em Sala de Aula) + 10 adicionais = 30 aulas	1/150 (um cento e cinquenta avos) dos padroes de vencimentos da Escala de Vencimentos do Quadro Municipal correspondente a JTI.
45' (quarenta e cinco minutos)	24 Aulas Semanais (em Sala de Aula) + 12 adicionais = 36 aulas	1/180 (um cento e oitenta avos) dos padroes de vencimentos da Escala de Vencimentos do Quadro Municipal correspondente a JTI.
40' (quarenta minutos)	25 Aulas Semanais (em Sala de Aula) + 15 adicionais = 40 aulas	1/200 (um duzentos avos) dos padroes de vencimentos da Escala de Vencimentos do Quadro Municipal correspondente a JTI.

Folha n.º 60 do proc
n.º 683 de 19 91
PRL



Folha n.º	61	do pr. c.
n.º	623	de 19 9/
<i>[Assinatura]</i>		

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Rede Municipal de Ensino possui, hoje, 734.026 (setecentos e trinta e quatro mil e vinte seis) alunos de educação infantil, de ensino fundamental e médio e de educação de adultos. Isto significa um atendimento em torno de 30% das matrículas em escolas públicas na cidade de São Paulo.

O direito à escola pública e gratuita, entretanto, não significa apenas acesso às vagas existentes. É preciso garantir que esse - quase milhão de estudantes permaneçam na escola e consigam concluir com êxito sua trajetória pelo ensino fundamental. O pressuposto da garantia desta permanência só pode ser conseguida em função de uma escola pública de boa qualidade, na qual as condições de vida da clientela escolar sejam consideradas.

Tem sido comum a afirmação de que a escola brasileira vem contribuindo para reforçar a violência existente em nossa sociedade, pois, ao expulsar os alunos mais pobres logo no início da escolarização, os convence de que são responsáveis por seu fracasso escolar e portanto que não têm "competência" para superá-lo.

A pesquisa educacional e a ciência pedagógica já demonstraram fartamente que o baixo nível sócio-econômico da população não é o principal responsável pelos índices de repetência e evasão da escola brasileira. Tais índices explicam-se, principalmente pelo fracasso da escola em lidar com as características e necessidades dos alunos das camadas mais pobres, seja pela sua organização estanque, quanto pelas condições de trabalho e de formação do profissional da educação.

Para democratizar efetivamente a escola pública, é preciso, portanto, garantir não só o acesso, mas também a permanência do aluno durante o tempo necessário, reconhecido em lei, para a apropriação e reconstrução do conhecimento historicamente acumulado.



Folha n.º	62	do proc.
n.º	623	de 19 91
		2

Este objetivo só poderá ser atendido através de uma gestão democrática e da valorização dos profissionais responsáveis por atuarem enquanto mediadores entre o conhecimento e a experiência concreta dos alunos.

Na rede municipal de ensino de São Paulo, esta mediação é exercida por 34.576 (trinta e quatro mil quinhentos e setenta e seis) educadores.

A Administração Democrática e Popular da cidade de São Paulo, vem procurando, por diferentes mecanismos, oferecer a estes educadores as condições institucionais necessárias para que possam desenvolver, nas escolas, um ensino de boa qualidade para os trabalhadores e seus filhos: estimulando os Conselhos de Escola a assumirem a condição de co-gestores da política municipal de ensino, reformando e mantendo os prédios escolares, distribuindo de forma satisfatória material didático, incluindo-se aí televisores, vídeos e centenas de milhares de livros para as salas de leituras. Tais ações apoiam e implementam o Movimento de Reorientação do Currículo e de Formação Permanente do pessoal e do Ensino, política adotada desde o primeiro dia desta Administração através do qual as escolas municipais gradativamente vêm-se transformando em centros de produção e irradiação do saber, na medida em que, por iniciativa e convicção própria, têm proposto e realizado inovações pedagógicas no projeto escolar.

Entretanto, todas as iniciativas no sentido de valorizar o que é fundamental na educação - a relação ensino/aprendizagem - seriam inconsequentes se, ao mesmo tempo, não se estivesse gestando o Estatuto do Magistério Municipal. Através dele os direitos e conquistas dos educadores são regulamentados e consolidados, sem o risco de retrocesso nas conquistas de direito que o magistério vem conseguindo.

O envio hoje do Projeto de Lei do Estatuto do Magistério, o primeiro da rede municipal de ensino, à Câmara, prometido por várias Administrações e nunca concretizado, deveu-se



Folha n.º	63	do proc.
n.º	623	de 19 91
1991		

à opção deste governo, que, coerente com os princípios da campanha, instaurou um amplo processo de discussão e negociação com os sindicatos da classe - SINPEEM APROFEM, Associação dos Servidores Públicos Municipais, Sindicatos dos Servidores Públicos Municipais e APEOESP. No início deste ano, foram ouvidos também, todos os profissionais da rede de ensino, processo este que culminou com a realização de uma consulta qualitativa sobre a minuta do ante projeto de lei do Estatuto do Magistério, elaborado pela Administração.

O texto que ora é submetido à apreciação dos Nobres Vereadores de São Paulo, exprime, portanto, os resultados de um debate onde forças e interesses contrários manifestaram-se livremente, em busca dos possíveis consensos. Este Projeto traz, portanto, a construção da proposta mais avançada para este momento histórico, considerando-se a especificidade da rede municipal de ensino e as reivindicações justas e antigas do magistério, até hoje não atendidas.

Note-se que algumas das reivindicações do magistério explicitadas em outros textos legais, especialmente na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município de São Paulo e no Projeto de Lei de Diretrizes e Bases em discussão no Congresso Nacional, já foram operacionalizadas no decorrer do processo de negociação com os sindicatos. A Gratificação por Serviço Noturno (Lei 11.036 de 11 de julho de 1.991), iniciativa do Executivo aprovada pela atual legislatura da Câmara, além de atender dispositivo Constitucional, expressou a vontade dos sindicatos na mesa de negociação. Neste mesmo espírito o Adicional de Dificil Acesso (Lei 11.035 de 11 de julho de 1.991) foi concedido ao conjunto dos servidores municipais.

No Projeto de Lei do Estatuto do Magistério estão incorporados os três princípios norteadores da política educacional: a gestão democrática da educação pública; a valorização dos profissionais do ensino; o ensino público de boa qualidade.

Para operacionalizar o princípio da Gestão Democrática da Educação, previsto na Constituição Federal, o fun -



Folha n.º	69	do proc.
n.º	623	de 19 91

[Assinatura]

.4.

cionamento e o caráter dos Conselhos de Escola deve estar assegurado no Estatuto do Magistério, na medida em que ele define o papel e a função dos profissionais do ensino e sua relação com a comunidade.

A qualidade do ensino não é melhorada em escolas onde as decisões não são compartilhadas e nem se prestam contas do resultado das ações educativas a todos os que, direta ou indiretamente se utilizam de seus serviços. Uma escola de qualidade precisa ter autonomia para decidir sobre questões educacionais, e para elaborar projetos pedagógicos próprios que, obedecendo as diretrizes federais, estaduais e municipais - garantia da unidade de educação nacional - também levem em conta as características da comunidade onde estão inseridas. A história da educação tem demonstrado que estão fadadas ao fracasso, as políticas educacionais elaboradas em gabinetes, baixadas "por decreto" para serem cumpridas pelas escolas, sem que professores, especialistas, pais, alunos e funcionários tenham oportunidade de discutí-las, adaptá-las as conjunturas específicas e assumi-las coletivamente.

Os Conselhos de Escola devem constituir-se neste espaço, enquanto órgãos de gestão democrática da escola, com caráter deliberativo e consultivo, contando com a participação representativa e proporcional das equipes docentes, técnica e administrativas dos discentes e pais de alunos. Os Conselhos elaboram, decidem e acompanham os Planos Escolares onde estão expressas as metas referentes aos aspectos pedagógicos, administrativos e financeiros das unidades escolares. É a partir destes, que se elaboram os Planos Regionais e o Plano Global da Secretaria Municipal de Educação, num processo em que o planejamento assume um caráter participativo, desenvolvendo-se a partir da base e esta, por decorrência, aprendendo a pensar a cidade e a rede de ensino, no conjunto de suas complexidades.

O princípio da Valorização dos Educadores se traduz neste Projeto de Lei em sua série de medidas que implicam não apenas garantia de aperfeiçoamento profissional, de forma permanente e sistemática, mas também respeito e reconhecimento



das entidades de classe do magistério, proteção aos salários e correção de tradicionais injustiças que marginalizavam os trabalhadores de educação de direitos já concedidos a outras categorias e, em alguns casos, fazia deles verdadeiros "bóias frias do ensino".

Em relação ao primeiro aspecto, sabe-se que o professor, especialmente o que se manteve em sala de aula, tem sido expropriado de seu principal instrumento de trabalho, o conhecimento, fruto de uma política educacional que esvaziou de conteúdo, os cursos de formação de magistério nos 2º e 3º graus de ensino, sem prever que através da sua jornada de trabalho, a atualização e a re-formação fossem possíveis.

A Jornada de Trabalho Integral (J.T.I.), introduzida por esta lei, representa um passo significativo na reversão deste quadro. Ela traduz um investimento no profissional do ensino e a valorização do conjunto do trabalho por ele realizado, que garante a qualidade do ensino ministrado.

A composição da Jornada de Trabalho Integral prevê 20 horas em sala de aula e mais 10 horas adicionais em atividades na própria escola. Assim, o professor terá tempo para se reunir com seus pares na reflexão conjunta dos problemas da prática pedagógica, preparar aulas e material didático, estudar, corrigir trabalhos dos alunos e avaliar sua atuação, produção e aprendizado de seus alunos.

A formação permanente do educador é também assegurada, através da garantia de condições de trabalho necessárias ao aprimoramento profissional, tais como: existência na escola de livros técnicos e material didático; incentivo aos educadores para frequentar cursos, congressos e programas de pós-graduação ao nível de mestrado e doutorado.

A valorização da competência profissional como forma de promoção da qualidade de ensino expressa-se, também, na evolução funcional através da qual o educador ascende a níveis mais elevados, com remuneração maior, considerando-se não apenas o tempo de serviço, mas também o esforço empenhado em sua



Folha n.º	66	do proc.	
n.º	623	de 19	91
		199	

auto-educação, concretizado nos títulos obtidos através de cursos frequentados, artigos ou livros publicados. Isto os possibilitará atingir, inclusive, a última referência do Quadro do Magistério, até então privativa dos especialistas.

Um outro estímulo ao constante aperfeiçoamento e valorização profissional do docente está proposto na carreira aberta, possibilitando a todos os habilitados prestarem concursos para os cargos de direção, coordenação pedagógica e exercerem cargos de assistência, assessoramento e supervisão. Neste sentido, o Estatuto do Magistério garante que o educador da rede municipal de ensino, seja tratado de forma igualitária mantida as especificidades da formação, independente da modalidade ou área de ensino em que atue.

Corrige-se, desta forma, a distorção existente na carreira atual que considera, de forma estanque, os ensinos de 1º e 2º graus, o ensino de educação infantil e o destinado à deficientes auditivos, configurando-se, praticamente, a existência de três redes de ensino em uma.

No entender desta Administração esta fragmentação se chocava com o princípio da continuidade do processo educativo que se inicia formalmente na pré-escola - e ao qual, constitucionalmente devem ser integrados os portadores de deficiência. Baseado no princípio da unidade do processo educativo, já em 1.989 as unidades de ensino supletivo foram incorporadas às escolas de 1º grau.

O Projeto do Estatuto prevê, em consequência disso, que os diretores, supervisores e coordenadores pedagógicos possam atuar nas EMEI's, EMEDAS e EMPG's, sem distinções, mantidas as habilitações específicas.

Os professores efetivos da rede, também poderão atuar e ocupar cargos nas escolas de deficientes auditivos desde que devidamente habilitados.

A estabilidade de cerca de 5.000 (cinco mil) docentes, ocupantes de cargos providos através da Lei 8694/78, reconhecida pela Senhora Prefeita, em Despacho, do dia 03 de outubro de 1.991, fez justiça aos professores substitutos, que sob



o codinome de "Cargos em Comissão", na forma que financeira - mente menos onerasse, ficaram historicamente impossibilitados de sair da letra e grau iniciais.

Esta medida da Senhora Prefeita possibilitou que, no Estatuto do Magistério, já fossem garantidos os direitos mínimos destes professores que se traduzem em: aposentadoria por doença e invalidez com proventos integrais; direito a licença gestante com vencimentos integrais sem pré-condições; direitos aos afastamentos previstos para os efetivos.

Estabelece-se, também, neste Projeto de Lei a profissionalização dos docentes - professores substitutos - que doravante serão concursados e aqui receberam a denominação de "adjuntos", estabelecendo-se a sua jornada de trabalho em 20 (vinte) horas semanais. Desta forma, estes profissionais não apenas substituirão os professores titulares em suas ausências, mas se integrarão ao processo educativo desenvolvido na escola, colaborando para o seu aprimoramento. Enfatize-se, que ineditamente, está sendo proposto o professor adjunto para as séries de 5^{as} às 8^{as} do ensino fundamental, e para as do ensino médio e de educação de adultos, nunca antes existente, e que garantirão, certamente, a melhoria do ensino municipal em todos os níveis e séries, em especial, o ensino do período noturno, oferecendo aos alunos o direito de terem aulas todos os dias em todos os períodos.

O provimento dos cargos de professor titular de educação infantil, ensino fundamental I e II, ensino médio, diretor de escola e coordenador pedagógico, será feito através de concursos de ingresso e acesso, dos quais 50% (cinquenta por cento) dos cargos serão reservados para os já pertencentes ao quadro do magistério municipal.

Os cargos de supervisor escolar propostos como "de Comissão" são privativos dos integrantes da carreira do magistério, mas garantem, pelo seu papel de liderança na implementação das políticas educacionais concretas de cada administração, ao nível regional, a colocação mais adequada, pedagógica, técnica e politicamente destes profissionais, nos diferentes momentos



Folha n.º	68	do proc.
n.º	623	de 19 91

.8.

de cada Administração e da convicção e estilo pedagógico, educacional que predominar.

Ainda no sentido de valorizar os docentes, dando-lhes segurança para exercer suas atividades, a atribuição de classes ou aulas passa a ser regida por princípios básicos expressos no Estatuto, a partir dos quais as regulamentações de verão ser feitas.

O Projeto de Lei prevê, ainda, em nome da preocupação maior com a continuidade do processo educativo, e nos termos da Lei Orgânica Municipal, a contratação de professores, apenas e tão - somente em caráter de emergência, quando os professores titulares e os adjuntos não puderem assumir as aulas. Considerada a especificidade do ano escolar, o profissional que assumir temporariamente uma sala de aula, deverá fazê-lo até "o término do ano letivo".

Outro profissional que está conquistando direitos inequívocos, até então negados, é o professor de educação infantil. Estes docentes só eram enquadrados nas referências de nível universitário (EM-3 e EM-4) quando formados em cursos de pedagogia. Agora os professores da pré-escola habilitados em nível superior, nas áreas do núcleo comum, também receberão aquelas referências.

Os professores e monitores dos cursos de educação de adultos, passam agora a compor o Quadro do Magistério, no texto legal, corrigindo-se assim uma injustiça de tratamento dada a estes profissionais, que por atuarem, na origem, subordinados à Secretaria do Bem Estar Social nunca tiveram uma carreira de magistério.

A valorização do salário do educador, decorrente da proposta da jornada de trabalho integral do professor em 30 horas, refletiu-se na necessidade de ampliação de 100% para 135% para o Regime de Tempo Completo dos especialistas, pela justiça na remuneração do trabalho do educador que atuar 40 horas na escola ou nas funções de magistério; mantida a Gratificação de Nível aos especialistas.



Folha n.º	69	do proc.
n.º	623	de 19 91
		.9.

O Estatuto do Magistério prevê também que o piso salarial seja assegurado através de negociação entre administração e entidades representativas dos trabalhadores de educação, numa inovação da relação empregatícia entre o Estado e o funcionário público, visando, à garantia da manutenção da dignidade do educador, através de uma remuneração menos aviltante.

Desta forma, regulamenta-se o disposto no inciso V, artigo 206, seção I, capítulo III da Constituição Federal, atuando-se de acordo com a política salarial em vigor para o conjunto do funcionalismo. Estabelece-se, por lei, o princípio da livre negociação entre as partes e aos sindicatos é reconhecida a soberania e a legitimidade nesta interlocução. O direito de greve, a liberdade de organização, manifestação e livre exercício da atividade sindical são considerados requisitos necessários ao exercício da profissão, enquanto agentes formadores de quem a exerce.

Neste sentido, o Estatuto do Magistério proposto, prevê - o afastamento de alguns educadores das escolas, para atuarem enquanto dirigentes sindicais, com todos os direitos e vantagens de seus cargos. Completa-se desta forma, o conceito de formação do educador, concebido não apenas como o adquirido através de curso, da prática pedagógica e das atividades acadêmicas, mas como a que se dá na prática política, na defesa dos seus interesses de classe, indissociável da luta pelos direitos de todos os trabalhadores.

O número de cargos criados, explicitados nos anexos que integram o Projeto de Lei do Estatuto do Magistério, foi ampliado em 20 (vinte) a 30% (trinta por cento) dos atualmente existentes, prevendo-se uma expansão média da rede municipal de ensino com o objetivo de evitar a curto prazo, o encaminhamento de Projetos de Lei específicos para dar conta dessa necessidade inequívoca.

É prevista, ainda, uma ampliação de 10 (dez) Cargos de Coordenadores Regionais de Educação, atendendo-se à tendência de descentralização prevista no projeto de reforma administrativa da cidade de São Paulo. Em consequência da descentra



Folha n.º	70	do proc.	
n.º	623	de 19	91
19			

lização, aceita por todos como necessária e inadiável, para a qual também as responsabilidades de descentralização, decisão e gestão estão previstas, estão sendo propostos 20 (vinte) cargos de assessor técnico educacional, privativos dos integrantes da carreira do magistério, que viabilizem as condições técnicas mínimas do poder descentralizado.

Em função do exposto a gestão democrática da escola e a valorização dos profissionais da educação, princípios assegurados neste Projeto de Lei, visam construir um Ensino de Boa Qualidade para os cidadãos da cidade de São Paulo - meta para a qual convergem todos os esforços desta administração e dos educadores na certeza de que a escola pública de qualidade é possível e necessária.

Obs:- O ANEXO III FOI PUBLICADO NOVAMENTE COM RETIFICAÇÕES EM 22/2/85

ANEXO III À LEI Nº 9.874 , DE 18 DE janeiro DE 1.985

S I T U A Ç ã O A T U A L					S I T U A Ç ã O N O V A				
CARGO	REF.	QUANTIDADE	PARTE TABELA	PROVIMENTO	CARGO	REF.	QUANTIDADE	PARTE TABELA	PROVIMENTO
Supervisor Regional de Educação.	EM-9	50	PP-II	Primeiro provimento na forma do artigo 11. Após provimento por Concurso de Acesso dentre titulares dos cargos de Orientador Pedagógico e de Diretor de Escola de 1º grau. Interstício mínimo de 3 (três) anos e habilitação em Supervisão Escolar e Administração Escolar, correspondente à licenciatura plena.	Supervisor de Ensino de 1º e 2º graus.	EM-9	90	PP-II	Provimento por concurso de acesso dentre integrantes do Magistério Municipal na área de 1º grau, com o mínimo de 6 (seis) anos na carreira, habilitação em Supervisão Escolar correspondente a licenciatura plena ou Complementação Pedagógica.
Supervisor Regional de Educação.	EM-9	4	PS	Destinado à extinção na vacância.					
Técnico de Educação de 1º grau.	EM-9	30	PP-II	Primeiro provimento na forma do artigo 10. Após provimento por concurso de acesso entre titulares do cargo de Orientador Pedagógico, e na ausência destes, de Diretor de Escola de 1º Grau, interstício mínimo de 3(três)anos e habilitação específica obtida em curso superior de graduação, correspondente a licenciatura plena.					
Supervisor Regional de Educação infantil.	EM-9	25	PP-II	Primeiro provimento na forma do artigo 11. Após provimento por concurso de acesso dentre titulares dos cargos de Diretor de Escola de Educação Infantil.					

S I T U A Ç Ã O A T U A L					S I T U A Ç Ã O N O V A				
CARGO	REF.	QUANTIDADE	PARTE TABELA	PROVIMENTO	CARGO	REF.	QUANTIDADE	PARTE TABELA	PROVIMENTO
					Técnico de Nutrição e Dietética	17	40	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Secretário Municipal de Educação, dentre portadores de diploma de curso, em ní- vel de 2º grau, em Técnico de Nutrição e Dietética.
Instrutor de Fanfarra	15	100	PP-I	Livre provimento em comissão, pe- lo Secretário Municipal de Educa- ção, dentre portadores de Certifi- cado de Conclusão de Ensino de 2º grau com experiência em Regência de Fanfarras.	Instrutor de Fanfarra	17	100	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Secretário Municipal de Educação, dentre portadores de Certificado de Conclusão de Ensino de 2º grau com ex- periência em Regência de Fanfarras.
Inspetor de Alunos	15	600	PP-I	Livre provimento em comissão, pe- lo Secretário Municipal de Educa- ção, dentre portadores de certifi- cado de conclusão de Ensino de 2º grau.	Inspetor de Alunos	15	750	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Secretário Municipal de Educação, dentre portadores de certificado de conclusão de Ensino de 1º grau.
Auxiliar Administrativo de Ensino	15	380	PP-I	Livre provimento em comissão, pe- lo Secretário Municipal de Educa- ção, dentre portadores de Certifi- cado de conclusão de Ensino de 2º grau.	Auxiliar Administrativo de Ensino	15	440	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Secretário Municipal de Educação, dentre portadores de certificado de conclusão de ensino de 1º grau.
Auxiliar de Inspeção	15	60	PP-I	Livre provimento em comissão, pe- lo Secretário Municipal de Educa- ção, dentre portadores de Certifi- cado de conclusão de Ensino de 2º grau.					
Auxiliar de Secretaria	15	400	PP-I	Livre provimento em comissão, pe- lo Secretário Municipal de Educa- ção, dentre portadores de certifi- cado de conclusão de Ensino de 2º grau.	Auxiliar de Secretaria	15	400	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Secretário Municipal de Educação, dentre portadores de certificado de conclusão de Ensino de 1º grau.



a) Categoria 2	EM-3			Enquadramento na forma do artigo 39 da Lei nº 9.265, de 28 de maio de 1.981.	a) Categoria 2	EM-3		Enquadramento na forma do artigo 39 da Lei nº 9.265, de 28 de maio de 1.981.	
b) Categoria 3	EM-4			Enquadramento na forma do artigo 39 da Lei nº 9.265, de 28 de maio de 1.981.	b) Categoria 3	EM-4		Enquadramento na forma do artigo 39 da Lei nº 9.265, de 28 de maio de 1.981.	
Professor Substituto de 19 grau - Nível I		4.750	PP-I	Livre provimento em comissão, pelo Secretário Municipal de Educação. Habilitação específica a nível de 29 grau.	Professor Substituto de 19 grau - Nível I		6.500	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Secretário Municipal de Educação. Habilitação específica a nível de 29 grau.
a) Categoria 1	EMS-1			Enquadramento na forma do artigo 29 da Lei nº 9.265, de 28 de maio de 1.981.	a) Categoria 1	EMS-1			Enquadramento na forma do artigo 29 da Lei nº 9.265, de 28 de maio de 1.981.
b) Categoria 2	EMS-3			Enquadramento na forma do artigo 29 da Lei nº 9.265, de 28 de maio de 1.981.	b) Categoria 2	EMS-3			Enquadramento na forma do artigo 29 da Lei nº 9.265, de 28 de maio de 1.981.
c) Categoria 3	EMS-4			Enquadramento na forma do artigo 29 da Lei nº 9.265, de 28 de maio de 1.981.	c) Categoria 3	EMS-4			Enquadramento na forma do artigo 29 da Lei nº 9.265, de 28 de maio de 1.981.
Professor Substituto de Deficientes Auditivos	EMS-4	25	PP-I	Livre provimento em comissão, pelo Secretário Municipal de Educação. Habilitação específica a nível de licenciatura plena.	Professor Substituto de 19 grau - Nível I		25	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Secretário Municipal de Educação. Habilitação específica a nível de 29 grau.
					a) Categoria 1	EMS-1			Enquadramento na forma do artigo 29 da Lei nº 9.265, de 28 de maio de 1.981.

Folha n.º 72 do Proc.
n.º 623 de 1991
JH

					b) Categoria 2	EMS-3			Enquadramento na forma do artigo 29 da Lei nº 9.265, de 28 de maio de 1.981.
					c) Categoria 3	EMS-4			Enquadramento na forma do artigo 29 da Lei nº 9.265, de 28 de maio de 1.981.
Professor Substituto de Educação Infantil		2.000	PP-I	Livre provimento em comissão, pelo Secretário Municipal de Educação. Habilitação específica a nível de 29 grau.			3.000	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Secretário Municipal de Educação. Habilitação específica a nível de 29 grau.
	EMS-1			Enquadramento na forma do artigo 29 da Lei nº 9.265, de 28 de maio de 1.981.	a) Categoria 1	EMS-1			Enquadramento na forma do artigo 29 da Lei nº 9.265, de 28 de maio de 1.981.
b) Categoria 2	EMS-3			Enquadramento na forma do artigo 29 da Lei nº 9.265, de 28 de maio de 1.981.	b) Categoria 2	EMS-3			Enquadramento na forma do artigo 29 da Lei nº 9.265, de 28 de maio de 1.981.
c) Categoria 3	EMS-4			Enquadramento na forma do artigo 29 da Lei nº 9.265, de 28 de maio de 1.981.	c) Categoria 3	EMS-4			Enquadramento na forma do artigo 29 da Lei nº 9.265, de 28 de maio de 1.981.



Retificação da publicação do dia 19/janeiro/1.985

Anexo III à Lei nº 9.874, de 18 de janeiro de 1.985.

S I T U A Ç Ã O A T U A L					S I T U A Ç Ã O N O V A				
CARGO	REF	QUANTIDADE	PARTE TABELA	PROVIMENTO	CARGO	REF.	QUANTIDADE	PARTE TABELA	PROVIMENTO
Supervisor Regional de Educação.	EM-9	50	PP-II	Primeiro provimento na forma do artigo 11. Após provimento por Concurso de Acesso dentre titulares dos cargos de Orientador Pedagógico e de Diretor de Escola de 1º grau. Interstício mínimo de 3 (três) anos e habilitação em Supervisão Escolar e Administração Escolar, correspondente à licenciatura plena.	Supervisor de Ensino de 1º e 2º graus.	EM-9	90	PP-II	Provimento por concurso de acesso dentre integrantes do Magistério Municipal na área de 1º grau, com o mínimo de 6 (seis) anos na carreira, habilitação em Supervisão Escolar correspondente a licenciatura plena ou Complementação Pedagógica.
Supervisor Regional de Educação.	EM-9	4	PS	Destinado à extinção na vacância.					
Técnico de Educação de 1º grau.	EM-9	30	PP-II	Primeiro provimento na forma do artigo 10. Após provimento por concurso de acesso entre titulares do cargo de Orientador Pedagógico, e na ausência destes, de Diretor de Escola de 1º Grau, interstício mínimo de 3 (três) anos e habilitação específica obtida em curso superior de graduação, correspondente a licenciatura plena.					

RETIFICAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DO DIA 19/JANEIRO/85
ANEXO III À LEI Nº 9.874, DE 18 DE JANEIRO DE 1.985.
"D.O.M.", DE 22 DE FEVEREIRO DE 1.985.

Folha n.º 73 do proc.
n.º 623 de 19 91

Supervisor Regional de Educação Infantil.	EM-9	25	PP-II	Primeiro provimento na forma do artigo 11. Após provimento por concurso de acesso dentre titulares dos cargos de Diretor de Escola de Educação Infantil.					
Técnico de Educação Infantil.	EM-9	30	PP-II	Interstício mínimo de 3(três) anos e Habilitação em Supervisão Escolar e Administração Escolar, correspondente à licenciatura plena.	Supervisor de Ensino - Educação Infantil.	EM-9	65	PP-II	Provimento por concurso de acesso dentre integrantes do Magistério Municipal na área de Educação Infantil, com mínimo de 6 (seis) anos na carreira, habilitação em Supervisão Escolar, correspondente a licenciatura plena em Pedagogia ou Complementação Pedagógica.
Diretor de Escola de 1º Grau.	EM-8	350	PP-II	Provimento por concurso de acesso dentre titulares dos cargos de Assistente Pedagógico de 1º grau, Orientador Educacional de 1º grau e Professor de Ensino de 1º grau com experiência mínima de 5 (cinco) anos na carreira do magistério municipal. Habilitação em Administração Escolar, correspondente a licenciatura plena em Pedagogia ou Complementação Pedagógica.					
Diretor de Escola de 1º e 2º graus.	EM-8	1	PP-II	Provimento por concurso de acesso dentre titulares de cargos de Assistente Pedagógico- 1º grau e Orientador Educacional e Profes-					



Técnico de Educação Infantil.	EM-9	30	PP-II	Interstício mínimo de 3(três) anos e Habilitação em Supervisão Escolar e Administração Escolar, correspondente à licenciatura plena.	Supervisor de Ensino - Educação Infantil.	EM-9	65	PP-II	Provimento por concurso de acesso dentre integrantes do Magistério Municipal na área de Educação Infantil, com mínimo de 6 (seis) anos na carreira, habilitação em Supervisão Escolar, correspondente a licenciatura plena em Pedagogia ou Complementação Pedagógica.
-------------------------------	------	----	-------	--	---	------	----	-------	---

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
CARGO	REF.	QUANTIDADE	PARTE TABELA	PROVIMENTO	CARGO	REF.	QUANTIDADE	PARTE TABELA	PROVIMENTO
Diretor de Escola de 1º Grau.	EM-8	350	PP-II	Provimento por concurso de acesso dentre titulares dos cargos de Assistente Pedagógico de 1º grau, Orientador Educacional de 1º grau e Professor de Ensino de 1º grau com experiência mínima de 5 (cinco) anos na carreira do magistério municipal. Habilitação em Administração Escolar, correspondente a licenciatura plena em Pedagogia ou Complementação Pedagógica.					
Diretor de Escola de 1º e 2º graus.	EM-8	1	PP-II	Provimento por concurso de acesso dentre titulares de cargos de Assistente Pedagógico- 1º grau e Orientador Educacional e Professor de Ensino de 1º grau, com experiência mínima de 5(cinco)anos					

Diretor de Escola de Deficientes Auditivos.	EM-8	1	PP-II	na carreira do magistério municipal. Habilitação em Administração Escolar, correspondente a licenciatura plena em Pedagogia ou Complementação Pedagógica. Provimento por concurso de acesso dentre integrantes do Magistério Municipal, com o mínimo de 5 (cinco) anos na carreira, tendo 2 (dois) anos de experiência na área de educação de deficientes auditivos em qualquer rede de ensino do Estado de São Paulo. Habilitação em Administração Escolar, correspondente à licenciatura plena em Pedagogia.	Diretor de Escola 19 e 29 graus.	EM-8	352	PP-II	Provimento por concurso de acesso dentre titulares dos cargos de Coordenador Pedagógico- 19 e 29 graus e Professor de Ensino de 19 grau com experiência mínima de 5 (cinco) anos na carreira do magistério municipal na área de Ensino de 19 grau. Habilitação em Administração Escolar correspondente a licenciatura plena em Pedagogia, ou Complementação Pedagógica.
Diretor de Escola de Educação Infantil.	EM-8	350	PP-II	Provimento por concurso de acesso dentre titulares dos cargos de Assistente Pedagógico de Educação Infantil e Professor de Educação Infantil, com experiência mínima de 5 (cinco) anos na carreira do Magistério Municipal. Habilitação em Administração Escolar, correspondente a licenciatura plena em Pedagogia ou complementação Pedagógica.	Diretor de Escola Educação Infantil.	EM-8	350	PP-II	Provimento por concurso de acesso dentre titulares dos cargos de Coordenador Pedagógico - Educação Infantil, e Professor de Educação Infantil, com experiência mínima de 5 (cinco) anos na carreira do Magistério Municipal. Habilitação em Administração Escolar correspondente a licenciatura plena em Pedagogia ou Complementação Pedagógica.
Assistente Pedagógico de 19 grau.	EM-6	300	PP-II	Provimento por concurso de acesso. Habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena e experiência mínima de 3 (três) anos na carreira do Magistério Municipal, na área do Ensino de 19 grau.					



Diretor de Escola de Deficientes Auditivos.	EM-8	1	PP-II	Provimento por concurso de acesso dentre integrantes do Magistério Municipal, com o mínimo de 5 (cinco) anos na carreira, tendo 2 (dois) anos de experiência na área de educação de deficientes auditivos em qualquer rede de ensino do Estado de São Paulo. Habilitação em Administração Escolar, correspondente à licenciatura plena em Pedagogia.	Diretor de Escola 19 e 29 graus.	EM-8	352	PP-II	Provimento por concurso de acesso dentre titulares dos cargos de Coordenador Pedagógico- 19 e 29 graus e Professor de Ensino de 19 grau com experiência mínima de 5 (cinco) anos na carreira do magistério municipal na área de Ensino de 19 grau. Habilitação em Administração Escolar correspondente a licenciatura plena em Pedagogia, ou Complementação Pedagógica.
Diretor de Escola de Educação Infantil.	EM-8	350	PP-II	Provimento por concurso de acesso dentre titulares dos cargos de Assistente Pedagógico de Educação Infantil e Professor de Educação Infantil, com experiência mínima de 5 (cinco) anos na carreira do Magistério Municipal. Habilitação em Administração Escolar, correspondente a licenciatura plena em Pedagogia ou complementação Pedagógica.	Diretor de Escola Educação Infantil.	EM-8	350	PP-II	Provimento por concurso de acesso dentre titulares dos cargos de Coordenador Pedagógico - Educação Infantil, e Professor de Educação Infantil, com experiência mínima de 5 (cinco) anos na carreira do Magistério Municipal. Habilitação em Administração Escolar correspondente a licenciatura plena em Pedagogia ou Complementação Pedagógica.

S I T U A Ç Ã O A T U A L					S I T U A Ç Ã O N O V A				
CARGO	REF.	QUANTIDADE	PARTE TABELA	PROVIMENTO	CARGO	REF.	QUANTIDADE	PARTE TABELA	PROVIMENTO
Assistente Pedagógico de 1º grau.	EM-6	300	PP-II	Provimto por concurso de acesso. Habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena e experiência mínima de 3 (três) anos na carreira do Magistério Municipal, na área do Ensino de 1º grau.					
Orientador Educacional de 1º grau	EM-6	300	PP-II	Provimto por concurso de acesso. Habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena e 3 (três) anos de experiência mínima na carreira do Magistério Municipal, na área do Ensino de 1º Grau.	Coordenador Pedagógico 1º e 2º Graus.	EM-6	702	PP-II	Provimto por concurso de acesso dentre titulares de cargos de Professor de Ensino de 1º grau, com experiência mínima de 3 (três) anos na carreira do magistério municipal. Habilitação em Orientação Educacional ou Supervisão Escolar, correspondente a licenciatura plena em Pedagogia ou Complementação Pedagógica.
Orientador Educacional de Deficientes Auditivos.	EM-6	1	PP-II	Provimto por concurso de acesso. Habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena e experiência mínima de 3 (três) anos na carreira do magistério municipal, na área de educação de deficientes auditivos.					



Orientador Educacional de 1º grau	EM-6	300	PP-II	Provimento por concurso de acesso. Habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente à licenciatura plena e 3(três) anos de experiência mínima na carreira do Magistério Municipal, na área do Ensino de 1º Grau.	Coordenador Pedagógico 1º e 2º Graus.	EM-6	702	PP-II	Provimento por concurso de acesso dentre titulares de cargos de Professor de Ensino de 1º grau, com experiência mínima de 3 (três) anos na carreira do magistério municipal. Habilitação em Orientação Educacional ou Supervisão Escolar, correspondente a licenciatura plena em Pedagogia ou Complementação Pedagógica.
Orientador Educacional de Deficientes Auditivos.	EM-6	1	PP-II	Provimento por concurso de acesso. Habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena e experiência mínima de 3(três) anos na carreira do magistério municipal, na área de educação de deficientes auditivos.					
Assistente Pedagógico de Deficientes Auditivos	EM-6	1	PP-II	Provimento por concurso de acesso. Habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena e experiência mínima de 3(três) anos na carreira do magistério municipal, na área de Educação de Deficientes Auditivos.					
Assistente Pedagógico de Educação Infantil.	EM-6	1	PS	Destinado à extinção na vacância	Coordenador Pedagógico -Educação Infantil.	EM-6	350	PP-II	Provimento por concurso de acesso dentre titulares de Professores de Educação Infantil, com experiência mínima de 3(três) anos na carreira do magistério Municipal. Habilitação em Orientação Educacional ou Supervisão Escolar, correspondente a licenciatura plena em Pedagogia ou Complementação Pedagógica.

S I T U A Ç Ã O A T U A L					S I T U A Ç Ã O N O V A				
CARGO	REF.	QUANTIDADE	PARTE TABELA	PROVIMENTO	CARGO	REF.	QUANTIDADE	PARTE TABELA	PROVIMENTO
Professor de 1º Grau - Nível II		6.000	PP-II	Provimento por concurso público. Habilitação específica de grau superior ao nível de graduação superior apresentada por licenciatura curta.	Professor de 1º Grau - Nível II		6.000	PP-II	Provimento por concurso público. Habilitação específica de grau superior ao nível de graduação representada por licenciatura curta
a) Categoria 2	EM-3			Enquadramento na forma do artigo 39 da Lei nº 9265, de 28 de maio de 1.981.	a) Categoria 2	EM-3			Enquadramento na forma do artigo 39 da Lei nº 9.265, de 28 de maio de 1.981.
b) Categoria 3	EM-4			Enquadramento na forma do artigo 39 da Lei nº 9265, de 28 de maio de 1.981.	b) Categoria 3	EM-4			Enquadramento na forma do artigo 39 da Lei nº 9.265, de 28 de maio de 1.981.
Professor de 1º Grau - Nível I.		9.500	PP-II	Provimento por concurso público. Habilitação específica a nível de 2º grau.	Professor de 1º Grau - Nível I.		13.050	PP-II	Provimento por concurso público. Habilitação específica a nível de 2º grau
a) Categoria 1	EM-1			Enquadramento na forma do artigo 29, da Lei nº 9265, de 28 de maio de 1.981	a) Categoria 1	EM-1			Enquadramento na forma do artigo 29, da Lei nº 9.265, de 28 de maio de 1.981.
b) Categoria 2	EM-3			Enquadramento na forma do artigo 29, da Lei nº 9265, de 28 de maio de 1.981					
c) Categoria 3	EM-4			Enquadramento na forma do artigo 29, da Lei 9265, de 28 de maio de 1.981.	b) Categoria 2	EM-3			Enquadramento na forma do artigo 29 da Lei nº 9.265, de 28 de maio de 1.981.
Professor de Deficientes Auditivos	EM-4	50	PP-II	Provimento por concurso público. Habilitação específica de grau superior ao nível de graduação representada por licenciatura plena.	c) Categoria 3	EM-4			Enquadramento na forma do artigo 29 da Lei nº 9.265, de 28 de maio de 1.981.



Assistente Pedagógico de Deficientes Auditivos	EM-6	1	PP-II	Provimento por concurso de acesso. Habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena e experiência mínima de 3(três) anos na carreira do magistério municipal, na área de Educação de Deficientes Auditivos.					
Assistente Pedagógico de Educação Infantil.	EM-6	1	PS	Destinado à extinção na vacância	Coordenador Pedagógico - Educação Infantil.	EM-6	350	PP-II	Provimento por concurso de acesso dentre titulares de Professores de Educação Infantil, com experiência mínima de 3(três) anos na carreira do magistério Municipal. Habilitação em Orientação Educacional ou Supervisão Escolar, correspondente a licenciatura plena em Pedagogia ou Complementação Pedagógica.
Professor de 1º Grau - Nível II		6.000	PP-II	Provimento por concurso público. Habilitação específica de grau superior ao nível de graduação superior apresentada por licenciatura curta.	Professor de 1º Grau - Nível II		6.000	PP-II	Provimento por concurso público. Habilitação específica de grau superior ao nível de graduação representada por licenciatura curta
a) Categoria 2	EM-3			Enquadramento na forma do artigo 39 da Lei nº 9265, de 28 de maio de 1.981.	a) Categoria 2	EM-3			Enquadramento na forma do artigo 39 da Lei nº 9.265, de 28 de maio de 1.981.
b) Categoria 3	EM-4			Enquadramento na forma ao artigo 39 da Lei nº 9265, de 28 de maio de 1.981.	b) Categoria 3	EM-4			Enquadramento na forma do artigo 39 da Lei nº 9.265, de 28 de maio de 1.981.

Folha n.º 77 do proc.
n.º 623 de 1971

Professor de 1º Grau - Nível I.		9.500	PP-II	Provinimento por concurso público. Habilitação específica a nível de 2º grau.	Professor de 1º Grau - Nível I.		13.050	PP-II	Provinimento por concurso público. Habilitação específica a nível de 2º grau
a) Categoria 1	EM-1			Enquadramento na forma do artigo 2º, da Lei nº 9265, de 28 de maio de 1.981	a) Categoria 1	EM-1			Enquadramento na forma do artigo 2º, da Lei nº 9.265, de 28 de maio de 1.981.
b) Categoria 2	EM-3			Enquadramento na forma do artigo 2º, da Lei nº 9265, de 28 de maio de 1.981	b) Categoria 2	EM-3			Enquadramento na forma do artigo 2º, da Lei nº 9.265, de 28 de maio de 1.981.
c) Categoria 3	EM-4			Enquadramento na forma do artigo 2º, da Lei 9265, de 28 de maio de 1.981.	c) Categoria 3	EM-4			Enquadramento na forma do artigo 2º da Lei nº 9.265, de 28 de maio de 1.981.
Professor de Deficientes Auditivos	EM-4	50	PP-II	Provinimento por concurso público. Habilitação específica de grau superior ao nível de graduação representada por licenciatura plena.	Professor de 1º Grau - Nível I - Categoria 3	EM-4			Enquadramento na forma do artigo 2º da Lei nº 9.265, de 28 de maio de 1.981.
Professor de Educação Infantil.		4.000	PP-II	Provinimento por concurso público. Habilitação específica a nível de 2º grau.	Professor de Educação Infantil		6.000	PP-II	Provinimento por concurso público. Habilitação específica a nível de 2º grau.
a) Categoria 1	EM-1			Enquadramento na forma do artigo 2º, da Lei nº 9265, de 28 de maio de 1.981.	a) Categoria 1	EM-1			Enquadramento na forma do artigo 2º da Lei nº 9.265, de 28 de maio de 1981.
b) Categoria 2	EM-3			Enquadramento na forma do artigo 2º, da Lei nº 9265, de 28 de maio de 1.981.	b) Categoria 2	EM-3			Enquadramento na forma do artigo 2º da Lei nº 9.265, de 28 de maio de 1.981.
c) Categoria 3	EM-4			Enquadramento na forma do artigo 2º, da Lei nº 9265, de 28 de maio de 1.981.	c) Categoria 3	EM-4			Enquadramento na forma do artigo 2º da Lei nº 9.265, de 28 de maio de 1.981.



Professor de Educação Infantil.		4.000	PP-II	Provimento por concurso público. Habilitação específica a nível de 2º grau.	Professor de Educação Infantil		6.000	PP-II	Provimento por concurso público. Habilitação específica a nível de 2º grau.
a) Categoria 1	EM-1			Enquadramento na forma do artigo 29, da Lei nº 9265, de 28 de maio de 1.981.	a) Categoria 1	EM-1			Enquadramento na forma do artigo 29 da Lei nº 9.265, de 28 de maio de 1981.
b) Categoria 2	EM-3			Enquadramento na forma do artigo 29, da Lei nº 9265, de 28 de maio de 1.981.	b) Categoria 2	EM-3			Enquadramento na forma do artigo 29 da Lei nº 9.265, de 28 de maio de 1.981.
c) Categoria 3	EM-4			Enquadramento na forma do artigo 29, da Lei nº 9265, de 28 de maio de 1.981.	c) Categoria 3	EM-4			Enquadramento na forma do artigo 29 da Lei nº 9.265, de 28 de maio de 1.981.
Orientador Pedagógico de 1º grau	EM-8	7	PS	Destinado à extinção na vacância	Orientador Pedagógico de 1º grau	EM-8	7	PS	Destinado à extinção na vacância.
Educador Musical	EM-3	16	PS	Destinado à extinção na vacância	Educador Musical	EM-3	16	PS	Destinado à extinção na vacância.
Professor de Economia Doméstica e Artes Aplicadas.	EM-1	3	PS	Destinado à extinção na vacância	Professor de Economia Doméstica e Artes Aplicadas.	EM-1	3	PS	Destinado à extinção na vacância.

Folha n.º 28 do proc.
n.º 623 de 19 91

ANEXO IV A QUE SE REFERE O § 1º DO ARTIGO 5º DA LEI Nº 9.874 , DE 18 DE janeiro DE 1.985

C A R G O S D O C E N T E S				
CLASSES	CATEGORIA	REFERÊNCIA	CRITÉRIOS MÍNIMOS	
			TEMPO	TÍTULOS
Professor 1º grau (Nível I) e Educação Infantil	1	EM-1 EM-2 EM-3 EM-4 EM-5 EM-6	0 6 9 12 16 20	Na forma a ser estabelecida em Decreto.
Professor 1º grau (Nível I e II) e Educação Infantil	2	EM-3 EM-4 EM-5 EM-6 EM-7 EM-8	0 6 9 12 16 20	
Professor 1º grau (Nível I e II) e Educação Infantil	3	EM-4 EM-5 EM-6 EM-7 EM-8 EM-9	0 6 9 12 16 20	

CARGOS DE ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO			
CLASSES	REFERÊNCIA	CRITÉRIOS MÍNIMOS	
		TEMPO	TÍTULOS
Coordenador Pedagógico - 1º e 2º graus.	EM-6 EM-7 EM-8 EM-9	3 6 10 16	Na forma a ser estabelecida em Decreto.
Coordenador Pedagógico - Educação Infantil			
Diretor de Escola 1º e 2º graus	EM-8	5	
Diretor de Escola - Educação Infantil	EM-9	8	
Orientador Pedagógico de 1º grau.	EM-10	15	
Supervisor de Ensino - 1º e 2º graus.	EM-9	6	Na forma a ser estabelecida em Decreto.
Supervisor de Ensino - Educação Infantil.	EM-10	12	



RETIFICAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DO DIA 22/FEVEREIRO DE 1985
D.O.M. , DE 14 DE MAIO DE 1985.

Retificação da publicação do dia 22/fevereiro/1.985
Lei nº 9.874, de 18 de janeiro de 1.985
No Anexo III - Leia-se como segue e não como constou:

Professor de 1º Grau - Nível I.		9.500	PP-II	Provimento por concurso público. Habilitação es- pecífica a nível de 2º grau. Enquadramento na forma do artigo 2º, da Lei nº 9265, de 28 de maio de 1.981.	Professor de 1º Grau - Nível I.		13.050	PP-II	Provimento por concurso público. Habilitação es- pecífica a nível de 2º grau. Enquadramento na forma do artigo 2º, da Lei nº 9.265, de 28 de maio de 1.981.
a) Categoria 1	EM-1			Enquadramento na forma do artigo 2º, da Lei nº 9265, de 28 de maio de 1.981.	a) Categoria 1	EM-1			Enquadramento na forma do artigo 2º, da Lei nº 9.265, de 28 de maio de 1.981.
b) Categoria 2	EM-3			Enquadramento na forma do artigo 2º, da Lei nº 9265, de 28 de maio de 1.981.	b) Categoria 2	EM-3			Enquadramento na forma do artigo 2º, da Lei nº 9.265, de 28 de maio de 1.981.
c) Categoria 3	EM-4			Enquadramento na forma do artigo 2º, da Lei nº 9265, de 28 de maio de 1.981.	c) Categoria 3	EM-4			Enquadramento na forma do artigo 2º, da Lei nº 9.265, de 28 de maio de 1.981.
Professor de Deficientes Au- ditivos	EM-4	50	PP-II	Provimento por concurso público. Habilitação es- pecífica de grau supe- rior ao nível de gradua- ção representada por li- cenciatura plena.					

Folha n.º 29 do proc.
n.º 623 de 19 91



S I T U A Ç Ã O A T U A L					S I T U A Ç Ã O N O V A				
CARGO	REF.	QUANTIDADE	PARTE TABELA	PROVIMENTO	CARGO	REF.	QUANTIDADE	PARTE TABELA	PROVIMENTO
Orientador Pedagógico de 1º grau	EM-8	7	PS	Destinado à extinção na vacância	Orientador Pedagógico de 1º grau	EM-8	7	PS	Destinado à extinção na vacância.
Educador Musical	EM-3	16	PS	Destinado à extinção na vacância	Educador Musical	EM-3	16	PS	Destinado à extinção na vacância.
Professor de Economia Doméstica e Artes Aplicadas.	EM-1	3	PS	Destinado à extinção na vacância	Professor de Economia Doméstica e Artes Aplicadas.	EM-1	3	PS	Destinado à extinção na vacância.

*** publicado novamente por ter saído com incorreções.

Folha n.º 80 do proc.
n.º 623 de 1991
PAA

LEI Nº 10.793, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1.989.
"D.O.M.", DE 22 DE DEZEMBRO DE 1.989.

LEI Nº 10.793, DE 21 DE Dezembro DE 1989

Dispõe sobre contratação por tempo determinado, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 1989, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei disciplina as contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 2º - As contratações a que se refere o artigo 1º somente poderão ocorrer nos seguintes casos:

- I - Calamidade pública;
- II - Inundações, enchentes, incêndios, epidemias e surtos;
- III - Campanhas de saúde pública;
- IV - Prejuízo ou perturbações na prestação de serviços públicos essenciais;
- V - De emergência, quando caracterizada a urgência e inadiabilidade de atendimento da situação que possa comprometer a realização de eventos ou ocasionar prejuízo à saúde ou à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;
- VI - Necessidade de pessoal, em decorrência de dispensa, demissão, exoneração, falecimento e aposentadoria, nas unidades de prestação de serviços essenciais, estando em tramitação processo para realização de concurso.

Art. 3º - As contratações serão feitas pelo tempo estritamente necessário para atender as hipóteses elencadas no artigo anterior, observado o prazo máximo de 6 (seis) meses.

§ 1º - É vedada a prorrogação de contrato, salvo se:

- a) houver obstáculo judicial para a realização de concurso;
- b) o prazo da contratação for inferior ao estipulado neste artigo, podendo a prorrogação ser efetuada até aquele limite.

§ 2º - É vedada a contratação da mesma pessoa, ainda que para serviços diferentes, pelo prazo de 2 (dois) anos a contar do término do contrato.

Art. 4º - As contratações serão precedidas de processo, iniciado por proposta dos Secretários Municipais, e mediante prévia autorização da Prefeita, ouvidas a Secretaria Municipal da Administração, para eventuais esclarecimentos.

§ 1º - A autorização e a respectiva fundamentação legal deverão ser publicadas no Diário Oficial do Município.

§ 2º - Constarão obrigatoriamente das propostas de contratação:

- I - A justificativa, nos termos do artigo 2º;
- II - O prazo;
- III - A função a ser desempenhada;
- IV - A remuneração;
- V - A dotação orçamentária;
- VI - Demonstração de existência de recursos;
- VII - Habilitação exigida para a função.

Art. 5º - As contratações deverão observar as seguintes condições:

- I - Para funções que correspondam a cargos, com idêntica denominação e referência;
- II - Exigência do mesmo nível de escolaridade e demais requisitos de provimento;
- III - Fixação de remuneração no grau "A" da respectiva referência de vencimento, na classe inicial, quando se tratar de carreira;
- IV - Prestação de horas semanais de trabalho correspondentes à prevista para as funções a serem desempenhadas.

Parágrafo Único - É expressamente vedada a contratação quando existirem cargos vagos e candidatos aprovados em concurso.

Art. 6º - São poderão ser contratados, nos termos desta lei, os interessados que comprovarem os seguintes requisitos:

- I - Ser brasileiro;
- II - Ter completado 18 (dezoito) anos de idade;

Proc. 10.040.263/89-59
Regulamento 2/p
DEC. 28.705/90
Lei 10.860/90
Dec 10957/91

III - Estar no gozo dos direitos políticos;
IV - Estar quite com as obrigações militares;

V - Ter boa conduta;

VI - Gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência incompatível com o exercício das funções;

VII - Possuir habilitação profissional para o exercício das funções, quando for o caso;

VIII - Atender às condições especiais, prescritas em lei ou decreto, para determinadas funções.

Parágrafo único - O contratado assumirá o desempenho de suas funções no prazo convencionado no contrato, apresentando na oportunidade a comprovação de suas condições físicas e mentais aptas ao cumprimento das funções, consubstanciadas em laudo de sanidade e capacidade emitido pelo órgão médico competente da Prefeitura.

Art. 79 - Os contratados nos termos da presente lei estão sujeitos aos mesmos deveres e proibições, inclusive no tocante à acumulação de cargos e fun-

ções públicas, e ao mesmo regime de responsabilidade vigentes para os demais servidores públicos municipais, no que couber.

Art. 89 - Aos contratados nos termos da presente lei assistem os mesmos direitos e vantagens dos demais servidores públicos municipais, no que couber, e observado sempre o termo final do contrato.

Art. 99 - Ocorrerá a rescisão contratual:

I - A pedido do contratado;

II - Pela conveniência da Administração, a juízo da autoridade que procedeu à contratação;

III - Quando o contratado incorrer em falta disciplinar.

Art. 10 - Na hipótese do inciso I do artigo anterior, o servidor terá direito ao 1/3 salário proporcional ao tempo de serviço prestado.

Art. 11 - Na hipótese do inciso II do artigo 99, o contratado terá direito a:

I - 1/3 salário proporcional;

II - Pagamento de indenização correspondente ao valor da última remuneração mensal.

Parágrafo único - Na hipótese da rescisão ocorrer em período inferior a 30 (trinta) dias do término do contrato, a indenização a que se refere o inciso II deste artigo equivalerá ao valor da remuneração proporcional ao número de dias faltantes para o término.

Art. 12 - É vedado atribuir ao contratado encargos ou serviços diversos daqueles constantes do contrato, bem como designações especiais, nomeações para cargos em comissão, afastamentos de qualquer espécie, exceto os compatíveis com a natureza deste vínculo.

Art. 13 - É vedada a contratação para função correspondente a cargo em comissão.

Art. 14 - As disposições desta lei aplicam-se, no que couber, às Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista.

Art. 15 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de Dezembro de 1989, 4369 da fundação de São Paulo.

LUÍZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

HÉLIO PEREIRA BICUDO, Secretário dos Negócios Jurídicos

ANTONIO KHAIK, Secretário das Finanças

FERMINO FECHIO FILHO, Secretário Municipal da Administração

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES GOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde

LADISLAV DOWBOR, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de Dezembro de 1989.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal



LEI Nº 9.874 , DE 18 DE JANEIRO DE 1985
"D.O.M." , DE 19 DE JANEIRO DE 1985

LEI Nº 9.874 , DE 18 DE janeiro DE 1.985

Reestrutura a Carreira do Magistério Municipal, institui a evolução funcional, e dá outras providências.

MARIO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.
Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão 21 de dezembro de 1.984, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei reestrutura a Carreira do Magistério Municipal, instituída pela Lei nº 8.209, de 4 de março de 1.975.

Art. 2º - O Quadro do Ensino Municipal, privativo da Secretaria Municipal de Educação, compreende os cargos constantes do Anexo I desta lei, onde se discriminam as quantidades, denominações e referências de vencimentos.

Art. 3º - A Carreira do Magistério Municipal é constituída de cargos de provimento efetivo, agrupados em classes escalonadas, e compreende:

I - Cargos docentes, com as seguintes classes:

- a) Professor de Educação Infantil;
- b) Professor de 1º Grau - Nível I;
- c) Professor de 1º Grau - Nível II;

II - Cargos de Especialistas de Educação, com as seguintes classes:

- a) Coordenador Pedagógico - Educação Infantil;
- b) Coordenador Pedagógico - 1º e 2º Graus;
- c) Diretor de Escola - Educação Infantil;
- d) Diretor de Escola - 1º e 2º Graus;
- e) Orientador Pedagógico de 1º Grau;
- f) Supervisor de Ensino - Educação Infantil;
- g) Supervisor de Ensino - 1º e 2º Graus.

Art. 4º - Acesso é a elevação do funcionário, dentro da carreira, a classe superior, de maior exigência de titulação ou de maior grau de responsabilidade na estrutura do Ensino Municipal, processando-se mediante concurso de provas e títulos, na forma a ser estabelecida em decreto.

Art. 5º - Evolução funcional é a passagem do docente ou especialista de educação na respectiva classe à re-

ferência de retribuição mais elevada, mediante a apuração, do tempo de serviço no Magistério Municipal e apresentação de títulos, na forma a ser estabelecida em decreto.

§ 1º - Para fins do disposto neste artigo, exigir-se-á o mínimo progressivo de tempo de serviço no Magistério Municipal estabelecido no Anexo IV, integrante desta lei.

§ 2º - Aos títulos referidos no "caput" deste artigo serão atribuídos pontos progressivos, na forma a ser estabelecida em decreto.

Art. 6º - Somente serão abrangidos pela evolução funcional os professores que contarem, no mínimo, 3 (três) anos de efetivo exercício na carreira do Magistério Municipal.

Art. 7º - Ressalvada a hipótese prevista no artigo 16, os enquadramentos decorrentes da evolução funcional serão efetuados na referência imediatamente superior, de conformidade com o Anexo IV, sempre observado o interstício de 1 (um) ano na referência, para novo enquadramento.

Art. 8º - Os enquadramentos nas categorias previstas nos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.265, de 28 de maio de 1.981, bem como o provimento de cargos de Especialistas de Educação, mediante concurso de acesso, que se operarem após a vigência desta lei, serão feitos na referência correspondente ao critério de tempo de serviço estabelecido no Anexo IV, integrante desta lei, observado o disposto no parágrafo único do artigo 16.

Art. 9º - Os Professores de 1º Grau - Nível I e Nível II e de Educação Infantil, bem como os Especialistas de Educação que ocupem outros cargos da carreira, vagos ou em substituição, perceberão a diferença entre a respectiva referência e a correspondente ao tempo de serviço em cada classe, observado o disposto no parágrafo único do artigo 16.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto neste artigo aos ocupantes dos cargos de Assistente de Diretor - 1º e 2º Graus e de Coordenador de Atividades Culturais, de provimento em comissão, considerada correspondência desses cargos com o da classe de Coordenador Pedagógico - 1º e 2º Graus.

Art. 10 - Ao Professor Substituto, desde que não ocorra a hipótese prevista no artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.694, de 31 de março de 1.978, é assegurado o repouso remunerado mínimo correspondente a 2/30 (dois trinta avos) do valor das Referências EM-1, EM-3 ou EM-4, respectivamente, de acordo com a categoria em que se enquadre, desde que não tenha mais de 2 (duas) faltas injustificadas no mês.



Art. 11 - Exigir-se-á do Professor de 1º Grau - Nível I e de Educação Infantil, bem como do Professor Substituto de 1º Grau - Nível I e de Educação Infantil, para regência de classes de ensino para deficientes auditivos, habilitação específica em Educação de Excepcionais - Deficientes de Audio-comunicação, de grau superior ao nível de graduação representado por licenciatura plena.

§ 1º - A exigência referida neste artigo será estendida ao Coordenador Pedagógico que atuar junto a essas classes.

§ 2º - A escolha de classes para ensino de deficientes auditivos será regulamentada por ato do Secretário Municipal de Educação.

Art. 12 - As Escolas de Ensino Supletivo serão dirigidas por Diretor de Escola - 1º e 2º Graus, nomeado em comissão, na forma do Anexo II, integrante desta lei, aplicando-se, aos respectivos titulares, o disposto no "caput" do artigo 9º desta lei.

Art. 13 - É vedada a acumulação das vantagens decorrentes do disposto no artigo 3º da Lei nº 8.097, de 12 de agosto de 1.974, com a redação dada pelo artigo 13 da Lei nº 9.170, de 4 de dezembro de 1.980, com a incorporação prevista no artigo 5º da Lei nº 9.662, de 28 de dezembro de 1.983.

Art. 14 - A transformação dos cargos efetuada por esta lei não afetará quaisquer vantagens de ordem pessoal conferidas aos atuais titulares efetivos daqueles cargos, inclusive no que tange ao tempo de serviço exercido.

Art. 15 - Na apuração de tempo de serviço no Magistério, para fins de evolução funcional, computar-se-á, ao Professor, o tempo de exercício no cargo de Educador Musical, de Assistente de Atividades Artísticas e de Coordenador de Atividades Culturais.

Art. 16 - Em caráter excepcional, o primeiro enquadramento decorrente da evolução funcional, do integrante da carreira do Magistério, far-se-á, exclusivamente, mediante a apuração do tempo de efetivo exercício (VETADO) Municipal.

Parágrafo único - O enquadramento previsto neste artigo far-se-á, automaticamente, na referência correspondente ao tempo de serviço apurado, ou, quando não ocorrer correspondência, na referência inferior mais próxima.

Art. 17 - Aplicar-se-á aos inativos o enquadramento a que se refere o artigo 16, tendo como base o tempo de serviço (VETADO) Municipal completado na data da aposentadoria.

Art. 18 - Ficam introduzidas, no Quadro de Cargos do Ensino Municipal e da Secretaria Municipal de Educação, as alterações constantes dos Anexos II e III, integrantes desta lei, observadas as seguintes normas:

I - Criados os cargos que, não figurando na coluna Situação Atual, constam da coluna Situação Nova;

II - Mantidos, com as alterações previstas na coluna Situação Nova, os constantes em ambas as situações.

Art. 19 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 20 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto ao disposto no artigo 16, que vigorará a partir de 1º de janeiro de 1.985, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de janeiro de 1.985, 4319 da fundação de São Paulo.

MARIO COVAS, PREFEITO

JOSÉ AFONSO DA SILVA, Secretário dos Negócios Jurídicos

DENISARD CNÊIO DE OLIVEIRA ALVES, Secretário das Finanças

ADILSON ABREU DALLARI, Secretário Municipal da Administração

GUIOMAR NAMO DE MELLO, Secretário Municipal de Educação

NELSON FABIANO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de janeiro de 1.985.

JOSÉ DUVAL GUEDES FREITAS, Secretário do Governo Municipal



ANEXO I A LEI Nº 9874 , DE 18 DE janeiro DE 1.985

QUADRO DO ENSINO MUNICIPAL

Quantidade	Denominação do Cargo	Referência
5	Delegado Regional de Educação	EM-10
90	Supervisor de Ensino - 1º e 2º graus	EM-9
65	Supervisor de Ensino - Educação Infantil	EM-9
7	Orientador Pedagógico de 1º grau	EM-8
369	Diretor de Escola - 1º e 2º graus	EM-8
350	Diretor de Escola - Educação Infantil	EM-8
702	Coordenador Pedagógico - 1º e 2º graus	EM-6
350	Coordenador Pedagógico - Educação Infantil	EM-6
50	Coordenador de Atividades Culturais	EM-6
350	Assistente de Diretor de Escola - 1º e 2º graus	EM-6
150	Professor de 2º grau	EM-4
12.000	Professor de 1º grau - Nível II	
	Categoria 3	EM-4
	Categoria 2	EM-3

Quantidade	Denominação do Cargo	Referência
13.050	Professor de 1º grau - Nível I	
	Categoria 3	EM-4
	Categoria 2	EM-3
	Categoria 1	EM-1
6.000	Professor de Educação Infantil	
	Categoria 3	EM-4
	Categoria 2	EM-3
	Categoria 1	EM-1
300	Assistente de Atividades Artísticas	EM-3
16	Educador Musical	EM-3
400	Secretário de Escola (Encarregado de Secretaria)	EM-2
3	Professor de Economia Doméstica e Artes Aplicadas	EM-1
6.525	Professor Substituto - 1º grau - Nível I	
	Categoria 3	EMS-4
	Categoria 2	EMS-3
	Categoria 1	EMS-1
3.000	Professor Substituto - Educação Infantil	
	Categoria 3	EMS-4
	Categoria 2	EMS-3
	Categoria 1	EMS-1

Folha n.º 84 do proc.
n.º 623 de 19 91

ANEXO II A LEI Nº 9874 , DE 18 DE janeiro DE 1.985

S I T U A Ç Ã O A T U A L					S I T U A Ç Ã O N O V A				
CARGO	REF.	QUANTIDADE	PARTI TABELA	PROVIMENTO	CARGO	REF.	QUANTIDADE	PARTI TABELA	PROVIMENTO
Assessor Técnico	DA-12	5	PP-I	Livre provimento em comissão, pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível universitário.	Assessor Técnico	DA-12	12	PP-I	Livre provimento em comissão, pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível universitário.
Assessor Técnico	DA-12	2	PP-I	Livre provimento pelo Prefeito.					
Assistente Técnico	DA-11	5	PP-I	Livre provimento em comissão, pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível universitário.	Assistente Técnico	DA-11	10	PP-I	Livre provimento em comissão, pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível universitário.
Delegado Regional Educação	EX-10	2	PP-I	Livre provimento em comissão, pelo Prefeito, dentre titulares dos cargos de Especialistas de Educação.	Delegado Regional de Educação	EX-10	5	PP-I	Livre provimento em comissão, pelo Prefeito, dentre integrantes do Magistério Municipal, com o mínimo de 6 anos na carreira, com habilitação em grau superior, correspondente a licenciatura plena, ressalvada a situação de efetividade do atual titular, prevista pela Lei nº 9.263, de 28 de maio de 1.981.
Delegado Regional de Educação	EX-10	3	PP-I	Livre provimento em comissão, pelo Prefeito, dentre titulares dos cargos de Especialistas de Educação, ressalvada a situação de efetividade dos atuais titulares e assegurada a percepção da gratificação pelo regime de tempo completo, no qual continuam incluídos.					



Director de Ensino Supletivo	EM-8	5	PP-I	Livre provimento em comissão, pelo Secretário Municipal de Educação. Habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena.	Director de Escola de 19 e 29 graus	EM-8	17	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Secretário Municipal de Educação, dentre titulares dos cargos de coordenador pedagógico 19 e 29 graus e professor de ensino de 19 grau com experiência mínima de 5 anos na carreira do Magistério Municipal, na área de ensino de 19 grau. Habilitação em administração escolar correspondente a licenciatura plena em Pedagogia ou Complementação Pedagógica.
Assistente de Director de Escola de 19 grau	EX-6	300	PP-I	Livre provimento em comissão, pelo Secretário Municipal de Educação, dentre Professores de 19 grau. Habilitação em Administração Escolar correspondente a licenciatura plena e, no mínimo de 3 (três) anos na carreira do Magistério Municipal.	Assistente de Director de Escola de 19 e 29 graus	EX-6	350	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Secretário Municipal de Educação, dentre Professores de 19 grau, com experiência mínima de três (3) anos na carreira do Magistério Municipal. Habilitação em Administração Escolar correspondente a licenciatura plena em Pedagogia ou Complementação Pedagógica.
Coordenador de Atividades Artísticas	EX-6	50	PP-I	Livre provimento em comissão, pelo Secretário Municipal de Educação. Habilitação ao nível de 29 grau para magistério e habilitação de grau superior em educação artística correspondente a licenciatura plena.	Coordenador de Atividades Culturais	EX-6	50	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Secretário Municipal de Educação. Habilitação de grau superior correspondente a licenciatura plena.

S I T U A Ç Ã O A T U A L					S I T U A Ç Ã O N O V A				
CARGO	REF.	QUANTIDADE	PART TABELA	PROVIMENTO	CARGO	REF.	QUANTIDADE	PART TABELA	PROVIMENTO
Professor de 2º grau	EM-4	150	PP-I	Livre provimento em comissão, pelo Secretário Municipal de Educação. Habilitação específica de grau superior representada por licenciatura plena.	Professor de 2º grau	EM-4	150	PP-I	Livre provimento em comissão, pelo Secretário Municipal de Educação. Habilitação específica de grau superior representada por licenciatura plena.
Assistente de Atividades Artísticas.	EM-3	300	PP-I	Livre provimento em comissão, pelo Secretário Municipal de Educação. Habilitação ao nível de 2º grau para magistério e habilitação de grau superior em educação artística correspondente a licenciatura curta.	Assistente de Atividades Artísticas.	EM-3	300	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Secretário Municipal de Educação. Habilitação ao nível de 2º grau para Magistério e habilitação de grau superior em educação artística correspondente a licenciatura curta.
Secretário de Escola (Encarregado de Secretaria)	EM-2	300	PP-I	Livre provimento em comissão, pelo Secretário Municipal de Educação, dentre portadores de Certificado de conclusão de ensino de 2º grau.	Secretário de Escola (Encarregado de Secretaria)	EM-2	400	PP-I	Livre provimento em comissão, pelo Secretário Municipal de Educação, dentre portadores de certificado de conclusão de Ensino de 2º grau.
Professor de 1º grau - Nível II		4.000	PP-I	Livre provimento em comissão, pelo Secretário Municipal de Educação. Habilitação específica de grau superior ao nível de graduação representada por licenciatura curta. Cargos que se extinguirão, automaticamente, na medida em que forem providos por concurso os cargos efetivos correspondentes.	Professor de 1º grau - Nível II		6.000	PP-I	Livre provimento em comissão, pelo Secretário Municipal de Educação. Habilitação específica de grau superior ao nível de graduação representada por licenciatura curta. Cargos que se extinguirão, automaticamente, na medida em que forem providos por concurso os cargos efetivos correspondentes.



Folha n.º	86	do proc.
n.º	623	de 19 9

LEI N.º 8694, DE 31 DE MARÇO DE 1978

Altera o quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, e dá outras providências.

Olavo Egydio Setubal, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de março de 1978, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — A carreira do Magistério Municipal é constituída de cargos de provimento efetivo e compreende:

I - Cargos docentes, com as seguintes classes:

- a) Professor de Educação Infantil;
- b) Professor de 1.º Grau — Nível I;
- c) Professor de 1.º Grau — Nível II;
- d) Professor de Deficientes Auditivos;

II - Cargos de Especialistas de Educação, com as seguintes classes:

- a) Assistente Pedagógico:
 - 1- de Educação Infantil;
 - 2- de 1.º Grau;
 - 3- de Deficientes Auditivos;
- b) Orientador Educacional:
 - 1- de 1.º Grau;
 - 2- de Deficientes Auditivos;
- c) Assistente de Diretor de Escola de 1.º Grau;
- d) Diretor de Escola:
 - 1- de Educação Infantil;
 - 2- de 1.º Grau;
 - 3- de Deficientes Auditivos;
- e) Orientador Pedagógico:
 - 1- de Educação Infantil;
 - 2- de 1.º Grau;
- f) Inspetor Escolar;
- g) Supervisor Regional:
 - 1- de Educação Infantil;
 - 2- de Educação.

Parágrafo único — Aplicam-se aos ocupantes de cargos docentes e de especialistas de educação, de provimento em comissão, as disposições contidas na Lei n.º 8209, de 4 de março de 1975, no que tange aos direitos e deveres dos integrantes da carreira do Magistério Municipal.

Art. 2.º — Os titulares de cargos docentes atuarão nas seguintes áreas:

- I - Os Professores de Educação Infantil, na de educação infantil, destinada a crianças da faixa etária de 3 a 7 anos;



Folha n.º	87	do proc.
n.º	623	de 19 91

- II - Os Professores de 1.º Grau — Nível I, na de 1.ª a 4.ª séries do ensino de 1.º Grau;
- III - Os Professores de 1.º Grau — Nível II, na de 5.ª a 8.ª séries do ensino de 1.º Grau;
- IV - Os Professores de Deficientes Auditivos, em todo o ensino especial a nível de pré-escola e de 1.º Grau, destinado a deficientes auditivos.

Parágrafo único — Os titulares de cargos docentes, com mais de dois anos de efetivo exercício, poderão ter lotação em órgãos técnicos da Secretaria Municipal de Educação, observado o limite de 350 cargos.

Art. 3.º — Ficam criados ou alterados os cargos e funções gratificadas constantes das Tabelas I, II e III, anexas à presente lei.

Art. 4.º — Os cargos de Professor Substituto de 1.º Grau — Nível I e de Professor Substituto de Educação Infantil, a que se refere a Tabela I, anexa à presente lei, serão providos por ato do Secretário Municipal de Educação, na medida das necessidades do ensino, não podendo exceder, no entanto, o limite de 1 (um) para cada 2 (duas) classes em funcionamento.

Art. 5.º — O valor da referência EM-S-I, atribuída aos Professores Substitutos de 1.º Grau — Nível I e Professores Substitutos de Educação Infantil, corresponde à terça parte do valor da referência EM-I, constante da escala de padrões de vencimentos instituída pelo artigo 40 da Lei n.º 8209, de 4 de março de 1975.

Art. 6.º — Por dia de trabalho docente efetivamente realizado, que ultrapassar a 10 (dez) dias, em substituição ou exercício eventual de classe vaga, o Professor Substituto perceberá remuneração equivalente a 1/30 (um trinta avos) do valor da referência EM-I, observado como limite o mês de trinta dias.

§ 1.º — Para efeito de remuneração, será computado como dia de trabalho o domingo, feriado ou facultativo que ficar intercalado entre dias de docência.

§ 2.º — O Professor Substituto terá direito ao pagamento correspondente às férias escolares, proporcional à remuneração percebida no semestre letivo imediatamente anterior às férias objeto do pagamento.

§ 3.º — O Professor Substituto que durante o período letivo anterior às férias não tenha, em cada mês, completado 10 (dez) dias de trabalho docente, fica obrigado a prestar serviços na programação de atividades escolares, segundo escala, tantos dias quantos necessários para complemento daquele mínimo, não se lhe exigindo, entretanto, mais do que 10 (dez) dias de serviço no período.



Folha n.º	88	do proc.
n.º	623	de 19 91

Art. 7.º — Aos cargos de Professor Substituto de Deficientes Auditivos, a que se refere a Tabela I, anexa à presente lei, será atribuído o valor da referência EM-S-VI, correspondente à terça parte do valor da referência EM-VI, constante da escala de padrões de vencimentos instituída pelo artigo 40 da Lei n.º 8209, de 4 de março de 1975.

Parágrafo único — Aplicam-se ao Professor Substituto de Deficientes Auditivos as disposições contidas nos artigos 4.º, 5.º, 6.º, e respectivos parágrafos, desta lei.

Art. 8.º — Fica extinta a função de Professor Substituto a que se refere o artigo 28 da Lei n.º 8209, de 4 de março de 1975, ressalvados os direitos assegurados daqueles que já tenham sido declarados estáveis no serviço público.

Art. 9.º — O regime de trabalho dos integrantes da carreira do magistério compreende as seguintes modalidades:

- I - Regime de tempo parcial, com 24 (vinte e quatro) horas semanais de trabalho;
- II - Regime de tempo completo, com 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

§ 1.º — Inclui-se no cálculo semanal da carga horária do trabalho docente o tempo destinado à hora-aula e hora-atividade exigida para o desempenho de suas atribuições.

§ 2.º — O tempo destinado à hora-aula deverá compreender, no mínimo, a 20 (vinte) horas por semana.

Art. 10 — Os titulares de cargos de Professor de Educação Infantil, de Professor de 1.º Grau — Nível I e de Professor de Deficientes Auditivos, em exercício na unidade escolar, estão sujeitos ao regime de tempo completo.

Art. 11 — Os Professores de 1.º Grau — Nível II, integrantes da carreira do magistério, ficam submetidos ao regime de tempo parcial, a que se refere o artigo 9.º desta lei.

Parágrafo único — Por hora-aula que ultrapassar o limite do regime de tempo parcial, o Professor de 1.º Grau — Nível II perceberá remuneração equivalente a 1/100 (um centésimo) do valor do respectivo padrão de vencimentos.

Art. 12 — Os Professores de 1.º Grau — Nível II e de 2.º Grau, ocupantes de cargos de provimento em comissão, ficam submetidos ao regime de tempo parcial estabelecido no artigo 9.º desta lei, observado o disposto no parágrafo único do artigo anterior.



Folha n.º	89	do proc.
n.º	623	de 1991

Parágrafo único — No caso de não ser atingido o limite fixado para o regime de tempo parcial, em razão da carga horária estabelecida, proceder-se-á ao desconto equivalente a 1/100 (um centésimo) do valor do respectivo padrão de vencimentos por hora-aula não ministrada.

Art. 13 — Não se interromperá a percepção da gratificação de nível obtida pelos docentes e especialistas de educação que, por nomeação ou designação, venham a exercer outros cargos da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único — Aplica-se aos atuais Chefes de Seção Técnica efetivos, cujos cargos sejam de provimento privativo dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal, o disposto no artigo 10 da Lei n.º 8519, de 3 de janeiro de 1977, desde que preenchidos os requisitos exigidos.

Art. 14 — Aplica-se aos Diretores de Divisão Técnica e aos Chefes de Seção Técnica, cujos cargos sejam de provimento privativo dentre especialistas de educação, o disposto no artigo 43 e parágrafo único da Lei n.º 8209, de 4 de março de 1975.

Art. 15 — A remoção dos integrantes da carreira do magistério, de uma unidade escolar para outra, será efetuada mediante concurso anual, conforme dispuser regulamentação a ser baixada por portaria do Secretário Municipal de Educação.

Parágrafo único — A regulamentação de que trata este artigo valorizará o exercício efetivo das atribuições próprias da carreira do magistério.

Art. 16 — A lotação de docentes, na forma do parágrafo único do artigo 2.º desta lei, poderá ser feita a qualquer época e com a anuência do servidor, observado o interesse do ensino.

Art. 17 — Os ocupantes de cargos docentes que se afastarem da regência de classe, com base no artigo 168 do Decreto-Lei estadual n.º 13.030, de 28 de outubro de 1942, perderão sua lotação na unidade escolar.

Art. 18 — Os cargos de Chefia de Seção e Diretoria de Divisão do Departamento Municipal de Ensino e do Departamento de Educação Infantil passam a ser de livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal, com licenciatura plena, ressalvada a situação de atuais titulares efetivos, que ficam reenquadrados nos novos padrões estabelecidos.

Art. 19 — A Secretaria Municipal de Educação procederá, anualmente, ao chamamento para matrícula da população que alcance a idade escolar, de conformidade com o disposto no artigo 20 da Lei federal n.º 5692, de 11 de agosto de 1971.



Folha n.º	90	do proc.
n.º	623	de 19 71

§ 1.º — Para os trabalhos a que se refere este artigo, fica a Secretaria Municipal de Educação autorizada a aproveitar até 10% (dez por cento) do total de Professores, efetivos ou substitutos, observado o limite máximo de 30 (trinta) dias.

§ 2.º — Aos Professores aproveitados, nos termos do parágrafo anterior, será concedida retribuição especial diária correspondente a 1/30 (um trinta avos) do Padrão EM-I-A, para os Professores de 1.º Grau — Nível I; e 1/30 (um trinta avos) do Padrão EM-V-A, para os Professores de 1.º Grau — Nível II.

Art. 20 — Os cargos de Assistente de Atividades Artísticas e de Coordenador de Atividades Artísticas, constantes da Tabela I, ficam sujeitos, respectivamente, ao regime de tempo parcial e regime de tempo completo, nos termos do artigo 9.º desta lei.

Parágrafo único — Pela prestação de serviços em regime de tempo completo, os Coordenadores de Atividades Artísticas farão jus à gratificação de que trata o artigo 43 e parágrafo único da Lei n.º 8209, de 4 de março de 1975.

Art. 21 — Ficam extintas as funções de Assistente Musical e de Orientador Musical, a que se refere a Lei n.º 8519, de 3 de janeiro de 1977.

Art. 22 — Fica reduzido para 2 (dois) anos o prazo a que se refere o item II do artigo 18 da Lei n.º 8209, de 4 de março de 1975.

Art. 23 — Os benefícios desta lei são extensivos aos servidores inativos cuja situação, quando em atividade, tenha correspondência com os novos enquadramentos estabelecidos na presente lei.

Art. 24 — As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 25 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 31 de março de 1978, 425.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, Olavo Egydio Setubal — O Secretário dos Negócios Jurídicos, Carlos Eduardo Sampaio Dória — O Secretário das Finanças, Sérgio Silva de Freitas — O Secretário Municipal de Educação, Hilário Torloni — O Secretário de Serviços Internos, Hélio Martins de Oliveira — O Secretário dos Negócios Extraordinários, Cláudio Salvador Lembo.

Publicada na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 31 de março de 1978.
— O Chefe do Gabinete, Erwin Friedrich Fuhrmann.

PP-1

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Cargo	Ref.	Quant.	Provimento	Cargo	Ref.	Quant.	Provimento
				1. Superintendente de Educação	DA-14	1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre pessoas de notória experiência e capacidade em assuntos educacionais.
				2. Chefe de Assessoria Técnica	DA-13	1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível universitário.
				3. Assessor Técnico	DA-12	3	Idem
				4. Delegado Regional de Educação	DA-12	5	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre titulares dos cargos de Especialistas de Educação.

				5. Assessor Jurídico	DA-12	2	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.
				6. Diretor de Divisão Técnica	DA-11	1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível universitário.
				7. Assistente Técnico	DA-11	5	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível universitário.
				8. Diretor de Divisão (Administrativa)	DA-11	4	Idem
				9. Diretor de Divisão Técnica	DA-11	2	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal com licenciatura plena.
				10. Diretor do Centro Inter-escolar Municipal	DA - 9	1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito. Habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena.

- 50 -

				11. Secretário Executivo	DA - 1	1	Livre provimento em comissão pelo Secretário Municipal de Educação.
				12. Chefe de Seção Técnica	24	1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível universitário.
				13. Chefe de Seção Técnica	24	3	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal, com licenciatura plena.
				14. Fonoaudiólogo	20	15	Livre provimento em comissão pelo Secretário Municipal de Educação, dentre portadores de diploma de Fonoaudiólogo.
				15. Auxiliar de Inspeção	13	40	Livre provimento em comissão pelo Secretário Municipal de Educação, dentre portadores de certificado de conclusão de Ensino de 2.º Grau.

- 51 -

				16. Professor de 2.º Grau	EM-VI	300	Livre provimento em comissão pelo Secretário Municipal de Educação. Habilitação específica de grau superior representada por licenciatura plena.
				17. Professor de 1.º Grau - Nível II	EM-V	6000	Livre provimento em comissão pelo Secretário Municipal de Educação. Habilitação específica de grau superior ao nível de graduação representada por licenciatura curta. Cargos que se extinguirão, automaticamente, na medida em que forem providos por concurso os cargos efetivos correspondentes.
				18. Coordenador de Atividades Artísticas	EM-VII	50	Livre provimento em comissão pelo Secretário Municipal de Educação. Habilitação ao nível de 2.º Grau para magistério e habilitação de grau superior em educação artística correspondente a licenciatura plena.

- 52 -

				19. Assistente de Atividades Artísticas	EM-V	300	Livre provimento em comissão pelo Secretário Municipal de Educação. Habilitação ao nível de 2.º Grau para magistério e habilitação de grau superior em educação artística correspondente a licenciatura curta.
				20. Auxiliar de Secretaria	13	300	Livre provimento em comissão pelo Secretário Municipal de Educação, dentre portadores de certificado de conclusão de Ensino de 2.º Grau.
				21. Instrutor de Fanfarra	13	80	Livre provimento em comissão pelo Secretário Municipal de Educação, dentre portadores de certificado de conclusão de Ensino de 2.º Grau, com experiência em regência de fanfarra.
				22. Professor Substituto de 1.º Grau - Nível I	EM-S-I	4750	Livre provimento em comissão pelo Secretário Municipal de Educação. Habilitação específica ao nível de 2.º Grau.

- 53 -

				23. Professor Substituto de Educação Infantil	EM-S-I	1250	Livre provimento em comissão pelo Secretário Municipal de Educação. Habilitação específica ao nível de 2.º Grau.
				24. Professor Substituto de Deficientes Auditivos	EM-S-VI	10	Livre provimento em comissão pelo Secretário Municipal de Educação. Habilitação específica ao nível de licenciatura plena.
				25. Educador Sanitário	20	40	Livre provimento em comissão pelo Secretário Municipal de Educação, dentre portadores de diploma de Educador Sanitário.
				26. Auxiliar Administrativo de Ensino	13	300	Livre provimento em comissão pelo Secretário Municipal de Educação, dentre portadores de certificado de conclusão de Ensino de 2.º Grau.

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Cargo	Ref.	Quant.	Provimento	Cargo	Ref.	Quant.	Provimento
Supervisor Regional de Educação	EM-IX	6	Livre provimento dentre Inspetor Escolar, Orientador Pedagógico e Diretor de Escola de 1.º Grau, portadores de licenciatura plena em Pedagogia, com pelo menos 5 (cinco) anos de exercício no cargo.	1. Supervisor Regional de Educação Infantil	DA-10	25	Provimento por concurso de acesso dentre titulares dos cargos de Diretor de Escola de Educação Infantil e de Orientador Pedagógico de Educação Infantil. Interstício mínimo de 3 (três) anos e habilitações em Supervisão Escolar e Administração Escolar correspondentes à licenciatura plena.
				2. Supervisor Regional de Educação	DA-10	50	Provimento por concurso de acesso dentre titulares dos cargos de Diretor de Escola de 1.º Grau, de Orientador Pedagógico de 1.º Grau e de Inspetor Escolar. Interstício mínimo de 3 (três) anos e habilitação em Supervisão Escolar e Administração Escolar correspondentes à licenciatura plena.

				3. Assistente de Diretor de Escola de 1.º Grau	EM - VII	300	Provimento por concurso de acesso dentre Professores de 1.º Grau. Interstício de 3 (três) anos na carreira do Magistério Municipal e habilitação em Administração Escolar correspondente à licenciatura plena.
				4. Contador Chefe	24	3	Provimento por concurso de acesso dentre os integrantes da classe de Contador, Referência 22.
				5. Chefe de Seção	19	8	Provimento por concurso de acesso dentre os integrantes da classe de Escriturário, Referência 12, e Assistente de Administração, Referência 15.
				6. Almoxarife Chefe	19	1	Provimento por concurso de acesso dentre os integrantes da classe de Almoxarife, Referência 15.

				7. Médico de Saúde Escolar	22	100	Provimento por concurso público de provas e títulos, dentre portadores de diploma de Médico, com experiência comprovada em Pediatria.
				8. Cirurgião Dentista de Saúde Escolar	22	300	Provimento por concurso público de provas e títulos, dentre portadores de diploma de Cirurgião Dentista, com experiência comprovada em Odontopediatria.
				9. Psicólogo Clínico	22	20	Provimento por concurso público de provas e títulos, dentre portadores de diploma de Psicólogo, com habilitação clínica.
				10. Psicólogo Escolar	22	100	Provimento por concurso público de provas e títulos, dentre portadores de diploma de Psicólogo, com formação em Psicologia Escolar.

FUNÇÕES GRATIFICADAS

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Denominação	Valor	Quant.	Designação	Denominação	Valor	Quant.	Designação
				1. Auxiliar de Gabinete	FG.4	1	Designação pelo Secretário.
				2. Encarregado de Setor	FG.4	10	Designação pelo Diretor do Departamento.
				3. Encarregado de Setor	FG.3	7	Designação pelo Superintendente.
				4. Encarregado de Serviço	FG.2	2	Designação pelo Secretário.
				5. Auxiliar de Gabinete	FG.2	4	Designação pelo Superintendente.
				6. Encarregado de Serviço	FG.2	17	Designação pelo Superintendente.
				7. Auxiliar de Gabinete	FG.2	17	Designação pelo Diretor do Departamento.
				8. Encarregado de Serviço	FG.2	3	Designação pelo Diretor do Departamento.
				9. Encarregado de Serviço	FG.2	5	Designação pelo Diretor da Divisão dentre servidores municipais.
				10. Auxiliar de Gabinete	FG.1	5	Designação pelo Diretor do Departamento.

TABELA II ANEXA À LEI N.º 8694, DE 31 DE MARÇO DE 1978

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Cargo	Ref.	Quant.	Provimento	Cargo	Ref.	Quant.	Provimento
Diretor de Escola de 1.º Grau	EM-VIII	300	Provimento por concurso de acesso. Habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena e ter experiência mínima de 5 (cinco) anos na carreira do Magistério Municipal.	1. Diretor de Escola de 1.º Grau	DA - 9	300	Provimento por concurso de acesso. Habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena e interstício mínimo de 2 (dois) anos na classe de Assistente de Diretor de Escola de 1.º Grau. Dispensado interstício no primeiro concurso de acesso.
Diretor de Escola de Educação Infantil	EM-VIII	160	Provimento por concurso de acesso. Habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena e ter 3 (três) anos na carreira do Magistério Municipal na área de Educação Infantil.	2. Diretor de Escola de Educação Infantil	DA - 9	160	Provimento por concurso de acesso. Habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena e experiência docente mínima de 5 (cinco) anos na carreira do Magistério Municipal, na área de Educação Infantil.

Diretor de Escola de Deficientes Auditivos	EM-VIII	1	Provimento por concurso de acesso. Habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena e experiência mínima de 3 (três) anos em função docente, na área de educação de deficientes auditivos, observado o disposto no art. 8.º da Lei n.º 8438, de 20-9-76.	3. Diretor de Escola de Deficientes Auditivos	DA - 9	1	Provimento por concurso de acesso. Habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena e experiência mínima de 3 (três) anos na área de educação de deficientes auditivos.
Diretor de Escola de Ensino Supletivo	EM-VIII	5	Livre provimento em comissão. Habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena.	4. Diretor de Escola de Ensino Supletivo	DA - 9	5	Livre provimento em comissão, pelo Secretário Municipal de Educação. Habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena.
Orientador Pedagógico (Ensino de 1.º Grau)	EM-VIII	50	Provimento por concurso de acesso. Habilitação obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena e ter experiência mínima de 5 (cinco) anos na carreira do Magistério Municipal.	5. Orientador Pedagógico de 1.º Grau	DA - 9	80	Provimento por concurso de acesso. Habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena e interstício de 2 (dois) anos na classe de Assistente Pedagógico ou Orientador Educacional.

Orientador Pedagógico de Educação Infantil	EM-VIII	25	Idem, na área de educação infantil.	6. Orientador Pedagógico de Educação Infantil	DA - 9	30	Provimento por concurso de acesso. Habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena e interstício de 2 (dois) anos na classe de Assistente Pedagógico na área de educação infantil. Dispensado o interstício no primeiro concurso de acesso.
Assistente Pedagógico de Ensino de 1.º Grau	EM-VI	300	Provimento por concurso de acesso. Habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena e ter 3 (três) anos na carreira do Magistério Municipal.	7. Assistente Pedagógico de 1.º Grau	EM-VII	300	Provimento por concurso de acesso. Habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena e experiência mínima de 3 anos na carreira do Magistério Municipal na área do Ensino de 1.º Grau.
Assistente Pedagógico de Educação Infantil	EM-VI	50	Provimento por concurso de acesso. Habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena e ter 3 (três) anos na carreira do Magistério Municipal.	8. Assistente Pedagógico de Educação Infantil	EM-VII	50	Provimento por concurso de acesso. Habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena e experiência mínima de 3 anos na carreira do Magistério Municipal na área de Educação Infantil.

Assistente Pedagógico de Educação de Deficientes Auditivos	EM-VI	1	Provimento por concurso de acesso. Habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena e experiência mínima de 3 (três) anos em função docente na área de educação de deficientes auditivos.	9. Assistente Pedagógico de Educação de Deficientes Auditivos	EM-VII	1	Provimento por concurso de acesso. Habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena e experiência mínima de 3 (três) anos na carreira do Magistério Municipal, na área de educação de deficientes auditivos.
Orientador Educacional	EM-VI	100	Provimento por concurso público ou acesso. Habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena e ter experiência mínima de 3 (três) anos na carreira do Magistério, sendo que, no caso de acesso, a experiência mínima exigida será no Magistério Municipal.	10. Orientador Educacional	EM-VII	200	Provimento por concurso de acesso. Habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena e 3 (três) anos de experiência mínima na carreira do Magistério Municipal, na área do ensino de 1.º Grau.
Orientador Educacional de Deficientes Auditivos	EM-VI	1	Provimento por concurso público. Habilitação específica obtida em curso superior	11. Orientador Educacional de Deficientes Auditivos	EM-VII	1	Provimento por concurso de acesso. Habilitação específica obtida em curso superior

Professor de Educação Infantil	EM-I	2000	de graduação correspondente a licenciatura plena e experiência mínima de 3 (três) anos na área de educação de deficientes auditivos. Provimento por concurso público. Habilitação específica a nível de 2.º Grau.	12. Professor de Educação Infantil	EM-I	2500	de graduação correspondente a licenciatura plena e experiência mínima de 3 (três) anos na carreira do Magistério Municipal, na área de educação de deficientes auditivos. Provimento por concurso público. Habilitação específica a nível de 2.º Grau.
Professor de Ensino de 1.º Grau	EM-V	5000	Provimento por concurso público e por acesso. Habilitação específica de grau superior ao nível de graduação representada por licenciatura de curta duração.	13. Professor de 1.º Grau - Nível II	EM-V	6000	Provimento por concurso público e de acesso. Habilitação específica de grau superior ao nível de graduação representada por licenciatura curta.
Secretário de Escola	EM-III	470	Livre provimento, em comissão. Habilitação específica, ao nível de 2.º Grau.	14. Secretário de Escola	EM-III	300	Livre provimento, em comissão pelo Secretário Municipal de Educação, dentre portadores de certificado de conclusão de Ensino de 2.º Grau.
Nutricionista Diretor de Divisão Técnica Divisão de Assistência e Nutrição - E.A. 3	DA - 11	1	Provimento por acesso dentre titulares do cargo de Nutricionista Chefe, Referência 24.	15. Diretor de Divisão Técnica	DA - 11	1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível universitário

Médico Diretor de Divisão Técnica Divisão de Assistência Médica - E.A. 1	DA - 11	1	Provimento por acesso dentre titulares do cargo de Médico Chefe e Médico Chefe de Pronto Socorro, Referência 24.	16. Diretor de Divisão Técnica Divisão de Assistência Médica	DA - 11	1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da classe de Médico de Saúde Escolar ou titulares do cargo de Médico de Saúde Escolar Chefe.
Cirurgião Dentista Diretor de Divisão Técnica Divisão de Assistência Odontológica - E.A. 2	DA - 11	1	Provimento por acesso dentre titulares do cargo de Cirurgião Dentista Chefe, Referência 24.	17. Diretor de Divisão Técnica Divisão de Assistência Odontológica	DA - 11	1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da classe de Cirurgião Dentista de Saúde Escolar Chefe, ressalvada a situação do atual titular efetivo.
Médico Chefe Clínica Médica Geral - E.A. 101 Clínica Médica Especializada - E.A. 102	24	2	Provimento por acesso dentre integrantes da classe de Médico, Referência 22.	18. Médico de Saúde Escolar Chefe a) Clínica Médica Geral b) Clínica Médica Especializada	24	2	Provimento por concurso de acesso dentre integrantes da classe de Médico de Saúde Escolar, Referência 22.
Cirurgião Dentista Chefe Clínica Odontológica Geral - E.A. 201 Clínica Odontológica Especializada - E.A. 202	24	2	Provimento por acesso dentre integrantes da classe de Cirurgião Dentista, Referência 22.	19. Cirurgião Dentista de Saúde Escolar Chefe a) Clínica Odontológica Geral b) Clínica Odontológica Especializada	24	2	Provimento por concurso de acesso dentre integrantes da classe de Cirurgião Dentista de Saúde Escolar, Referência 22.



Folha n.º 99 do proc.
n.º 623 de 1991
PA

Chefe de Seção Técnica Seção de Psicologia Clínica - E.A. 104	24	1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito.	20. Psicólogo Chefe	24	1	Provimento por concurso de acesso dentre integrantes das classes de Psicólogo Clínico e Psicólogo Escolar, Referência 22.
Cirurgião Dentista Chefe Seção de Pesquisas, Estudos e Planejamento	24	1	Provimento por acesso dentre integrantes da classe de Cirurgião Dentista, Referência 22.	21. Chefe de Seção Técnica Seção de Pesquisas, Estudos e Planejamento	24	1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível universitário.

TABELA III ANEXA À LEI N.º 8694, DE 31 DE MARÇO DE 1978

- P.S. -

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Cargo	Ref.	Quant.	Provimento	Cargo	Ref.	Quant.	Provimento
Inspetor Escolar	EM-VIII	50	Provimento por concurso de acesso. Habilitação obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena e ter experiência mínima de 5 anos na carreira do Magistério Municipal.	Inspetor Escolar	DA - 9	14	Cargos destinados à extinção na vacância.



Folha n.º	100	do proc.
n.º	623	de 19 91
<i>[assinatura]</i>		

LEI Nº 8989, DE 29 DE OUTUBRO DE 1979

.....

Art. 64. Serão considerados de efetivo exercício os dias em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude de:

- I — férias;
- II — casamento, até 8 (oito) dias;
- III — luto, pelo falecimento do cônjuge, companheiro, pais, irmãos e filhos, inclusive natimorto, até 8 (oito) dias;
- IV — luto, pelo falecimento de padasto, madrastra, sogros e cunhados, até 2 (dois) dias;
- V — exercício de outro cargo em comissão ou função na administração direta ou indireta;
- VI — convocação para cumprimento de serviços obrigatórios por lei;
- VII — licença por acidente de trabalho ou doença profissional;
- VIII — licença à gestante;
- IX — licença compulsória;
- X — faltas abonadas nos termos do parágrafo único do art. 92, observados os limites ali fixados;
- XI — missão ou estudo de interesse do Município em outros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito;
- XII — participação de delegações esportivas ou culturais pelo prazo oficial da convocação, devidamente autorizada pelo Prefeito, precedida da requisição justificada do órgão competente;
- XIII — desempenho de mandato legislativo ou chefia de Poder Executivo.

Parágrafo único. No caso do inciso XIII, o tempo de afastamento será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

.....



Folha n.º	101	do proc.
n.º	623	de 1º 91

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

.....

.....

Art. 201 — Na organização e manutenção do seu sistema de ensino, o Município atenderá ao disposto no art. 211 e parágrafos da Constituição da República e garantirá gratuidade e padrão de qualidade de ensino.

§ 1.º — A educação infantil, integrada ao sistema de ensino, respeitará as características próprias dessa faixa etária, garantindo um processo contínuo de educação básica.

§ 2.º — A orientação pedagógica da educação infantil assegurará o desenvolvimento psicomotor, sócio-cultural e as condições de garantir a alfabetização.

§ 3.º — A carga horária mínima a ser oferecida no sistema municipal de ensino é de 4 (quatro) horas diárias em 5 (cinco) dias da semana.

§ 4.º — O ensino fundamental, atendida a demanda, terá extensão de carga horária até se atingir a jornada de tempo integral, em caráter optativo pelos pais ou responsáveis, a ser alcançada pelo aumento progressivo da atualmente verificada na rede pública municipal.

§ 5.º — O atendimento da higiene, saúde, proteção e assistência às crianças será garantido, assim como a sua guarda durante o horário escolar.

§ 6.º — É dever do Município, através da rede própria, com a cooperação do Estado, o provimento em todo o território municipal de vagas, em número suficiente para atender à demanda quantitativa e qualitativa do ensino fundamental obrigatório e progressivamente à da educação infantil.

§ 7.º — O disposto no § 6.º não acarretará a transferência automática dos alunos da rede estadual para a rede municipal.

§ 8.º — Compete ao Município recensear os educandos do ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais e responsáveis, pela freqüência à escola.

§ 9.º — A atuação do Município dará prioridade ao ensino fundamental e de educação infantil.

.....



LEI Nº 10.323, DE 12 DE MAIO DE 1.987.

"D.O.M." , DE 13 DE MAIO DE 1.987.

Folha n.º	102	do proc.
n.º	623	de 19 87

LEI Nº 10.323, DE 12 DE MAIO DE 1987

Dispõe sobre a gratificação de nível aos Especialistas de Educação.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Os valores relativos à gratificação de nível a que alude o art. 10 da Lei nº 8.519, de 3 de janeiro de 1977, já concedida a titulares de cargos de Especialistas de Educação, passam, a partir da data desta lei, a corresponder à diferença entre os valores das referências EM-1 e EM-4, observado o grau em que se encontra o funcionário.

Parágrafo único - Estendem-se aos aposentados, na condição de Especialistas de Educação, bem como aos seus pensionistas, os benefícios assegurados no caput deste artigo.

Art. 2º - Aos ocupantes de cargos de Especialistas de Educação que não auferem o benefício aludido no artigo anterior, será atribuída gratificação de nível, que será concedida exclusivamente em decorrência da habilitação específica relativa ao exercício dos cargos respectivos, não sendo considerados, para este efeito, outras habilitações apresentadas.

Parágrafo único - A gratificação de nível de que trata o artigo anterior corresponderá à diferença entre os valores das referências EM-1 e EM-4, observado o grau em que se encontrar o funcionário e será incorporada aos seus vencimentos, para todos os efeitos legais, após 5 (cinco) anos de percepção.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, produzindo efeitos pecuniários a partir de 1º de abril de 1987.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de Maio de 1987, 434º da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

DORIVAL MASCI DE ABREU, Secretário Municipal da Administração

PAULO ZINGG, Secretário Municipal de Educação e do Bem-Estar Social

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de Maio de 1987.

JAIR CARVALHO MONTEIRO, Secretário do Governo Municipal



Folha n.º	103	do proc.
n.º	693	de 19 91
<i>[assinatura]</i>		

ATOS DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS
TRANSITÓRIAS

.....

Art. 19. Os servidores públicos civis da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autarquia e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

§ 1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do *caput* deste artigo, exceto se se tratar de servidor.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nível superior, nos termos da lei.

.....

LEI Nº 9.160, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1.980
"D.O.M.", DE 4 DE DEZEMBRO DE 1.980

DOM 13-12-80

Retificação da publicação do dia 4/12/1980
da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980.
Na ementa: "Lei que institui o regime jurídico
do servidor admitido no Município de São Paulo".
Art. 1º. O regime jurídico do servidor admitido
no Município de São Paulo será o estabelecido
na Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980.
VI - ...

LEI Nº 9.160, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1.980
Institui o regime jurídico dos servidores admitidos em serviço de caráter temporário e contratados para funções de natureza técnica especializada, nos termos do artigo 106 da Constituição Federal de 1988.
REYNALDO EMYGIDIO DE BARROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de novembro de 1.980, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA ADMISSÃO E DA CONTRATAÇÃO

Art. 1º - Além dos funcionários públicos poderá haver na administração municipal servidores admitidos em serviços de caráter temporário e contratados para funções de natureza técnica especializada.

Art. 2º - Consideram-se serviços de caráter temporário os que:

- I - O exercício de funções públicas, até a criação e provimento dos cargos respectivos;
- II - O trabalho desenvolvido na execução de obras e serviços determinados, até seu término.

Art. 3º - É vedada a admissão prevista no artigo 1º:

- I - Para funções correspondentes a cargos de direção, chefia ou encarregatura;
- II - Para funções que não correspondam à classe inicial, quando se tratar de carreira;
- III - Quando existir cargo vago e candidatos aprovados em concurso com prazo de validade não extinto.

Art. 4º - Terão preferência para ser admitidos, nos termos desta lei, os candidatos habilitados em concursos públicos municipais com prazo em vigor, sem prejuízo do direito à nomeação e obedecida, em qualquer caso, a ordem de classificação.

Art. 5º - Trienalmente, o Executivo procederá a levantamento dos servidores admitidos nos termos da presente lei, criando os cargos e providenciando a realização de concursos públicos para seu provimento.

Parágrafo único - Os servidores admitidos se-

ráo inscritos de ofício nos concursos que se destinam ao provimento dos cargos correspondentes às funções que exercerem; a não aprovação acarretará obrigatoriamente sua dispensa, a operar-se dentro de 180 dias contados da data da homologação do

Art. 69 - A contratação para o exercício de funções técnicas especializadas ocorrerá no caso em que se exija particular domínio de ramo determinado de conhecimento ou arte, podendo fazer-se por prazo certo ou por prazo indeterminado.

I - A prazo certo e determinado, não superior a dois anos, renovável por uma única vez;

II - Para trabalhos desenvolvidos na execução de serviços certos e determinados, até seu término.

Parágrafo único - É vedada a contratação para o cumprimento de tarefas que correspondam a funções normais pertencentes a cargos existentes nos quadros do funcionalismo público.

Art. 79 - As admissões e contratações serão sempre precedidas de processo, iniciado por proposta devidamente justificada, e serão feitas com autorização do Prefeito, ouvida a Secretaria Municipal da Administração.

Art. 89 - Constarão obrigatoriamente das propostas de admissão a função a ser desempenhada, o salário, a dotação orçamentária própria e a demonstração da existência de recursos.

Art. 99 - A proposta de contratação será instruída com os seguintes documentos:

I - Justificação da necessidade da contratação, contendo pormenorizada descrição das atividades a serem desempenhadas;

II - Indicação do salário;

III - Indicação da dotação orçamentária própria e demonstração da existência de recursos;

IV - Minuta de contrato;

V - Prova de estar em dia com as obrigações relativas ao serviço militar, e no gozo dos direitos políticos, se brasileiro o candidato;

VI - Prova de situação regular no país, que possibilite a contratação, se estrangeiro o candidato;

VII - Declaração de bons antecedentes, firmada pelo candidato ou seu procurador;

VIII - Títulos científicos ou profissionais que comprovem a habilitação para o desempenho da função e recomendem a contratação;

IX - Comprovação de, no mínimo, 5 (cinco) anos de experiência no ramo.



CAPÍTULO II

DO EXERCÍCIO

Art. 10 - O servidor admitido deve assumir o exercício no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único - Se o exercício não se iniciar dentro do prazo estabelecido neste artigo será a admissão declarada sem efeito.

Art. 11 - Para assumir o exercício o servidor admitido deverá comprovar os seguintes requisitos:

- I - Ser brasileiro;
- II - Ter completado dezoito anos de idade;
- III - Estar, no gozo dos direitos políticos;
- IV - Estar quite com as obrigações militares;
- V - Ter boa conduta;
- VI - Gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência física incompatível com o exercício das funções;
- VII - Possuir habilitação profissional para o exercício das funções, quando for o caso;
- VIII - Atender às condições especiais, prescritas em lei ou decreto, para determinadas funções.

§ 1º - A contagem do prazo a que se refere o artigo 10 poderá ser suspensa pelo tempo necessário, a partir da data em que o admitido apresentar guia ao órgão médico encarregado da inspeção, até a data da expedição do laudo de sanidade e capacidade física e mental.

§ 2º - A suspensão de prazo prevista no parágrafo anterior poderá, a juízo da Administração, não ser considerada se o admitido deixar de submeter-se aos exames nas épocas determinadas.

Art. 12 - O servidor contratado assumirá o exercício dentro do prazo convencionado, apresentando na oportunidade a comprovação de suas condições físicas e mentais aptas ao cumprimento das funções, consubstanciada em laudo de sanidade e capacidade emitido pelo órgão referido no artigo anterior.

Art. 13 - A apuração do tempo de serviço do servidor admitido ou contratado obedecerá, no que couber, ao disposto nos artigos 63 e 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1.979.

Art. 14 - Para os efeitos de aposentadoria compulsória ou voluntária, será computado integralmente o tem-

Municípios e Autarquias em geral, bem como o tempo em que o servidor esteve afastado em licença para tratamento da própria saúde.

Art. 15 - Aplicam-se aos servidores regidos por esta lei as disposições vigentes para os funcionários públicos do Município de São Paulo relativas a horário, ponto e regimes de trabalho, salvo cláusula contratual específica, na hipótese de função técnica especializada.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS EM GERAL

Art. 16 - O salário do servidor admitido não poderá ultrapassar os limites fixados por lei para o vencimento do grau A da referência do cargo a que corresponder, o do servidor contratado será livremente convencionado entre as partes, observado sempre o limite máximo de duas vezes e meia o valor da mais elevada referência de vencimentos do funcionalismo municipal.

Art. 17 - O servidor perderá:

I - O salário do dia, quando não comparecer ao serviço, quando o fizer após a hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou se retirar antes da última hora;

II - 1/3 (um terço) do salário do dia, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar dentro da última hora;

III - O salário correspondente aos domingos, feriados e dias de ponto facultativo intercalados, no caso de faltas sucessivas justificadas ou injustificadas.

Parágrafo único - As faltas ao serviço até o máximo de 10 (dez) por ano, não excedendo a 2 (duas) por mês, poderão ser abonadas por moléstia ou por outro motivo justificado a critério da autoridade competente, no primeiro dia em que o servidor comparecer ao serviço.

Art. 18 - Ao servidor admitido nos termos da presente lei assistem os seguintes direitos e vantagens dos funcionários públicos do Município de São Paulo, previstos nos artigos 96 e seu parágrafo único e 97; 99 a 106; 112 a 114 ; 115 e 116; 117 a 123; 125 e seu parágrafo único; 126; 128 e 129; 130 e 131; 132 a 135 e 137; 139 a 142; 143 a 145 ; 146 e 147; 148; 150 a 152; 157 a 159; 166 a 168 e 170 a 174; 176 e 177 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1.979, con



I - Reposições parceladas;

II - Gratificações por:

- a) prestação de serviço extraordinário;
- b) prestação de serviço noturno;
- c) prestação de serviço especial, com risco de vida ou saúde;
- d) outros casos previstos em lei;
- e) exercício em Gabinete do Prefeito, de Secretário Municipal e de outras autoridades, até o nível de Diretor de Departamento;
- f) elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico de utilidade para o serviço público;
- g) participação em Conselhos, Comissões ou Grupos de Trabalho especiais, quando sem prejuízo das atribuições normais;

III - Gratificação de Natal;

IV - Quinquênios;

V - Sexta-parte;

VI - Salário-família e salário-esposa;

VII - Auxílio funeral;

VIII - Auxílio-doença;

IX - Diárias e ajuda de custo;

X - Gratificação de caixa;

XI - Férias anuais;

XII - Licença, a ser concedida:

- a) para tratamento de saúde;
- b) por motivo de doença em pessoa da família;
- c) à gestante;
- d) para cumprir serviços obrigatórios por lei;
- e) compulsória;

XIII - Aposentadoria, por invalidez, compulsória e voluntária;

XIV - Direito de petição.

§ 1º - Por necessidade de serviço ou qualquer outro motivo justo, devidamente comprovado, poderá o servidor admitido converter em tempo de serviço, para todos os efeitos legais, as férias não gozadas, que serão contadas em dobro.

§ 2º - Ao servidor admitido estudante de curso superior será permitido entrar em serviço até uma hora mais tarde, ou retirar-se uma hora mais cedo da marcada para início ou fim do expediente normal, bem como ausentar-se do serviço nos dias em que se realizarem provas, sem qualquer desconto no salário e demais vantagens.

§ 39 - Assistem ao servidor admitido os benefícios decorrentes de acidente de trabalho ou doença profissional, nos termos dos artigos 160 a 163 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1.979;

§ 49 - Os servidores admitidos nos termos da presente lei terão direito à assistência médica prestada pela Municipalidade aos funcionários públicos e previdenciária nos termos da legislação própria;

§ 59 - Aplicam-se aos servidores admitidos as normas de afastamento previstas nos artigos 46 a 48 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1.979, e a licença prevista no artigo 149 da mesma lei;

Art. 19 - Aos servidores contratados nos termos da presente lei assistem os seguintes direitos e vantagens dos funcionários públicos do Município de São Paulo:

- I - Reposições parceladas;
- II - Gratificação de Natal;
- III - Salário-família e salário-esposa;
- IV - Auxílio funeral;
- V - Auxílio doença;
- VI - Diárias e ajuda de custo;
- VII - Férias anuais;
- VIII - Licença, a ser concedida:
 - a) para tratamento de saúde;
 - b) por motivo de doença em pessoa da família;
 - c) à gestante;
 - d) para cumprir serviços obrigatórios por lei;
 - e) compulsória;
- IX - Direito de petição.

§ 19 - Assiste também ao servidor contratado, nos termos do artigo anterior, o direito à aposentadoria por invalidez.

§ 29 - Aplicam-se ao servidor contratado as disposições contidas nos parágrafos 39 e 49 do artigo anterior.

CAPÍTULO IV

DOS DEVERES, PROIBIÇÕES E RESPONSABILIDADE

Art. 20 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da presente lei estão sujeitos aos mesmos deveres, às mesmas proibições e ao mesmo regime de responsabi-



lidade, bem como as penas de repreensão e suspensão, vigentes para o funcionário público municipal.

Art. 21 - Estendem-se aos servidores admitidos ou contratados as proibições de acumulação de cargos e funções previstas nos artigos 58 a 61 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1.979.

Art. 22 - É vedado o afastamento do servidor para exercício em órgãos ou entidades diversas para os quais foi admitido ou contratado, salvo autorização expressa do Prefeito, em casos excepcionais.

CAPÍTULO V

DA DISPENSA E DAS RESCISÕES CONTRATUAIS

Art. 23 - Ocorrerá a dispensa do servidor admitido:

- I - A pedido;
- II - Pela conveniência da administração, a juízo da autoridade que procedeu à admissão;
- III - Quando o desempenho do servidor não corresponder às necessidades do serviço;
- IV - Quando o servidor incorrer em responsabilidade disciplinar;
- V - Quando não aprovado em concurso, nos termos do artigo 59, parágrafo único.

§ 1º - A dispensa, no caso do inciso II deste artigo, somente poderá efetuar-se após notificação ao servidor, com 30 (trinta) dias de antecedência e mediante a redução da jornada de trabalho, nesse período, na proporção de 50% (cinquenta por cento), sem qualquer desconto no salário e demais vantagens.

§ 2º - A dispensa, nos casos dos incisos III e IV deste artigo, dependerá de procedimento sumário, no qual, após a instrução, dar-se-á vista dos autos ao servidor para apresentação de defesa, em 5 (cinco) dias.

Art. 24 - Na hipótese do inciso I do artigo anterior, o servidor terá direito à Gratificação de Natal, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de trabalho.

Art. 25 - Na hipótese do inciso II do artigo 23, o servidor terá direito a:

- I - Receber em pecúnia as férias não gozadas, ou averbá-las em dobro;

II - Gratificação de Natal, na proporção de 1/12 (um doze-avos) por mês de trabalho;

III - Um mês de salário e demais vantagens por ano de serviços prestados a partir da vigência da presente lei.

Art. 26 - Nos casos em que ocorrer o recebimento da importância prevista no artigo 25, inciso III, o servidor não poderá ser novamente admitido pelo prazo de um ano.

Art. 27 - As disposições deste Capítulo aplicam-se aos casos de rescisão contratual.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28 - O tempo de serviço como admitido ou contratado será considerado como tempo de serviço municipal, para os efeitos previstos em lei.

Art. 29 - No prazo de 60 (sessenta) dias, será expedido decreto estabelecendo o número máximo de contratos admissíveis na administração municipal.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 30 - Os atuais servidores contratados para funções correspondentes às dos cargos públicos passam a ser considerados admitidos e ficam enquadrados no inciso I do artigo 29 desta lei, com salários equivalentes ao vencimento do Grau A da classe correspondente.

Art. 31 - Os atuais servidores contratados para funções não correspondentes às dos cargos públicos, bem como para as funções enumeradas no inciso I do artigo 39 desta lei, terão seu enquadramento revisto e procedido pela Secretaria Municipal da Administração.

Art. 32 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 33 - A presente lei entrará em vigor em 19 de janeiro de 1.981, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de dezembro de 1.980, 4279 da fundação de São Paulo.
REYNALDO EYMIGDIO DE BARROS, PREFEITO
MANOEL FIGUEIREDO FERRAZ, Secretário dos Negócios Jurídicos
PEDRO CIPOLLARI, Secretário das Finanças
JOÃO LOPES GUIMARÃES, Secretário Municipal da Administração
TUFI JUBRAN, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de dezembro de 1.980.
ORLANDO CARNEIRO DE RIBEIRO ARNAUD, Secretário do



LEI Nº 10.128, DE 23 DE SETEMBRO DE 1.986.

"D.O.M." , DE 24 DE SETEMBRO DE 1.986.

LEI Nº 10.128 , DE 23 DE Setembro DE 1.986

Dispõe sobre incorporação de vantagens para fins de aposentadorias no âmbito da carreira do Magistério Municipal, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 2 de setembro de 1.986, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Aos integrantes da carreira do Magistério Municipal, com vinte anos, ou mais, de efetivo exercício, contar-se-ão pela metade os prazos consignados no artigo 3º da Lei nº 8.097, de 12 de agosto de 1.974, com a nova redação dada pelo artigo 13 da Lei nº 9.170, de 4 de dezembro de 1.980.

Art. 2º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de Setembro de 1.986, 4339 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

GERALDINO DOS SANTOS, Secretário Municipal da Administração

PAULO ZINGG, Secretário Municipal de Educação e do Bem-Estar Social

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de

Setembro de 1.986.

SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES, Secretária do Governo Municipal

pal



LEI Nº 9.724, DE 02 DE JULHO DE 1.984.

"D.O.M." , DE 03 DE JULHO DE 1.984.

LEI Nº 9.724, DE 2 DE JULHO DE 1.984
Dispõe sobre alterações no Quadro do Ensino Municipal, e dá outras providências.

MARIO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de junho de 1.984, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 2º da Lei nº 9.662, de 28 de dezembro de 1.983, mantido o seu parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - Os titulares de cargos de Professor de Educação Infantil, de Professor de 1º Grau - Nível I, de Professor de 1º Grau - Nível II e de Professor de Deficientes Auditivos estão sujeitos ao regime de tempo parcial (RTP) e os titulares de cargos de Delegado Regional de Educação, de Especialistas de Educação, bem como os de Coordenador de Atividades Artísticas, de Diretor de Escola de 1º e 2º Graus e de Diretor de Escola de Ensino Supletivo, ao regime de tempo completo (RTC)."

Art. 2º - Pela prestação obrigatória de serviços em Regime de Tempo Completo (RTC), os titulares dos cargos sujeitos a esse regime farão jus à gratificação mensal de 70% (setenta por cento) do valor do respectivo padrão. VETADO.

Art. 3º - Os cargos de que trata o artigo 1º da presente lei ficam excluídos do Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E..

Parágrafo único - A gratificação que vinhasen do percebida pela sujeição ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., ainda que incorporada, fica substituída, integralmente, pela gratificação correspondente ao Regime de Tempo Completo (R.T.C.), vedado, em qualquer hipótese, inclusive para fins de aposentadoria, o recebimento cumulativo.

Art. 4º - Os ocupantes de cargos docentes poderão ser convocados, além da carga mínima semanal, prevista no item I do artigo 1º da Lei nº 9.662, de 28 de dezembro de 1.983, mediante ato do Secretário Municipal de Educação, para prestação de serviços técnico-educacionais, não podendo a con-

vocação, no entanto, exceder o limite de 20 (vinte) horas semanais de trabalho.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto no parágrafo único de artigo 2º da Lei nº 9.662, de 28 de dezembro de 1.983, para fins de remuneração por hora que exceder o limite do regime de tempo parcial, nos termos do "caput" deste artigo.

Art. 5º - Fica alterada a escala de padrões de vencimentos do Quadro do Ensino Municipal, na conformidade do Anexo I, parte integrante desta lei.

Art. 6º - Ficam introduzidas no Quadro de Cargos do Ensino Municipal as alterações da Tabela constante do Anexo II desta lei.

Art. 7º - Para o primeiro provimento dos cargos de Diretor de Escola, previstos na Tabela constante do Anexo II, que se operar após a vigência desta lei, fica reduzido para 4 (quatro) anos, o tempo na carreira do Magistério Municipal, mantidos os demais requisitos.

Art. 8º - Os titulares de cargos de Orientador Pedagógico de 1º Grau, Referência EM-8, destinados à extinção na vacância, poderão ter seus cargos transformados em cargos de Diretor de Escola de 1º Grau, obedecidas as exigências legais, caso em que tais cargos ficarão incluídos na Parte Permanente do Quadro de Ensino Municipal.

§ 1º - A transformação do cargo não afeta quaisquer vantagens pessoais e o tempo de serviço no cargo transformado, de Orientador Pedagógico, será considerado como tempo de serviço no cargo de Diretor de Escola de 1º Grau.

§ 2º - A transformação prevista neste artigo dependerá de requerimento, expressando a opção, a ser formulado dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação desta lei.

§ 3º - A Secretaria Municipal da Administração fará publicar relação nominal dos Orientadores Pedagógicos abrangidos por este artigo, que optaram pela transformação, dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta lei.

Art. 9º - As alterações previstas no Quadro de referências do Ensino Municipal, conforme Anexo I, aplicam-se aos proventos dos inativos.



Art. 10 - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de junho de 1.984, revogadas as disposições em contrário e, em especial, o artigo 8º da Lei nº 9.265, de 28 de maio de 1.981, o artigo 43 da Lei nº 8.209, de 4 de março de 1.975, os artigos 14 e 20 da Lei nº 8.694, de 31 de março de 1.978, e o artigo 7º da Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1.978.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de julho de 1.984, 431ª da fundação de São Paulo.

MARIO COVAS, PREFEITO

JOSÉ AFONSO DA SILVA, Secretário dos Negócios Jurídicos
DENISARD CNEIO DE OLIVEIRA ALVES, Secretário das Finanças

ADILSON ABREU DALLARI, Secretário Municipal da Administração

GUIOMAR NAMO DE MELLO, Secretário Municipal de Educação
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de julho de 1.984.

JOSÉ LUIZ PORTELLA PEREIRA, Secretário do Governo Municipal

ANEXO I À LEI Nº 9.724, DE 2 DE JULHO DE 1.984

QUADRO DO ENSINO MUNICIPAL

GRAUS REF.	A	B	C	D	E
EMS-1	67.799				
EMS-3	77.261				
EMS-4	82.473				
EM-1	203.398	220.891	239.888	260.518	282.922
EM-2	217.127	235.798	256.076	278.097	302.022
EM-3	231.784	251.715	273.360	296.871	322.422
EM-4	247.421	268.698	291.806	316.903	344.178
EM-5	264.129	286.844	311.513	338.303	367.404
EM-6	281.958	306.209	332.540	361.141	392.200
EM-7	300.991	326.879	354.990	385.519	418.669
EM-8	321.310	348.942	378.950	411.539	446.933
EM-9	342.995	372.493	404.526	439.314	477.105
EM-10	366.118	398.712	433.000	470.240	510.178

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
CARGO	REF.	QUANT.	TAB	PROVIMENTO	CARGO	REF.	QUANT.	TAB	PROVIMENTO
01. Diretor de Escola de 1º Grau	EM-8	300	PP-II	Primeiro provimento na forma do artigo 12, da Lei nº 9.265/81. Após, provimento por concurso de acesso dentre titulares dos cargos de Assistente Pedagógico e Orientador Educacional. Interstício mínimo de 02 (dois) anos e habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena.	01. Diretor de Escola de 1º Grau	EM-8	350	PP-II	Provimento por concurso de acesso dentre titulares dos cargos de Assistente Pedagógico de 1º Grau, Orientador Educacional de 1º Grau e Professor de ensino de 1º Grau, com experiência mínima de 05 (cinco) anos na carreira do Magistério Municipal. Habilitação em Administração Escolar, correspondente a licenciatura plena em Pedagogia ou complementação pedagógica.
02. Diretor de Escola de Educação Infantil	EM-8	300	PP-II	Primeiro provimento na forma do artigo 13, da Lei nº 9.265/81. Após, provimento por concurso de acesso dentre titulares dos cargos de Professor de Educação Infantil, com experiência mínima docente de 05 (cinco) anos. Habilitação específica obtida em curso superior de graduação, correspondente a licenciatura plena.	02. Diretor de Escola de Educação Infantil	EM-8	350	PP-II	Provimento por concurso de acesso dentre titulares do cargo de Assistente Pedagógico de Educação Infantil e Professor de Educação Infantil, com experiência mínima de 05 (cinco) anos na carreira do Magistério Municipal. Habilitação em Administração Escolar, correspondente a licenciatura plena em Pedagogia ou complementação Pedagógica.
03. Diretor de Escola de Deficientes Auditivos	EM-8	01	PP-II	Provimento por concurso de acesso. Habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena e experiência mínima de 3 (três) anos, na área de educação de deficientes auditivos.	03. Diretor de Escola de Deficientes Auditivos	EM-8	01	PP-II	Provimento por concurso de acesso dentre integrantes do Magistério Municipal, com mínimo de 05 (cinco) anos na carreira, tendo 2 (dois) anos de experiência na área de educação de deficientes auditivos em qualquer rede de ensino do Estado de São Paulo. Habilitação em Administração Escolar, correspondente a licenciatura plena em Pedagogia.
04. Diretor de Escola de 1º e 2º Graus	EM-8	01	PP-I	Livre provimento em comissão, pelo Secretário Municipal de Educação. Habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena.	04. Diretor de Escola de 1º e 2º Graus	EM-8	01	PP-II	Provimento por concurso de acesso dentre titulares dos cargos de Assistente Pedagógico de 1º Grau, Orientador Educacional de 1º Grau e Professor de Ensino de 1º Grau, com experiência mínima de 05 (cinco) anos na carreira do Magistério Municipal. Habilitação em Administração Escolar, correspondente a licenciatura plena em Pedagogia ou complementação Pedagógica.

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
CARGO	REF.	QUANT.	TAB	PROVIMENTO	CARGO	REF.	QUANT.	TAB	PROVIMENTO
01. Diretor de Escola de 1º Grau	EM-8	300	PP-II	Primeiro provimento na forma do artigo 12, da Lei nº 9.265/81. Após, provimento por concurso de acesso dentre titulares dos cargos de Assistente Pedagógico e Orientador Educacional. Interstício mínimo de 02 (dois) anos e habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena.	01. Diretor de Escola de 1º Grau	EM-8	350	PP-II	Provimento por concurso de acesso dentre titulares dos cargos de Assistente Pedagógico de 1º Grau, Orientador Educacional de 1º Grau e Professor de ensino de 1º Grau, com experiência mínima de 05 (cinco) anos na carreira do Magistério Municipal. Habilitação em Administração Escolar, correspondente a licenciatura plena em Pedagogia ou complementação pedagógica.
02. Diretor de Escola de Educação Infantil	EM-8	300	PP-II	Primeiro provimento na forma do artigo 13, da Lei nº 9.265/81. Após, provimento por concurso de acesso dentre titulares dos cargos de Professor de Educação Infantil, com experiência mínima docente de 05 (cinco) anos. Habilitação específica obtida em curso superior de graduação, correspondente a licenciatura plena.	02. Diretor de Escola de Educação Infantil	EM-8	350	PP-II	Provimento por concurso de acesso dentre titulares do cargo de Assistente Pedagógico de Educação Infantil e Professor de Educação Infantil, com experiência mínima de 05 (cinco) anos na carreira do Magistério Municipal. Habilitação em Administração Escolar, correspondente a licenciatura plena em Pedagogia ou complementação pedagógica.
03. Diretor de Escola de Deficientes Auditivos	EM-8	01	PP-II	Provimento por concurso de acesso. Habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena e experiência mínima de 3(três) anos, na área de educação de deficientes auditivos.	03. Diretor de Escola de Deficientes Auditivos	EM-8	01	PP-II	Provimento por concurso de acesso dentre integrantes do Magistério Municipal, com o mínimo de 05 (cinco) anos na carreira, tendo 2 (dois) anos de experiência na área de educação de deficientes auditivos em qualquer rede de ensino do Estado de São Paulo. Habilitação em Administração Escolar, correspondente a licenciatura plena em Pedagogia.
04. Diretor de Escola de 1º e 2º Graus	EM-8	01	PP-I	Livre provimento em comissão, pelo Secretário Municipal de Educação. Habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena.	04. Diretor de Escola de 1º e 2º Graus	EM-8	01	PP-II	Provimento por concurso de acesso dentre titulares dos cargos de Assistente Pedagógico de 1º Grau, Orientador Educacional de 1º Grau e Professor de Ensino de 1º Grau, com experiência mínima de 05 (cinco) anos na carreira do Magistério Municipal. Habilitação em Administração Escolar, correspondente a licenciatura plena em Pedagogia ou complementação pedagógica.